PAUTA JURÍDICA:

ENSAIOS SOBRE OS DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO



ORGANIZADORES
GIANA LISA ZANARDO SARTORI
JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI
ANDRÉA MIGNONI
LUIZ MARIO SPINELLI
VERA CALEGARI DETONI
ALESSANDRA REGINA BIASUS
ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA
CAROLINE ISABELA CAPELESSO CENI
RAFAEL SOTTILI TESTA
DANIELA LIPPSTEIN
MARIELE BRESSAN
VIVIANE GIACOMAZZI

URI
ERECHIM

EDIFAPES

PAUTA JURÍDICA:
ensaios sobre os desafios do direito contemporâneo

ORGANIZADORES
Giana Lisa Zanardo Sartori
José Plínio Rigotti
Andréa Mignoni
Luiz Mario Spinelli
Vera Calegari Detoni
Alessandra Regina Biasus
Andrey Henrique Andreolla
Caroline Isabela Capelesso Ceni
Rafael Sottili Testa
Daniela Lippstein
Mariele Bressan
Viviane Giacomazzi

ERECHIM/RS
2025

Todos os direitos reservados à EDIFAPES.
Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma e por qualquer meio mecânico ou eletrônico, inclusive através de fotocópias e de gravações, sem a expressa permissão dos autores. Os dados e a completude das referências são de inteira e única responsabilidade dos autores.

Capa: Assessoria de Marketing, Comunicação e Eventos / URI Erechim
Revisão: Os autores

ISBN: 978-65-84142-06-0

Conselho Editorial:
Adilson Luis Stankiewicz (URI / Erechim/RS) - Presidente
Arnaldo Nogaro (URI / Erechim/RS)
Cláudia Petry (UPF / Passo Fundo/RS)
Elcemina Lucia Balvedi Pagliosa (URI / Erechim/RS)
Elisabete Maria Zanin (URI /Erechim/RS)
Jadir Camargo Lemos (UFSM / Santa Maria/RS)
Maria Elaine Trevisan (UFSM / Santa Maria/RS)
Neila Tonin Agranionih (UFPR / Curitiba/PR)
Sérgio Bigolin (URI / Erechim/RS)
Yuri Tavares Rocha (USP / São Paulo/SP)

R449 Pauta jurídica [recurso eletrônico] : ensaios sobre os desafios do direito contemporâneo / organização Giana Lisa Zanardo Sartori ... [et.al]. – Erechim, RS: EdiFapes, 2025.
1 recurso eletrônico

ISBN 978-65-84142-06-0

1.Direito 2. Segurança do trabalho 3. Administração pública 4. Bioética 5. Adoção 6. Segurança pública I. Sartori, Giana Lisa Zanardo

C.D.U.: 34(063)

Catalogação na fonte: bibliotecária Sandra Milbrath CRB 10/1278

EDIFAPES
Livraria e Editora
Av. 7 de Setembro, 1621
99.709-910 – Erechim-RS
Fone: (54) 3520-9000
www.uricer.edu.br

SUMÁRIO

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOSSEGO E QUALIDADE DE VIDA FRENTE À POLUIÇÃO SONORA NO BRASIL 7
Ana Márcia Bordin 7

A SEGURANÇA DO TRABALHO NA HISTÓRIA: UM OLHAR JURÍDICO A PARTIR DE ENOLA HOLMES 2 14
Milena Aparecida de Vargas 14
Caroline Isabela Capelesso Ceni 14

A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS: O CASO DAS RODOVIAS ERS-442, ERS-477, ERS-491, ERS-126, ERS-208 e ERS-475 25
Murilo Inocente de Souza 25

CONTROLE SOCIAL SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS: O PAPEL DO CIDADÃO E DA MÍDIA NA FISCALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 37
Érica Marangoni 37
Leandro Marangoni 37
Evandro Luís Dezordi 37

A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO GENITOR ABANDONANTE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL 46
Alessandra Salete Toso 46
Caroline Dallagnol 46
Daniela Lippstein 46

O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL 56
Pedro Henrique Miotto 56

CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: OS CONFLITOS ENTRE ESTADOS E GRUPOS ARMADOS INDEPENDENTES E O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU 66
Carolina Pacheco da Silva 66
Roberta Cristina Pilatti Zucchi 66
Simone Gasperin de Albuquerque 66

AUTONOMIA E DIGNIDADE NO FIM DA VIDA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ÉTICAS SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE 81
Gabriela Merlini Moreira da Silva 81
Kethelyn Vitória Picchi Meneghetti 81
Tobias Vanni Machado 81
Valéria Regina Montemezzo Pesenatto 81

ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO 94
Camile Dalla Rosa 94
Camile Pietra Mezzomo Fredere 94
Vítor Gabriel Vitt Rodrigues 94
Vitória Ruziski Baldissera 94

O REGIME DA SUCESSÃO PROCESSUAL DA SOCIEDADE EXTINTA PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA: UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL..... 104
Leonil Ricardo da Rosa Gomes 104

OS LINCHAMENTOS NO BRASIL: A ANOMIA SOCIAL EM PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL A PARTIR DE EPISÓDIOS REAIS 116
Julia Conci Oliveira 116
Marco Antônio Presotto 116
Diana Casarin Zanatta 116

RENÚNCIA PRÉVIA À HERANÇA POR PACTO ANTENUPCIAL: EXCEÇÃO AO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL..... 125
Eduarda Rech de Souza 125

PREFÁCIO

A presente obra reúne os artigos científicos apresentados na XIII Mostra Científica, realizada no âmbito do XXXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais, do VI Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo e do XXIII Encontro de Diplomados, eventos ocorridos no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim.

A publicação destes trabalhos representa mais do que o registro formal de produções acadêmicas: constitui-se como expressão viva do compromisso da universidade com a pesquisa, com o pensamento crítico e com a construção coletiva do conhecimento jurídico. Em um cenário de constantes transformações sociais, políticas e tecnológicas, a pesquisa científica assume papel central na formação de profissionais capazes de interpretar a realidade, questionar estruturas consolidadas e propor respostas jurídicas alinhadas à promoção da dignidade humana e da justiça social.

Os artigos aqui reunidos refletem a pluralidade temática e metodológica característica do Curso de Direito da URI Erechim, abordando questões contemporâneas relevantes, que transitam entre o direito público e privado, o direito do trabalho, o direito ambiental, os direitos fundamentais, a mediação, a segurança jurídica e os desafios sociais emergentes. Cada trabalho revela o esforço investigativo de seus autores e autoras, orientados por docentes comprometidos com a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Destaca-se, ainda, a importância simbólica e acadêmica da participação de egressos e egressas que retornam à universidade para apresentar seus trabalhos científicos. Esse movimento reafirma a universidade como espaço permanente de diálogo, pertencimento e produção intelectual, fortalecendo os vínculos institucionais e demonstrando que a formação jurídica não se encerra com a colação de grau, mas se projeta ao longo da trajetória profissional e acadêmica. O reencontro entre estudantes, professores e diplomados evidencia a continuidade do compromisso com o saber, com a ética e com a responsabilidade social do jurista.

A XIII Mostra Científica e os eventos que a integraram consolidam-se, assim, como espaços privilegiados de troca de experiências, socialização do conhecimento e estímulo à pesquisa, reafirmando o papel da URI Erechim na formação de profissionais críticos, sensíveis às demandas sociais e comprometidos com a construção de um Direito mais humano, reflexivo e transformador.

Que esta obra inspire novas pesquisas, fomente o debate acadêmico e fortaleça, cada vez mais, a cultura científica no âmbito do Curso de Direito e da comunidade jurídica em geral.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOSSEGO E QUALIDADE DE VIDA FRENTE À POLUIÇÃO SONORA NO BRASIL[1]

Ana Márcia Bordin[2]

RESUMO: O artigo teve como objetivo analisar a proteção jurídica do silêncio e do sossego no ordenamento brasileiro, reconhecendo-os como elementos essenciais à saúde, à dignidade e à convivência social. Parte-se da constatação de que a crença popular de que ruídos seriam permitidos entre 8h e 22h não encontra respaldo normativo, evidenciando a necessidade de compreender a amplitude da proteção legal. A pesquisa adota o método hipotético dedutivo e técnica de pesquisa documental e jurisprudencial, examinando a Constituição Federal, a Lei de Contravenções Penais, o Código Civil, bem como as Resoluções nº 1/90 e nº 2/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, além de doutrina especializada e jurisprudência nacional. Verificou-se que, embora o silêncio não esteja expressamente consagrado como direito fundamental, encontra-se implícito em princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a preservação do meio ambiente equilibrado e a proteção da intimidade. Observou-se, ainda, que a tutela do sossego é assegurada por normas civis, penais e ambientais, sendo reforçada por decisões judiciais que reconhecem a relevância da preservação da tranquilidade individual e coletiva. Conclui-se que o reconhecimento do silêncio como direito fundamental implícito é essencial para garantir a qualidade de vida, a convivência harmônica e a proteção da saúde física e mental. Nota-se que tal reconhecimento seja acompanhado por políticas públicas efetivas e ações educativas, visando à conscientização da população sobre a importância do respeito ao sossego e à valorização de ambientes urbanos e rurais mais tranquilos, assegurando assim uma convivência social equilibrada e sustentável.

Palavras-chave: direito ambiental; direitos fundamentais; perturbação do sossego; poluição sonora.

1 INTRODUÇÃO

O silêncio é essencial para o descanso, para o equilíbrio mental e à convivência digna. Na vida urbana, marcada pelo excesso de ruídos e pela escassez de tranquilidade, a poluição sonora tornou-se um problema grave, capaz de afetar a saúde, desgastar relações sociais e comprometer a qualidade de vida.

Enquanto o barulho constante gera estresse, doenças e conflitos, o silêncio atua como força reparadora, indispensável à memória, à criatividade e ao bem-

[1] O artigo foi orientado pela professora do Curso de Direito da URI Erechim Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori.
[2] Discente do VIII semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

estar. Por isso, deve ser reconhecido como requisito da dignidade da pessoa humana. Essas situações geraram o problema de pesquisa que busca-se responder: como o Direito pode efetivar a proteção do silêncio, garantindo que ele seja compreendido não apenas como ausência de ruídos, mas como condição essencial de saúde, cidadania e dignidade?

A pesquisa adota o método hipotético dedutivo e técnica de pesquisa documental e jurisprudencial. Examinando a Constituição Federal, a Lei de Contravenções Penais, o Código Civil, bem como as Resoluções nº 1/90 e nº 2/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), além de doutrina especializada e jurisprudência nacional. Para melhor compreensão do leitor, o artigo abordará os seguintes tópicos: o silêncio e o fundamento Constitucional, Ético Cultural e a Neurociência, a Neurociência, Saúde e os Custos Sociais do Ruído Urbano, Tutela Legal e a (In) efetividade frente ao Desafio Urbano, o Urbanismo e o Fracasso na Garantia do Direito à Cidade e as Ações Globais e o Dever de Colaboração Institucional.

2 O SILÊNCIO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, ÉTICO E CULTURAL

A tutela do sossego está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, que é a base da República (BRASIL, 2024). A dignidade exige a garantia de um "mínimo existencial" que assegure o desenvolvimento pleno do ser humano, conforme Barroso (2018). Nesse contexto, o silêncio surge como um direito implícito, pois possibilita o descanso, a reflexão e o bem-estar físico e mental. Por outro lado, o ruído excessivo invade o espaço pessoal e compromete o sono, o lazer, a concentração e a convivência comunitária. Ao reconhecer o silêncio como aspecto da dignidade humana, compreende-se que a cidadania também se constrói na esfera sensorial, onde o equilíbrio sonoro assegura a prática plena da liberdade (G1, 2025).

O Artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado e à sociedade a responsabilidade de protegê-lo (Brasil, 2024). Quando a poluição sonora é considerada degradação ambiental, o silêncio passa a ser classificado como bem difuso, pertencente a toda a coletividade. Sua defesa não depende apenas de normas estatais ou decisões judiciais, mas também da participação ativa dos cidadãos. Proteger o silêncio, portanto, é obrigação jurídica e moral de todos.

A reflexão filosófica evidencia que o silêncio não é apenas ausência, mas espaço de significado. Princípios jurídicos devem ser interpretados de modo a preservar a integridade da comunidade política (Dworkin, 1978**,** apud Barroso, 2018). O silêncio, mesmo sem palavras, é um desses princípios, garantindo que a liberdade de um não comprometa a liberdade do outro. Do ponto de vista ético, ele representa a alteridade, pois implica reconhecer no outro o direito de existir sem invasões. O barulho excessivo, nesse sentido, constitui manifestação de violência simbólica e física.

O silêncio também tem uma dimensão cultural e existencial. Em sociedades marcadas pela pressa, tecnologia e excesso de estímulos, o ruído

muitas vezes se torna um símbolo de consumo e status (Senado, 2019). Para superar esse modelo, é preciso resgatar a compreensão de que silêncio não significa ausência de vida, mas presença de qualidade de vida (Sanchís, 2019). Educar para o silêncio é ensinar a viver em harmonia e com empatia. Nos condomínios, bairros e cidades, respeitar a tranquilidade alheia constitui prática concreta de cidadania (Senado, 2019).

3 NEUROCIÊNCIA, SAÚDE E OS CUSTOS SOCIAIS DO RUÍDO URBANO

A neurociência fornece a validação científica para a urgência da proteção legal ao sossego. Estudos demonstram que a exposição prolongada ao ruído estimula de forma nociva o sistema nervoso, levando ao aumento dos níveis de cortisol e adrenalina (Knobel, 2007; Oliveira, 2019). A liberação contínua desses hormônios eleva os riscos de hipertensão, infarto, ansiedade e depressão. A memória, a atenção e a capacidade de aprendizagem também sofrem impactos, afetando diretamente o desempenho escolar e profissional.

O nível de ruído na vida cotidiana é perigoso: "qualquer som que ultrapasse 50 decibéis já pode ser considerado nocivo" (Yanagiya, 2024). O ruído urbano, especificamente, causa aumento nos níveis de estresse, atrapalha a comunicação e pode gerar problemas auditivos dependendo do tempo de exposição, atingindo tanto humanos quanto animais (Hypolito, 2024).

Em contrapartida, o silêncio promove a neuroplasticidade, favorece a regeneração neuronal e ativa regiões cerebrais ligadas à criatividade (Knobel, 2007). Momentos de silêncio profundo, como os obtidos durante a meditação, reduzem a atividade da amígdala — região associada ao medo e ao estresse — e fortalecem conexões do córtex pré-frontal, área responsável pela tomada de decisões. Assim, o silêncio constitui presença ativa de processos que promovem equilíbrio emocional e saúde mental (Sanchís, 2019). Uma revisão de artigos científicos demonstrou que a meditação traz benefícios cerebrais e cognitivos significativos para seus praticantes, independentemente da técnica utilizada (Oliveira, 2019). Preservar o silêncio é, portanto, resguardar a dignidade humana em sua integralidade (Barroso, 2018; Brasil, 2024; Sarlet, 2012).

A poluição sonora gera sérios efeitos coletivos e custos sociais. Hospitais situados em regiões ruidosas registram mais casos de insônia e irritabilidade em pacientes e profissionais. Escolas próximas a vias movimentadas apresentam queda na atenção e no rendimento dos alunos. Pesquisas internacionais indicam que os custos do ruído urbano — doenças cardiovasculares e afastamentos laborais — geram bilhões anuais aos sistemas de saúde pública. Dados da Agência Europeia do Meio Ambiente apontam que o problema é responsável por "12 mil mortes prematuras e 48 mil novos casos de doenças cardíacas por ano no continente europeu" (Jornal da USP, 2024). Preservar o silêncio, portanto, é também medida de prevenção e economia social.

4 TUTELA E A (IN) EFETIVIDADE FRENTE AO DESAFIO URBANO

A denominada "Lei do Silêncio" não se trata de um diploma normativo único, mas de um conjunto de normas jurídicas esparsas que objetivam disciplinar a emissão de sons em níveis que não comprometam a saúde, o sossego e a convivência social. A legislação brasileira sobre o tema encontra respaldo em dispositivos constitucionais (Brasil, 2024), no Código Civil (Brasil, 2023, art. 1.277), na Lei de Contravenções Penais (Brasil, 1941, art. 42), bem como em resoluções administrativas, como as do CONAMA (1990). Sua natureza é híbrida, envolvendo tanto o direito individual ao sossego quanto a proteção coletiva do meio ambiente urbano equilibrado.

As Resoluções nº 001/1990 e nº 002/1990 do CONAMA classificam a poluição sonora como forma de degradação ambiental, sujeita a controle técnico e político. A criação do "Programa Silêncio" demonstrou a preocupação em integrar educação ambiental, fiscalização e incentivo ao uso de tecnologias menos ruidosas. Do ponto de vista de seus objetivos, destacam-se três eixos centrais: Proteção da saúde física e mental (Senado, 2019; Sanchís, 2019); Promoção da convivência comunitária (G1, 2025; Senado, 2019); e Tutela do meio ambiente (CONAMA, 1990; Jornal da USP, 2020). Na prática, a lei regula Horários de sossego (geralmente no período noturno, quando a vulnerabilidade ao ruído é maior) (G1, 2025); Níveis máximos de decibéis (variando entre 50 dB e 85 dB conforme o zoneamento) (CONAMA, 1990, Senado, 2019); e Atividades específicas (obras, bares, eventos públicos), impondo limites sonoros e exigindo isolamento acústico (Senado, 2019). O seu descumprimento pode gerar sanções administrativas, cíveis (indenizações) e penais (contravenção de perturbação do sossego) (Brasil, 1941).

5 O URBANISMO E O FRACASSO NA GARANTIA DO DIREITO À CIDADE

As cidades contemporâneas concentram tráfego intenso, construções, comércio e lazer, transformando o espaço urbano em ambiente de estímulos constantes. Nesse contexto, o silêncio torna-se cada vez mais raro. A principal falha reside na falta de planejamento urbano no Brasil, que permite que áreas residenciais coexistem com bares, casas de shows e avenidas movimentadas (Coeficiência, 2020).

O urbanismo deve integrar a acústica a seus planos de mobilidade, zoneamento e habitação para que o silêncio se torne realidade concreta (Senado, 2025; Senado, 2019). O "direito à cidade", conceito formulado por Henri Lefebvre, é comprometido, pois a qualidade ambiental é fundamental para viver em um ambiente saudável, seguro e equilibrado. Cidades barulhentas tendem a ser excludentes, dificultando a plena participação social de crianças, idosos e pessoas com deficiência auditiva ou sensibilidade neurológica. Em São Paulo, são registradas em média 118 reclamações de poluição sonora por dia (G1, 2025).

6 AÇÕES GLOBAIS E O DEVER DE COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

A inefetividade da proteção no Brasil é contrastada com práticas globais. Enquanto a Diretiva 2002/49/CE da União Europeia exige a elaboração de "mapas de ruído" para subsidiar políticas urbanísticas (EUR-LEX, 2024), e países como Alemanha e Suíça adotam a *Ruhezeit* (hora do silêncio) com fiscalização rigorosa (Rádio Germânica, 2023), no Brasil prevalece a resposta pontual, geralmente judicial (TJPR, 2024). O Brasil ainda carece de estruturas institucionais eficientes para garantir o sossego como direito coletivo.

A garantia do silêncio não deve ser vista apenas como obrigação do indivíduo incomodado, nem como responsabilidade exclusiva do Estado. O Artigo 225 da Constituição estabelece que a proteção do meio ambiente equilibrado é dever conjunto do poder público e da sociedade (Brasil, 2024). Assim, o combate à poluição sonora requer pacto social: cabe ao Estado fiscalizar, promover campanhas e elaborar políticas públicas; aos cidadãos, agir com responsabilidade, respeitando a tranquilidade e denunciando abusos. O silêncio, portanto, é bem coletivo que só se mantém pela ação conjunta de todos (Barroso, 2018; Jornal da USP, 2024).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho ficou evidente que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos para proteger o sossego — presentes na Constituição brasileira, no Código Civil, na Lei de Contravenções Penais e em normas ambientais. No entanto, a prática mostra que, sem fiscalização efetiva e sem consciência coletiva, essas previsões legais acabam alterando a realidade. Desse modo, o desenvolvimento do tema mostrou que o silêncio deve ser entendido como um bem coletivo, cuja proteção exige tanto a atuação do Estado — por meio de políticas públicas, planejamento urbano e fiscalização— quanto a responsabilidade da sociedade em respeitar o espaço do outro. Mais que uma questão legal, o direito ao silêncio representa um compromisso com a qualidade de vida das pessoas, cumprindo com o princípio da dignidade humana, além de promover a construção de cidades mais humanas, saudáveis e inclusivas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2024.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 6. ed. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**: Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.815.096 – MT**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 02 ago. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901478080&dt_publicacao=05/08/2019. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 2, de 8 de março de 1990**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Diário Oficial da União, Brasília, 2 abr. 1990.

EUR-LEX. **Avaliação e gestão do ruído ambiente**. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al21180. Acesso em: 2 ago. 2025.

G1. **São Paulo tem 118 reclamações de poluição sonora por dia; ruídos em excesso são prejudiciais à saúde**. São Paulo, 12 fev. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/02/12/sao-paulo-tem-118-reclamacoes-de-poluicao-sonora-por-dia-ruidos-em-excesso-sao-prejudiciais-a-saude.ghtml. Acesso em: 2 ago. 2025.

KNOBEL, Keila Alessandra Baraldi. **Influência do silêncio e da atenção na percepção auditiva**: implicações na compreensão do zumbido. 2007. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

OLIVEIRA, Bianca de Franco. **Meditação e neurociência**: uma revisão narrativa. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Formação em Neuropsicologia Clínica) – Instituto Brasiliense de Análise do Comportamento, Brasília, 2019.

OUTRAS PALAVRAS. **O som que fere o direito à cidade**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-som-que-fere-o-direito-a-cidade/. Acesso em: 2 ago. 2025.

POLUIÇÃO sonora causa grande impacto na vida das grandes metrópoles. **Jornal da USP**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/poluicao-sonora-causa-grande-impacto-na-vida-das-grandes-metropoles/. Acesso em: 20 jul. 2025.

POLUIÇÃO sonora no Paraná: especialistas pedem fiscalização mais rígida. **Coeficiência**, Curitiba, 2025. Disponível em: https://www.coeficiencia.com.br/poluicao-sonora-parana/. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL, senado federal, poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas. **Senado Notícias**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas. Acesso em: 8 jul. 2025.

RÁDIO GERMÂNICA. **Cultura do silêncio na Alemanha**. 2023. Disponível em: https://www.radiogermanica.com.br/blog-r%C3%A1dio-germ%C3%A2nica/cultura-do-sil%C3%AAncio-na-alemanha. Acesso em: 2 ago. 2025.

SANCHÍS, Ima. O silêncio é essencial para regenerar nosso cérebro: entrevista com Michel Le Van Quyen. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU**, São Leopoldo, 06 nov. 2019. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/594112-o-silencio-e-essencial-para-regenerar-nosso-cerebro-entrevista-com-michel-le-van-quyen Acesso em: 20 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em tempos de incerteza**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TERRA. **Clientes pagam para não conversar no Japão**. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/story/noticias/clientes-pagam-para-nao-conversar-no-japao,f980779df01c7ff8ab15057387afb93b5jx8abn6.html. Acesso em: 2 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Perturbação do sossego com som alto é jurisprudência no TJPR**. Curitiba, 17 dez. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/rss-geral-comunicacao/-/asset_publisher/uj3N/content/id/105742004. Acesso em: 2 ago. 2025.

A SEGURANÇA DO TRABALHO NA HISTÓRIA: UM OLHAR JURÍDICO A PARTIR DE ENOLA HOLMES 2

Milena Aparecida de Vargas[1]
Caroline Isabela Capelesso Ceni[2]

RESUMO: O presente trabalho analisa a representação das condições de trabalho no filme *Enola Holmes 2* e sua conexão com a evolução da legislação trabalhista, em especial as Normas Regulamentadoras brasileiras. A partir do enredo cinematográfico, que retrata a luta das trabalhadoras contra o ambiente insalubre e a exposição ao fósforo branco, o estudo busca estabelecer um paralelo com a proteção normativa vigente no Brasil, evidenciando a importância da prevenção de riscos ocupacionais. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental, correlacionando as situações do filme com dispositivos legais como a NR-1 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), a NR-5 (CIPA), a NR-6 (EPI), a NR-7 (PCMSO) e a NR-9 (PPRA). Conclui-se que o contexto histórico retratado no filme confirma uma precariedade das condições laborais do século XIX, confirmando a importância da legislação brasileira atual, como um avanço significativo na garantia da saúde, da dignidade e da vida do trabalhador. Nesse sentido, o cinema revela-se um recurso pedagógico relevante para a reflexão crítica acerca da importância da segurança do trabalho e da efetividade das normas regulamentadoras.

Palavras-chave: cinema e direito; Enola Holmes; normas regulamentadoras; saúde do trabalhador; segurança do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A obra cinematográfica *Enola Holmes 2* apresenta uma narrativa que, embora ficcional, dialoga com fatos históricos relacionados à exploração do trabalho feminino e às lutas por melhores condições de trabalho. O enredo retrata a precariedade das fábricas de fósforos na Inglaterra do século XIX, expondo trabalhadoras a jornadas exaustivas, ausência de proteção adequada e riscos químicos e biológicos graves. Tal contexto permite uma reflexão sobre a importância da atual legislação trabalhista na proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A correlação entre cinema e direito possibilita analisar, sob uma perspectiva crítica, de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras, busca assegurar um ambiente laboral digno e seguro. Assim, a pesquisa parte do seguinte questionamento: de que forma as situações de exploração e risco laboral retratadas em *Enola Holmes 2* podem ser compreendidas à luz das

[1] Discente do Décimo Semestre Curso de Direito da URI Erechim.
[2] Docente do Curso de Direito da URI, Erechim. Doutoranda em Direito pela UFSC. *E-mail:* carolineceni@uricer.edu.br.

Normas Regulamentadoras brasileiras, evidenciando avanços e desafios na proteção à saúde e à segurança do trabalhador?

Tem-se como objetivo geral analisar as condições de trabalho apresentadas em *Enola Holmes 2* e relacioná-las com a legislação trabalhista brasileira, em especial as Normas Regulamentadoras, destacando sua relevância para a proteção da saúde e segurança do trabalhador. E, como objetivos específicos contextualizar os fatos históricos e sociais que inspiraram o enredo do filme, notadamente a greve das Matchgirls[1]identificar os riscos laborais retratados na obra e compará-los com os conceitos previstos nas Normas Regulamentadoras; e, avaliar a importância das NRs como instrumentos de prevenção, fiscalização e garantia de condições dignas de trabalho no Brasil.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, com base na análise bibliográfica e documental. Será realizada a análise comparativa, relacionando o contexto histórico-ficcional do filme com o arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a CLT e as NRs, a fim de extrair paralelos e reflexões críticas.

2 ENOLA HOLMES 2: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA CINEMATOGRÁFICA

O filme *Enola Holmes 2* conta a história de uma jovem investigadora que nutre profunda admiração por sua mãe, Eudoria Holmes. A trama se desenrola a partir do momento em que Eudoria desaparece misteriosamente, após se envolver com um grupo de mulheres sufragistas. O movimento sufragista é considerado a primeira onda do feminismo e, no contexto a ser explorado neste artigo, representava a luta por melhores condições de trabalho durante o final do século XIX e a primeira metade do século XX, com o objetivo de promover mudanças sociais e oferecer maiores oportunidades para o público feminino.

Paralelamente, há um conflito latente com seu irmão, Sherlock Holmes, o renomado detetive conhecido na vizinhança. Nesta sequência, a protagonista Enola se apresenta mais madura do que no primeiro filme, com uma convicção clara sobre a carreira que deseja seguir. Enola começa a lidar com o peso de ser a filha mais nova de uma família conhecida por suas peculiaridades. Ao abrir sua própria agência de investigação, ela enfrenta diversos desafios, como ser uma jovem mulher em uma profissão dominada por homens e, principalmente, lidar com o fato de não ser seu famoso irmão, Sherlock Holmes (*Enola Holmes 2*, 2022).

Sem se encaixar nos padrões tradicionais da época, que pressupunham que as meninas aprendessem etiqueta e bordado, Enola se vê obrigada a lutar para conquistar seu espaço em ambientes e posições que historicamente sempre foram reservados aos homens. Movida pelo desejo de se tornar uma detetive respeitada e aprimorar suas habilidades investigativas, Enola é convocada a investigar o misterioso desaparecimento de uma jovem que trabalhava em uma fábrica de fósforos, após o pedido de ajuda da irmã da garota, uma menina de

[1] Significa "vendedoras de fósforos" ou, historicamente, as mulheres que trabalhavam nas fábricas de fósforos no século XIX, que enfrentavam condições de trabalho precárias e perigosas.

cerca de 12 anos. Embora o caso seja considerado perdido e receba pouca atenção das autoridades, Enola decide assumir a missão e lutar para encontrar a garota desaparecida (*Enola Holmes 2*, 2022).

Ao iniciar a investigação, Enola descobre que o desaparecimento da jovem não foi um acidente, mas sim um ato premeditado, envolvendo intrigas políticas, corrupção e até assassinatos. O filme traz uma narrativa que aborda a luta das operárias das fábricas por melhores condições de trabalho. É revelado que, após a fábrica substituir o fósforo vermelho pelo mais barato fósforo branco, as trabalhadoras começaram a adoecer e morrer por envenenamento, enquanto essa grave situação era propositalmente encoberta (*Enola Holmes 2*, 2022).

Vale destacar que essa história é baseada em fatos reais. Em 1888, na Inglaterra, a fábrica de fósforos Bryant & May foi denunciada por uma funcionária devido às condições precárias enfrentadas pelas trabalhadoras, incluindo punições por pausas no banheiro, jornadas exaustivas e graves problemas de saúde causados pela exposição ao fósforo branco, o que culminou na greve Matchgirls (The National Archives, 2025).

A partir dessa denúncia, Sarah Chapman, uma líder real, organizou um movimento que reivindicava melhores condições de trabalho para as operárias. Esse foi um marco importante no movimento sindical feminino da época, que conseguiu resultados concretos, levando a fábrica a recuar em suas práticas abusivas e até a reintegrar funcionárias que haviam sido demitidas de forma injusta (The National Archives, s.d.).

No filme, a história real é adaptada de forma ficcional, e o enredo acrescenta suspense, ação e romance à trama. Sarah Chapman é retratada como uma jovem desaparecida, cuja situação parece estar diretamente ligada às condições precárias de trabalho na fábrica, mas o desaparecimento não ocorreu na vida real (*Enola Holmes 2*, 2022).

O uso do fósforo branco também é dramatizado: na realidade, esse químico era altamente tóxico, causando graves deformações faciais nas operárias e, em muitos casos, levando à morte. No filme, embora a doença provocada pelo fósforo branco seja diferente da que ocorreu de fato, ela também resulta em um quadro fatal, reforçando a gravidade da situação (*Enola Holmes 2*, 2022).

As circunstâncias reais que deram ocasião ao filme decorrem de períodos históricos complexos e uma intensa transição entre uma época e outra. Pode-se destacar os efeitos da Primeira e da Segunda Revolução Industrial que foram importantes no que tange aos direitos trabalhistas e as condições de trabalho, pois normalmente os chefes das indústrias acobertavam os efeitos dos lugares insalubres, e chegavam a colocar crianças e adolescentes para trabalhar durante longas jornadas e circunstâncias insustentáveis (Brain, 2021).

No caso específico da fábrica de fósforos Bryant & May, donos das fábricas encobriram as mortes de centenas de mulheres e adolescentes pelos efeitos agravados na produção de fósforos, e alegavam que as mortes se devem por conta de outro motivo, no caso, epidemia de tifo (Brain, 2021; *Enola Holmes 2*, 2022). Sarah Chapman, personagem do filme, foi uma figura-chave na greve

real de Matchgirls. Ela provocou um sentimento mútuo de revolta das mulheres, levando muitas a protestarem (Brain, 2021; *Enola Holmes 2*, 2022). Compreendido o contexto da obra cinematográfica, faz-se possível a compreensão em paralelo das normas regulamentadoras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3 AS NORMAS TRABALHISTAS REGULAMENTADORAS VIGENTES NO BRASIL

As Normas Regulamentadoras (NRs) foram instituídas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, como complementos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo direitos, deveres e obrigações de trabalhadores e empregadores para garantir ambientes laborais mais seguros e saudáveis, com a finalidade de proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, evitando graves riscos que poderiam comprometer a integridade dos trabalhadores. Assim, "[...] com o objetivo de reduzir os riscos inerentes do trabalho, a CLT estabelece regras a serem cumpridas tanto pelas empresas quanto pelos empregados, consoante se verifica dos arts. 157 e 158, respectivamente" (Bomfim, 2022, p. 1006).

Publicadas inicialmente em 8 de junho de 1978, por meio da Portaria MTb nº 3.214, as primeiras 28 NRs surgiram para reduzir riscos de acidentes e doenças ocupacionais, sendo posteriormente ampliadas para atender às novas demandas do mercado de trabalho, totalizando atualmente 37 normas.

A elaboração e revisão dessas regulamentações ocorrem por meio de um sistema tripartite paritário, envolvendo representantes do governo, empregadores e trabalhadores, coordenados pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP). Com base no art. 200 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o Ministério do Trabalho tem a responsabilidade de implementar medidas de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), assegurando condições laborais adequadas e protegendo a integridade física e mental dos profissionais.

A NR1 estabelece as disposições gerais de gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO), o que identifica, avalia e controla esses riscos, a fim de evitar doenças geradas no ambiente de trabalho, resguardando a integridade física do trabalhador (Brasil, 2022). O GRO abarca os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e acidentais, e sua observância é obrigatória às empresas, justamente para proporcionar maior proteção aos funcionários, e regulamenta os artigos 154 a 159 da CLT (Brasil, 2022; Brasil, 1943).

A NR5 estabelece a comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), corrobora na prevenção de doenças e acidentes decorrentes do trabalho. A comissão é composta por representantes do empregador e do empregado, respeitando as instruções do Ministério do Trabalho, a fim de que se possa levantar e discutir as questões pendentes de melhorias, e regulamenta os artigos 163 a 165 da CLT (Brasil, 2023).

A NR6 dispõe acerca dos equipamentos de proteção individual (EPI), que possuem a finalidade de proteger e atenuar os impactos à saúde do empregado,

quando submetido a ambientes insalubres e/ou arriscados de trabalho (Brasil, 2025). Os EPIs são fornecidos em regra gratuitamente, somente podendo ser vendido ou utilizado com o certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Ademais, regulamenta os artigos 166 e 167 da CLT (Brasil, 2025; Brasil, 1943).

A NR7 dispõe acerca do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), que retrata a obrigatoriedade de exames de admissão e acompanhamento médicos, a fim de constatar aptidão para trabalhar naquela função, bem como o estado da saúde com o passar do tempo exercendo tal função (Brasil, 2022). Ademais há a obrigatoriedade de kit médico para atendimento inicial, caso seja necessário, e esse sistema revela a importância dos cuidados e avaliações iniciais a fim de não submeter uma pessoa a um grave risco, regulamentando assim, os artigos 168 e 169 da CLT (Brasil, 2022; Brasil, 1943).

A NR9 retrata o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), necessário para compreender o papel da CIPA como instância de diálogo e prevenção de acidentes no ambiente de trabalho. A PPRA integra, assim como os demais tópicos acima, o GRO, e de forma específica aborda os agentes de riscos ambientais, analisando a exposição ocupacional a esses agentes, medidas de prevenção e controle, e monitoramento periódico (Brasil, 2021).

Pode-se destacar o ruído, vibração, radiação, calor, frio, pressão anormal abarcados pelos agentes físicos; poeiras, fumos, névoas, gases, vapores, substâncias tóxicas abarcados pelos agentes químicos; bactérias, vírus, fungos, parasitas abarcados pelos agentes biológicos; entre outros. Denota-se que as normas regulamentadoras são necessárias a fim de que os direitos previstos sejam assegurados e devidamente regulados, uma vez que "[...] a integridade física e mental do trabalhador é um direito que decorre de vários Princípios Constitucionais, que são normas e, portanto, obrigam [...]" (Bomfim, 2023, p. 1007). Nessa senda, faz-se importante traçar um paralelo entre cenas do filme e as normas aqui descritas, a fim de realizar a conexão com o Direito do Trabalho.

4 ENOLA HOLMES 2 E SUA CONEXÃO COM O DIREITO DO TRABALHO

O filme apresenta diversas situações de perigo iminente, dentre as quais se faz oportuna a menção das seguintes cenas que apresentam riscos laborais incontroversos. Inicialmente, confirma-se uma cena em que aparece o rosto da mulher com deformidade (*Enola Holmes 2*, 2022; 10min:50seg) que apresenta as condições insalubres vivenciadas diariamente na fábrica. O filme apresenta essa cena com base na realidade, as funcionárias manuseavam fósforo branco, que é uma substância altamente tóxica, sem o mínimo de condições e equipamentos que assegurassem sua segurança e proteção durante a exposição. Essa exposição prolongada ao fósforo branco gerava um risco químico e biológico gravíssimo, que causava problemas respiratórios e intoxicação, além de causar a famosa "mandíbula de fósforo", ou seja, uma necrose óssea.

Analisando a legislação vigente é possível constatar que seria possível aplicação das seguintes Normas Regulamentadoras: a NR 6 – Equipamento de

Proteção Individual (EPI) que trata dos instrumentos de proteção e prevenção adequados contra acidentes e incidentes, sendo ainda obrigação do empregador oferecer ao funcionário; a NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) que trata da prevenção dos riscos químico e biológico, dentre outros, com a finalidade de avaliar, fiscalizar e controlar os danos que esses riscos trouxessem.

A NR 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) pode ser aplicada ainda, pois tem o dever de mitigar os riscos graves à saúde do trabalhador que acaba exercendo aquela função perigosa; além disso, poderiam ser aplicadas ainda a NR 7 – PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), pois as vezes o trabalho ainda com todo equipamento e segurança pode continuar sendo arriscado e nesse caso é importante a realização de exames médicos periódicos, bem como eventual tratamento médico que fosse necessário; e a NR 5 – CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), que poderia proporcionar a possibilidade de fazer uma denúncia da situação dos riscos em últimos casos.

Também é possível identificar uma cena em que aparece o interior da fábrica de fósforos com o trabalho infantil (*Enola Holmes 2*, 2022; 11min:20seg) que claramente demonstra a jornada excessiva e exploração infantil que ocorria. As funcionárias das fábricas variavam em idade, e é possível constatar a presença de trabalho infantil através de longas e exaustivas jornadas, sem intervalos necessários, com tratamento degradante, configurando um trabalho exploratório e caracterizando um grave risco ergonómico e psicossocial.

Analisando a legislação vigente é possível constatar que seria possível aplicação da seguinte Norma Regulamentadora: a NR 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), pois identificaria, avaliaria e controlaria os riscos ocupacionais atinentes aquela função, incluindo assim, os riscos de natureza ergonómica e psicossocial como a jornada exaustiva, a pressão dos chefes das fábricas e as péssimas condições de trabalho.

Também, retrata-se na obra cinematográfica uma cena em que aparece o interior da fábrica de fósforos, com a precária estrutura (*Enola Holmes 2*, 2022; 11min:20seg), demonstrando que não havia suporte algum na proteção das funcionárias. Esse ambiente com pouca segurança estrutural, é apresentado com precárias instalações, demonstrando a deficiência do local, ademais, a ausência de equipamentos de proteção para garantir o mínimo de segurança. A fragilidade do ambiente demonstra a gravidade dos riscos físico e estrutural.

Analisando a legislação vigente é possível constatar que seria possível aplicação das seguintes Normas Regulamentadoras: a NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) pois trata do reconhecimento e controle dos riscos ambientais, principalmente no manuseio de produtos tóxicos; a NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI) que trata dos instrumentos e aparelhos de proteção, que inclui desde a obrigatoriedade do empregador fornecer, quanto o treinamento dos funcionários para o adequado uso e manuseio, se for necessário, e a necessidade de que os EPIs estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento, e em caso de deterioração a imediata troca e entrega de novos equipamentos; e a NR 1 – Disposições Gerais e

Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) que serviria para estabelecer e atestar a implementação do GRO que identificaria os riscos da infraestrutura dentro do ambiente, inclusive avaliaria a possibilidade de colapso estrutural ou acidentes causados pelo local inadequado de trabalho.

Além do que, é essencial não esquecer que a CIPA, qual seja, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio, se trata de um grupo de pessoas que se reúnem para discutir questões relacionadas à prevenção de acidentes e incidentes no ambiente de trabalho, sendo composta por membros do empregador e pelos empregados. Ademais, os membros que a representam possuem estabilidade de emprego provisoriamente, como forma de protegê-los de retaliações em razão da função que exercem, qual seja a representação dos interesses por melhores condições de trabalho.

A CIPA encontra-se disposta no artigo 163 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Portaria nº 3214 e Portaria SIT nº 247, bem como na Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5), e é obrigatória em todas as empresas e órgãos da administração que consideram haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores.

Importante salientar que a constituição de uma CIPA no ambiente retratado no filme *Enola Holmes 2*, possibilitaria a análise de propostas para aumentar a segurança laboral, buscando um ambiente de trabalho saudável, que não comprometesse a vida dos funcionários. No filme o cenário é altamente perigoso, e é possível identificar que as funcionárias foram expostas a vários riscos, e a presença de uma CIPA com certeza faria diferença, no quesito de protegê-las. Diversas situações foram agravadas pois não houve identificação de riscos, ou seja, nenhum perigo foi delineado e solucionado, seja na estrutura do ambiente ou no manuseio dos produtos tóxicos.

A ausência de planos de ação e medidas preventivas foram cruciais no agravamento da crise trabalhista, pois não havia nenhuma fiscalização que pudesse requerer uma paralisação de setores considerados perigosos. A falta de apoio institucional criava nas fábricas um ambiente propício a não cumprir as exigências necessárias, como a proteção das funcionárias. Ademais, com a ausência da CIPA as trabalhadoras ficavam desamparadas para reclamar ou comunicar situações de violência, pois a CIPA exerceria um papel de contrapeso institucional, para buscar ações efetivas. A completa ausência dessa representação demonstra que coletivamente não havia mecanismos internos para defender os trabalhadores, reforçando a gravidade do ambiente exploratório.

A CIPA seria fundamental para promover a segurança e saúde, servir como um canal de denúncia eficiente, inclusive em casos de exploração, e por fim para implantar ações efetivas de prevenção e correção de riscos. A carência de uma CIPA funcional na fábrica fortalece as condições degradantes retratadas no filme, expondo os trabalhadores a riscos graves sem qualquer suporte institucional. A presença de uma CIPA atuante teria sido uma ferramenta essencial para reverter ou mitigar a realidade que baseou o filme, realidade esta, que levou muitas mulheres a morte.

Há uma cena do filme em que Sara Chapman, Willian Lyon e Mae Izley investigavam o efeito do fósforo vermelho e branco nas plantas (*Enola Holmes 2*, 2022; 1h:22min), essa cena representa a preocupação genuína com as funcionárias da fábrica, e demonstra a importância em que a CIPA exerceria se existisse para que fosse possível fazer denúncia acerca da precariedade das condições de trabalho e os efeitos colaterais que a saúde das funcionárias sofriam, pois justamente umas das funções da CIPA é a redução do número de acidentes e doenças ocupacionais. Em suma, a CIPA não só protege os trabalhadores, mas também fortalece a sustentabilidade e a responsabilidade social da empresa e as normas de medicina e segurança do trabalho são indispensáveis para a segurança dos trabalhadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o filme aborda questões extremamente relevantes e que vão muito além de uma história de mistério e aventura. O filme se revela um poderoso instrumento de reflexão social ao retratar, ainda que de forma ficcional, episódios históricos marcantes da luta por direitos trabalhistas, inclusive no âmbito feminino. Ao acompanhar a jovem detetive Enola na investigação do desaparecimento de uma operária de fábrica, o enredo revela as condições degradantes enfrentadas pelas trabalhadoras do século XIX, denunciando a exploração laboral, o uso de substâncias tóxicas, a ausência de segurança no trabalho e a invisibilização das mulheres dentro de um sistema industrial opressor.

A correlação com o caso real da greve das Matchgirls, liderada por Sarah Chapman, confere ao filme uma dimensão histórica e política fundamental. Portanto, ainda que no decorrer do tempo, alguns movimentos sociais tenham perdido sua essência, existem aqueles que lutam de fato, uns pelos outros, seja no campo político, social, econômico, trabalhista, entre outros.

A análise das situações apresentadas no filme à luz das Normas Regulamentadoras vigentes no Brasil revela o quanto a legislação trabalhista atual evoluiu no sentido de proteger a saúde, a dignidade e a vida dos trabalhadores. Instrumentos como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR7), o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (NR6), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR9) e, principalmente, a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio – CIPA (NR5) são fundamentais para evitar que tragédias como as retratadas no longa se repitam.

A ausência de políticas preventivas, fiscalização e mecanismos de denúncia, como seria o caso de uma CIPA atuante, contribuíram para agravar as violações às quais as trabalhadoras foram submetidas. O filme, portanto, cumpre um papel essencial ao relembrar a importância das lutas trabalhistas, e ao fazer uma ponte entre o passado e o presente, reforça a necessidade da constante vigilância e aprimoramento das normas que garantem condições dignas de trabalho.

Cabe salientar que, embora a efetividade das Normas Regulamentadoras (NRs) enfrente diversos obstáculos e desafios, especialmente no contexto brasileiro marcado por inúmeros episódios de violação à dignidade dos trabalhadores, como os casos de envenenamento de funcionários na fábrica da Shell-Basf em Paulínia/SP, os desastres decorrentes do rompimento das barragens de Brumadinho/MG e Mariana/MG, a situações de trabalhadores em condições análogas à escravidão, a completa ausência de regulamentação nessa matéria agravaria significativamente tais cenários, contribuindo para a ocorrência de novos e mais frequentes episódios semelhantes.

Tais cenários revelam que, embora a legislação exista, é por vezes tardia e insuficiente diante das complexidades sociais e trabalhistas. Dessa forma, *Enola Holmes 2* surge como um convite à conscientização sobre direitos humanos, justiça social e responsabilidade institucional, temas ainda extremamente atuais e indispensáveis para a construção de um ambiente laboral mais seguro, equitativo e humano.

A obra cinematográfica contribui, assim, para a formação cultural e educativa, ao mesmo tempo em que instiga reflexões mais profundas acerca da necessidade de uma sociedade capaz de priorizar valores coletivos em detrimento de interesses estritamente individuais. Trata-se de uma mensagem poderosa sobre o reconhecimento do valor intrínseco da vida humana, reafirmando que nenhuma vida possui mais valor do que outra.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 19. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

BRAIN, Jessica. The Match Girls Strike. **Historic UK (History of Britain – History Magazine)**, 19 abr. 2021. Disponível em: https://www.historic-uk.com/HistoryUK/HistoryofBritain/Match-Girls-Strike/. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 01:** disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Brasília, DF, 2022.

Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2022.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 05:** Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR05atualizada2023.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 06:** Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-06-atualizada-2025.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 07:** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-07-atualizada-2022-1.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 09:** Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-09-atualizada-2021.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

ENOLA HOLMES 2. Direção: Harry Bradbeer. Produção: Legendary Pictures. Distribuição: Netflix, 2022. 1 filme (129 min), son., color. Disponível em: https://www.netflix.com/title/81239555. Acesso em: 8 set. 2025.

FÜHR, Oscar. O que é CIPA? Encontre aqui as principais informações e últimas mudanças na NR-5. **SESI+Saúde (Blog)**, 20 fev. 2025. Disponível em: https://saude.sesisc.org.br/blog/seguranca-e-%20saude-no-trabalho/o-que-e-cipa-nr5/. Acesso em: 8 set. 2025.

MANSUR, Rafaela. Quatro anos de tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma proteção. **G1**, 25 de jan. de 2023. Disponível em:

https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml. Acesso em: 20 out. 2025.

MORSCH, José Aldair. CIPA: o que é, objetivos, importância e como montar a comissão. **Blog Telemedicina Morsch**, 12 mar. 2024. Disponível em: https://telemedicinamorsch.com.br/blog/o-que-e-cipa?srsltid=AfmBOopc33MtMDUnHmoYcXKoOEwTGo9Rdc34va4Tc9fMIMWOqReGF-2e. Acesso em: 8 set. 2025.

MOURA, Rayane. Mais de 500 trabalhadores são resgatados de condições análogas à escravidão. G1, 07 de ago. de 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/08/07/trabalhadores-sao-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml. Acesso em: 20 out. 2025.

NRs: Como surgiram e quais são. **Qualicipa Eventos,** 29 de nov. de 2022. Disponível em: https://qualicipa.com.br/nrs-como-surgiram-e-quais-sao/. Acesso em: 20 de out. de 2025.

OLIVEIRA, Ana Flávia. CIPA: você sabe o que é e o que faz? **BeeCorp**, 1 mar. 2024. Disponível em: https://beecorp.com.br/cipa/. Acesso em: 8 set. 2025.

RODRIGUES, Lino. Uma fábrica de contaminação e mortes em Paulínia. **O GLOBO,** 24 de mar. De 2012. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/uma-fabrica-de-contaminacao-mortes-em-paulinia-4405362. Acesso em: 20 out. 2025.

RS Data. CIPA Segurança do Trabalho: tudo o que você precisa. **RS Data (Blog)**, 3 dez. 2024. Disponível em: https://www.rsdata.com.br/cipa-seguranca-do-trabalho-tudo-o-que-voce-precisa/. Acesso em: 8 set. 2025.

SABRINA CAMILO. CIPA: o que é, regras e como montar com passos práticos. **Sólides – Blog**, 14 jul. 2025. Disponível em: https://solides.com.br/blog/cipa-comissao-interna-de-prevencao-de-acidentes/. Acesso em: 8 set. 2025.

SOUZA, Beto. Relembre o rompimento da barragem de Mariana, que completa 9 anos hoje. **CNN**, 05 DE nov. de 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/relembre-o-rompimento-da-barragem-de-mariana-que-completa-9-anos-hoje/. Acesso em: 20 out. 2025.

THE National Archives. What was the significance of the Match Girls' Strike in 1888? **The National Archives (Educational Resources)**, s.d. Disponível em: https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/what-was-the-significance-of-the-match-girls-strike-in-1888/. Acesso em: 8 set. 2025.

A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS: O CASO DAS RODOVIAS ERS-442, ERS-477, ERS-491, ERS-126, ERS-208 e ERS-475[1]

Murilo Inocente de Souza[2]

RESUMO: O trabalho realizado objetivou a possibilidade jurídica e financeira de constituir um consórcio público entre doze municípios pequenos do Rio Grande do Sul, tendo por objeto do consórcio público a pavimentação de rodovias estaduais, por meio de autorização, que envolvem os municípios selecionados. As ferramentas utilizadas para a pesquisa incluíram o estudo aprofundado da doutrina administrativa, as leis correlatas e a análise de dados e informações disponibilizados em plataformas digitais oficiais e bancos de dados oficiais. Os resultados demonstraram pontos positivos, como a firme consolidação jurídica sobre consórcios públicos e contas públicas equilibradas; e pontos negativos, a exemplo de possíveis mudanças políticas, burocracia e riscos de inadimplência. Dessa maneira, os resultados sugerem a validação do instituto jurídico do consórcio público intermunicipal para a realização de obras de infraestrutura rodoviária com algumas ressalvas, principalmente no que tange ao financeiro da estrutura.

Palavras-chave: consórcio; cooperação; descentralização; direito público; rodovias.

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da morosidade estatal do Rio Grande do Sul e a burocratização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER-RS) em investir em suas rodovias, há uma necessidade de se buscar outros meios de solucionar essa demanda.

Em seu site oficial, o DAER-RS informa que, até o presente momento, é responsável por administrar 10.279,37 quilômetros de rodovias, das quais 7.181,48 quilômetros estão pavimentados atualmente, enquanto 3.097,89 quilômetros aguardam pavimentação. Essa pesquisa buscou apurar somente 167,63 quilômetros desse total não pavimentado, que abrange a área estudada.

Analisamos a legislação pertinente aos consórcios públicos, como a Lei 11107/05, considerada como o principal diploma da cooperação pública, que traz os requisitos basilares para a constituição do consórcio público. Também, o Decreto 6017/07 que veio para regulamentar a lei anteriormente mencionada.

[1] O trabalho teve como orientador o Professor Evandro Luís Dezordi.

[2] Discente do 6º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Considerou-se, ainda, a capacidade financeira dos municípios envolvidos no caso, de arcarem com um projeto inovador, como o que se pretende aqui. Ainda, analisou-se suas receitas no último ano (2024) e suas despesas (2024), para ter noção de que seja possível executar as obras de infraestrutura pretendidas, e ainda, o custo de execução dessa obra de porte regional, ou ao menos, o mais próximo do custo efetivo.

Toda decisão é política, e por isso a importância de haver consciência ao decidi-las, pois se há políticos de diferentes espectros, isso deve ser superado em prol do comum, que é a região abordada, visto que se trata de beneficiar todos os envolvidos, garantindo o desenvolvimento local.

A escolha para a região estudada foi resultado da observação e investigação dos problemas regionais que envolvem a falta de infraestrutura rodoviária, já que a mesma é conhecida pela grande produção agropecuária e potencial desenvolvimento industrial, principalmente o município de Sananduva, que possui a maior população e está com avanço industrial considerável dentre os municípios escolhidos, além dos municípios de Machadinho e Marcelino Ramos, que são destinos turísticos comuns na região.

No que concerne aos fatores demográficos, a região abrange um território e população notáveis, contribuindo para o desenvolvimento estadual.

2 ASPECTOS JURÍDICOS

Em nossa Carta Magna de 1988, a possibilidade de cooperação federativa já era prevista em seu artigo 241, garantindo que, posteriormente, viessem a legislar normas específicas sobre consórcio público. O artigo constitucional citado nos garante que:

> a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ou seja, há previsão constitucional de que são competentes todos os entes federados legislar quanto ao consórcio público, muito embora a legislação federal tenha instituído normas gerais para os consórcios públicos e os convênios de cooperação. No que tange a conceituação de consórcio público, o Decreto Federal 6017/07 (responsável por regulamentar a Lei 11107/05), em seu artigo 2º, inciso I, nos traz o seguinte:

> consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica

> de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Assim, e consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino, pode o consórcio público ter por objeto qualquer relação de cooperação federativa que, não necessariamente, implique em gestão associada de serviços públicos.

O mesmo decreto, citado no parágrafo anterior, conceitua diversos outros elementos que envolvem a temática. Entretanto, é fundamental compreender a importância de estabelecer a natureza jurídica autárquica e regime de direito público, no caso em questão, tendo em vista certas regalias que ao particular seriam negadas, o consórcio público usufrui de imunidade tributária quando constituída na forma de associação pública, comparando-se a autarquia, com base no que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea ´´a``, da Constituição Federal, e passando a integrar a administração indireta dos consorciados. Assim, a mesma Lei 11107/05 alterou o artigo 41 do Código Civil, inciso IV, fazendo com que as associações públicas passassem a integrar ao rol de pessoas jurídicas de direito público interno. Quando pessoa jurídica de direito privado, deverá seguir as normas pertinentes, constituindo-se em associação civil, registrando seus atos constitutivos no registro público para sua constituição.

É de bom grado salientar que a finalidade do consórcio público, no presente trabalho, tem duas possibilidades principais. A primeira, a qual vê-se com maior gosto, e se assemelha aos convênios, trata-se de constituir uma associação pública, a qual após sua criação, licitaria a contratação de empreiteira especializada para a execução de infraestrutura. Outra opção, seria de constituir uma sociedade de direito privado, a fim de ser o próprio consórcio público o executante de obras (construtora), concorrendo com o setor privado, o que demandaria investimento em equipamentos, mão-de-obra e materiais de construção, além de o ente sob regime jurídico de direito privado não estar sujeito a isenções fiscais e outros privilégios que as autarquias possuem.

Conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando exercer atividades econômicas, a empresa pública deverá ter regime jurídico de direito privado: "[...] quando este instituir, por lei, uma entidade para desempenhar atividade econômica, terá que submetê-la ao direito privado." (Di Pietro, 2025, p. 73).

De acordo com a Lei 11107/05, o consórcio público deve seguir algumas fases para sua criação. Primeiramente, deve haver uma fase de reconhecimento, onde os consorciados discutem sobre o tema, estreitando suas relações, e observando os problemas comuns existentes e as soluções para eles. E essa é a maior inspiração para o desenvolvimento dessa pesquisa: reconhecemos os problemas regionais, e buscamos resolvê-los por meio do direito.

A próxima fase é a celebração do protocolo de intenções, que deve ser observado em consonância com o artigo 4º da Lei 11107/05. Nele, constarão a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; também deverá trazer a identificação dos Entes participantes, a indicação da área de atuação, o modo pelo qual se constitui o consórcio, se associação pública ou de

direito privado, os critérios que autorizam o consórcio representar os municípios consorciados nas diferentes esferas de governo e poder, as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral e de que a mesma é o órgão máximo do consórcio, e ainda, de quantos votos para suas deliberações, a forma de eleição e o mandato do dirigente do consórcio público, os empregados públicos e contratações temporárias e suas respectivas remunerações, as condições para celebração de contrato de gestão; e o direito de qualquer consorciado, desde que adimplente com suas obrigações, de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais.

Em seguida, após assinado o protocolo de intenções pelo prefeito de cada município consorciado, deve-o publicar na imprensa oficial, e encaminhá-lo como projeto de lei na Câmara de Vereadores para que seja ratificado (artigo 5º da Lei 11107/05). Após ser aprovado pelo Poder Legislativo de cada ente, o protocolo de intenções passa a ser o contrato de consórcio público, gerando direitos e obrigações aos consorciados.

É dispensável, ao ente federado, a ratificação do protocolo de intenções pelo Poder Legislativo local quando lei municipal autorizar a sua participação no consórcio público, desde que essa lei possibilita que o município assuma todas as obrigações previstas no pré-contrato, e o faça antes de subscrever o protocolo de intenções, conforme dispõe o artigo 5º, § 4º da Lei 11107/05.

Assim, convoca-se a Assembleia Geral para eleger o presidente e a diretoria, e as regras de funcionamento do consórcio, estabelecendo e aprovando o estatuto que conterá informações sobre a organização interna e o orçamento, que estimará a receita e a despesa do exercício.

Deve-se, posteriormente, encaminhar para registro na Receita Federal, para emissão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e proceder à abertura de conta bancária para movimentação de recursos. E por último, o contrato de rateio deve ser firmado entre o consórcio e os municípios consorciados, para custeio de despesa com a manutenção da entidade.

O consórcio público submete-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado competente, que no caso, o do Rio Grande do Sul, para que ele aprecie as contas do representante legal do consórcio público. Assim está disciplinado pelo artigo 9º, parágrafo único da lei geral de consórcios públicos. No caput do mesmo artigo, a norma determina que a nova pessoa jurídica criada deve obedecer às leis de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras e serviços públicos, desde que previsto no contrato cooperativo, indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições que deverá atender.

É relevante observar que o artigo 13, caput, da Lei 11107/05, considera a realização do contrato de programa com o objetivo de regular as obrigações firmadas entre os entes consorciados, assim conceituando-o o artigo 2º, inciso XVI, do Decreto 6017/07:

> contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

No mesmo artigo 13, § 4º, da lei supracitada, garante que o contrato de programa continuará com seus efeitos jurídicos mesmo após o término da cooperação, sendo ele um instituto independente do consórcio público, garantindo segurança jurídica aos consorciados adimplentes, pois não terão de arcar com a inadimplência de outros entes que tenham deixado de cumprir com suas obrigações ou tenham se retirado do consórcio público. Com eles, continuará o dever que, originariamente, tenham se comprometido.

A lei também criou o instituto denominado contrato de rateio, no qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a execução das finalidades do consórcio público. Em síntese, é vedado aos entes federados consorciados repassar recursos ao consórcio público sem antes terem pactuado o contrato de rateio, assim entendido pela Lei 11107/05, enquanto o Decreto 6017/07 define que os consorciados se comprometem, por meio do contrato de rateio, a destinar recursos financeiros para a nova pessoa criada, com fins de realizar suas despesas.

Há uma garantia legal, além do contrato de programa, que possibilita a exclusão de ente consorciado inadimplente que, após prévia suspensão, não consignar em sua lei orçamentária fundos suficientes para cobrir com as obrigações previstas no contrato de rateio. Ressalta-se que cada ente consorciado é legítimo para exigir o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas no contrato de rateio.

É válido saber que incide ao consórcio público de direito público, em relação ao seu pessoal, a Consolidação das Leis do Trabalho, não incidindo assim o regime estatutário, visto que a Lei 13822/19 alterou o § 2º do artigo 6º da Lei 11107/05, para que essa abrangência se estendesse também aos consórcios públicos de direito público. Para as associações privadas, cabe às mesmas normas trabalhistas da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, portanto, alteração em sua normativa laboral.

Outra relevante norma é a Lei 8429/92, que no seu artigo 10, inciso XIV, nos alerta que os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio público não responderão pessoalmente pelas obrigações do consórcio público, mas responderão por atos ilegais que cometerem em relação a suas funções.

Há que distinguir consórcio público de convênio administrativo, o qual Dalmo de Azevedo Meirelles entende que os primeiros possuem uma abrangência maior: "[...] principal distinção entre as duas formas de ajuste o fato de os consórcios públicos possuírem um espectro de atuação mais amplo que os convênios administrativos, só podendo ser firmados por entes federativos." (Meirelles, 2025, p. 278).

Nota-se que, quando em vigor, a Lei 11107/05 esclareceu que seu conteúdo não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres firmados anteriormente a sua vigência.

2.1 Convênio de Autorização

Para os municípios conseguirem prestar os serviços almejados na pesquisa, devem obter autorização do Estado para isso, uma vez que as rodovias se encontram sob jurisdição estadual.

O procedimento deve iniciar protocolando um pedido formal ao DAER-RS por parte dos municípios consorciados, ou mesmo o consórcio público, que deve conter a justificativa técnica e jurídica, projeto das ações, o cronograma e os recursos envolvidos. O pedido poderá ser feito por ofício ao Estado, intermediado pelo DAER-RS.

Após aprovado, deve-se firmar convênio, termo de cooperação técnica ou acordo de delegação, formalizando as obrigações de cada parte.

Em seguida, após autorizado e ajustado os termos relativos a direitos e deveres, o consórcio público poderá iniciar a execução das obras e serviços, observado as cláusulas constituídas e a legislação competente, e prestando contas ao Estado.

3 ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Solicitado orçamento para elucidação do caso, a engenheira civil Marciele Buch Megier (CREA/RS 244941), a pedido do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Machadinho, realizou um Orçamento Base para Licitação no dia 08 de maio de 2025, no qual resultou no preço total por quilômetro de rodovia padrão do Rio Grande do Sul (7,0m x 1000m) de R$ 1.480.857,14, o que obviamente pode variar, a depender de particularidades de relevo.

Porém, o trabalho não envolve estudos aprofundados de ciências exatas ou de ciências contábeis, mas de como as ciências jurídicas e sociais podem resolver situações que outras áreas do conhecimento não são capazes de fazê-lo. Assim, pode-se utilizar como base o valor referido no parágrafo anterior.

Em um cálculo simples, multiplicando o preço total do quilômetro de rodovia padrão de R$ 1.480.857,14 pelo total de 167,63 quilômetros em estudo, obtém-se o valor a ser investido de R$ 248.236.082,37 no qual, os consorciados se comprometem de forma simultânea as obrigações acordadas no protocolo de intenções, ou fazê-lo de forma diversa, caso optem pela ratificação com reserva, havendo, portanto, o consorciamento parcial ou condicional, e no contrato de programa.

Para recorrer ao financiamento, o consórcio público, após sua constituição, deve observar o que a legislação exige, em especial a já muito mencionada Lei 11107/05 e a Lei Complementar 101/2000 (responsabilidade fiscal). Nesse

sentido, o contrato de rateio é o mais usual para custear as despesas inerentes ao seu funcionamento e propósito.

Observada a Lei Complementar 101/2000, ressalta-se que o contrato de rateio deve ser celebrado em cada exercício financeiro, por cada um dos entes consorciados e que conste, respectivamente em suas leis orçamentárias, os recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas.

É inerente saber que a celebração do contrato de rateio sem fundos suficientes, pode levar a exclusão do ente consorciado do consórcio público, além de ato de improbidade administrativa por parte do prefeito municipal que o praticar. Em caso de não conseguir cumprir com o estipulado no contrato de rateio, seja por alguma restrição em efetuar as despesas, os empenhos ou movimentações financeiras, o ente federado deve informar por escrito ao consórcio público sobre e as medidas tomadas para a regularização da situação.

Em caso de impossibilidade de regularizar a situação explanada no parágrafo anterior, o consórcio público é obrigado a tomar medidas para a execução orçamentária e financeira. Ressalta-se ainda, que os adimplentes, individual ou conjuntamente, têm o direito de exigir que os inadimplentes cumpram com suas obrigações.

Outro instrumento já citado no capítulo Aspectos Jurídicos, o contrato de programa é o instrumento pelo qual os entes consorciados constituem e regulam suas obrigações, entre si, ou com o próprio consórcio público. É o meio pelo qual o consórcio público recebe receitas dos entes que o integram em decorrência da prestação de seus serviços executados.

Se o consórcio público for extinto antes do pactuado, o contrato de programa continuará vigente, até que as obrigações firmadas sejam liquidadas. Agora, se o contrato de programa foi extinto, não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá de prévio pagamento das indenizações devidas.

Outro meio legalmente possível para aumentar a receita do consórcio público é o que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 11.107/2005, que prevê a possibilidade de o consórcio público emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas, entre outros semelhantes. Nesse sentido, pela controvérsia sobre o consórcio público arrecadar, a jurisprudência tem se posicionado de que não haveria impedimento, desde que receba delegação específica e autorização legislativa de cada ente consorciado.

Ainda, outra fonte de receita é a de receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades e órgãos de governo, conforme o artigo 2º, § 1º, II, da Lei 11.107/2005. E também, a possibilidade de firmar convênio administrativo com outro ente federado, ou então contrato de repasse com instituição financeira.

No que concerne a capacidade dos municípios de comprometerem-se via consórcio público ao financiamento do valor de investimento, foi necessário comparar a receita com a despesa de cada ente envolvido no último ano fiscal (2024) e concluir se houve déficit ou superávit. Todos os dados disponibilizados aqui encontram-se no site do IBGE, e na tabela seguinte.

Tabela 1: Comparativo da receita e despesa dos municípios pesquisados – Rio Grande do Sul, 2024.

MUNÍCIPIO	RECEITA	DESPESA
Machadinho	R$ 55.469.012,36	R$ 49.648.594,11
São José do Ouro	R$ 48.950.811,06	R$ 41.598.685,77
Barracão	R$ 47.465.342,76	R$ 43.406.778,86
Maximiliano de Almeida	R$ 40.120.514,92	R$ 36.813.508,49
Paim Filho	R$ 41.595.397,88	R$ 35.374.434,66
Cacique Doble	R$ 41.122.325,73	R$ 39.356.832,68
Marcelino Ramos	R$ 47.999.419,20	R$ 42.780.784,31
Sananduva	R$ 112.898.334,11	R$ 108.146.226,02
Charrua	R$ 34.499.269,56	R$ 32.795.286,14
Viadutos	R$ 46.865.217,83	R$ 37.875.873,75
Centenário	R$ 35.966.268,57	R$ 30.196.387,64
Carlos Gomes	R$ 27.482.811,04	R$ 25.503.213,07
TOTAL	**R$ 580.434.725,02**	**R$ 523.496.605,50**

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); 2025.

Dessa maneira, percebe-se que todos os municípios da pesquisa fecharam o ano de 2024 com superávit, onde as receitas superaram as despesas. É claro que em relação a recursos próprios, esses valores são muito inferiores, já que são municípios interioranos e dependem de recursos repassados pelo Estado e pela União para gerir suas administrações, o que exige, antes de iniciar qualquer despesa com a qual se propõe a pesquisa, estudos avançados em diversas áreas além da jurídica, como contábil e de engenharia.

No que concerne à totalidade de receitas brutas somadas de todos os municípios da pesquisa no ano de 2024, o resultado foi de R$ 580.434.725,02. A totalidade de despesas, portanto, foi de R$ 523.496.605,50. Subtraído, haveria um total de superávit regional de R$ 56.938.119,52.

4 ASPECTOS POLÍTICOS

Esse aspecto é de relevante importância, visto que sem o apoio político, seja em relação a cooperação entre os municípios ou mesmo o apoio do governo estadual, não seria possível atingir grandes objetivos, como se busca com o devido trabalho.

As relações partidárias se tornam indispensáveis para a diplomacia cooperativa. Por exemplo, quando um município necessita de emendas, ele recorre aos parlamentares de seu partido; a mesma lógica ocorre no consórcio

público intermunicipal, onde prefeitos de um mesmo partido e de diferentes municípios, tendem a cooperar entre si, seja em busca de um objetivo comum, ou simplesmente por vínculos ideológicos.

Todavia, é inerente ter maturidade por parte das lideranças locais para superar diferenças ideológicas, que na prática é um desafio para o progresso. Na verdade, deve haver um propósito comum de desenvolvimento, buscando o progresso e a cooperação.

O aspecto em epígrafe relaciona-se à primeira fase do título Aspectos Jurídicos, havendo o reconhecimento recíproco entre consorciados, buscando iguais objetivos e soluções aos problemas.

Neste mesmo ponto, é crucial destacar o municipalismo sendo uma corrente político-ideológica futurista e engajada com o propósito de desenvolvimento regional, e consequentemente nacional. Também, a importância de rever a legislação quanto à autonomia municipal, que deve ser maior, mais descentralizada, buscando a celeridade de projetos, obras e serviços públicos, sejam eles executados pela própria administração local ou terceirizados, desde que regular com a lei.

5 ASPECTOS DE LOCALIZAÇÃO E DEMOGRÁFICOS

A região escolhida para o desenvolvimento dessa pesquisa foi a do extremo nordeste do Rio Grande do Sul, abrangendo os seguintes municípios: Machadinho, São José do Ouro, Barracão, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Cacique Doble, Marcelino Ramos, Sananduva, Charrua, Viadutos, Centenário e Carlos Gomes.

Os trechos rodoviários estudados para serem objetos do consórcio público são os da rodovia ERS-442, entre Machadinho e São José do Ouro; também, a ERS-208, entre Barracão e Machadinho, ligando o Rio Grande do Sul a Santa Catarina e vice-versa, sendo um trecho relevante e comum entre turistas de todo o país; a ERS-477, entre Carlos Gomes e Centenário, trecho comumente utilizado para transporte estudantil e, obviamente, agropecuário; outro trecho da ERS-477 também conecta os municípios de Paim Filho e Cacique Doble; ainda, a ERS-477 conecta também os municípios de São José de Ouro e Barracão, conectando a BR-470; entre os municípios de Sananduva e Charrua, há a rodovia ERS-475; entre Maximiliano de Almeida e Marcelino Ramos, encontramos a ERS-126; em Marcelino Ramos, a ERS-491, conectando a malha rodoviária estadual da região a BR-153.

Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no censo de 2022, a região selecionada para a pesquisa contava com uma população total de 62.168 habitantes, e uma área total de 3.216,66 km².

6 CONCLUSÃO

Com base no exposto, é verídica a possibilidade jurídica de um consórcio público com tal finalidade, havendo requisitos legais que suportam o objetivo; quanto ao financeiro, deve haver cautela para não ultrapassar os limites da responsabilidade fiscal.

A legislação é muito clara no que concerne à cooperação federativa, expondo os requisitos para sua constituição, as responsabilidades dos consorciados firmadas no protocolo de intenções, no contrato de programa e no contrato de rateio. O Decreto 6017/07 eliminou a maioria das obscuridades existentes na Lei 11107/05.

No que tange os recursos financeiros, os resultados foram satisfatórios. Mostrou-se a excelente receita por parte dos entes consorciados no último ano fiscal de 2024, fechando as contas públicas de todos com superávit de R$ 56.938.119,52.

Embora os resultados encontrados na pesquisa determinem a possibilidade jurídica e financeira do projeto, há um ponto imaturo no que diz respeito aos representantes políticos municipais de superarem as diferenças ideológicas e unirem-se na cooperação para desenvolverem-se mutuamente.

Quanto a região, delimitamos a área de abrangência da pesquisa, levantando pontos que incluem o número de habitantes de cada município estudado, para definir quantas pessoas estariam sendo beneficiadas com a pesquisa. O resultado foi de 62.168 habitantes. No mesmo levantamento, constatamos a área total de 3.216,66 km², ou seja, dados expressivos para a pesquisa.

Defendeu-se, no presente artigo, a ideia central de formar um consórcio público como política pública eficiente para a descentralização política e o progresso nacional, objetivando a pavimentação asfáltica das rodovias estaduais da região selecionada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 34. ed. São Paulo: Método, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007**. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm>. Acesso em: 17 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.822, de 03 de maio de 2019.** Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13822.htm>. Acesso em: 17 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNÍCIPIOS. **Consórcios Públicos: Possibilidades para a gestão municipal.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Livros/Novos_Gestores_2024/202411_LIV_Consorcio_publico_Possibilidades_gestao_municipal.pdf>. Acesso em: 16 de ago. de 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo***.* 38. ed. Barueri: Gen, 2025.

IBGE. ***Cidades e Estados*****.** Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 16 de ago. de 2025.

MEIRELLES, Dalmo de Azevedo. **Direito Administrativo Decifrado.** 2ª Edição. Barueri: Gen, 2025.

NETO, Cirino Adolfo Cabral. **Consórcios Públicos** - Atualizado de Acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021). Curitiba: Juruá, 2021.

PEREIRA, Eduardo de Souza. **Diplomacia de Defesa:** Ferramenta de Política Externa. Curitiba: Appris, 2021.

SEÇÃO DE CADASTRO E CARTOGRAFIA/SPR/DGP/DAER. **Mapa Rodoviário Interativo do Rio Grande do Sul,** c2025. Disponível em: <https://mapa.daer.rs.gov.br/i3geo/interface/ol.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2025.

CONTROLE SOCIAL SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS: O PAPEL DO CIDADÃO E DA MÍDIA NA FISCALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Érica Marangoni[1]
Leandro Marangoni[2]
Evandro Luís Dezordi[3]

RESUMO: O artigo analisa o controle social sobre as contratações públicas diretas por dispensa de licitação no Brasil, situando o debate a partir da Lei nº 14.133/2021. O estudo tem como objetivo examinar o papel do cidadão e da mídia na fiscalização dessas contratações, destacando sua relevância para a transparência, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Os resultados indicam que, embora a dispensa de licitação represente instrumento legítimo de agilidade administrativa, seu uso inadequado pode comprometer a moralidade e a competitividade. Verificou-se que a participação cidadã, por meio de instrumentos como a Lei de Acesso à Informação e os portais de transparência, aliada à atuação fiscalizadora da mídia, potencializa o acompanhamento social e inibe práticas irregulares. Conclui-se que o fortalecimento do controle social e da imprensa independente é condição essencial para consolidar a integridade e a eficiência na gestão pública, reafirmando a importância de mecanismos democráticos na prevenção de abusos administrativos.

Palavras-chave: administração pública; dispensa de licitação; mídia; transparência.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em suas diferentes esferas, tem como missão primordial a gestão eficiente dos recursos públicos e a promoção do interesse coletivo. Para tanto, o processo licitatório constitui instrumento fundamental, na medida em que garante a observância dos princípios constitucionais da

[1] Érica Marangoni – Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail*: marangonierica28@gmail.com
[2] Leandro Marangoni – Graduando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail*: lmarangoni05@gmail.com
[3] Prof. Evandro Luís Dezordi – Orientador. Professor do Curso de Direito da URI Erechim. *E-mail*: dezordi@uricer.edu.br

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a própria legislação admite hipóteses em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, com o intuito de conferir maior agilidade e efetividade às contratações.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ampliou e modernizou as hipóteses de dispensa de licitação, destacando-se, entre outras, aquelas relativas a valores de pequeno porte, situações emergenciais e calamidades públicas. Contudo, a flexibilização do dever de licitar trouxe à tona preocupações acerca de sua aplicação prática, em especial quanto ao risco de utilização indevida desse instituto como mecanismo de burla à competitividade e à transparência administrativa.

Neste cenário, emerge a relevância do controle social como ferramenta de fortalecimento democrático e de preservação da integridade pública. O cidadão, munido de instrumentos de participação previstos na legislação, e a mídia, no exercício de sua função fiscalizadora, desempenham papéis centrais na supervisão das contratações diretas. A fiscalização popular e jornalística, ao lado da atuação dos órgãos de controle, constitui elemento indispensável para a prevenção de desvios e para a garantia da legitimidade dos atos administrativos.

A presente pesquisa busca analisar de que forma o cidadão e a mídia podem exercer, de maneira efetiva e responsável, o controle social sobre as contratações públicas diretas realizadas por dispensa de licitação, com vistas a coibir abusos e assegurar a observância dos princípios constitucionais. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Parte-se da hipótese de que o controle social, exercido por meio da participação cidadã e da atuação responsável da mídia, contribui de maneira efetiva para coibir abusos na utilização da dispensa de licitação, fortalecendo a transparência e a eficiência da Administração Pública.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação pública, enquanto regra geral para a contratação de obras, serviços e compras pelo Estado, encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Entre eles, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que formam o alicerce da atuação administrativa voltada ao interesse coletivo. Nesse sentido, o processo licitatório não se resume a um procedimento formal, mas constitui instrumento de efetivação da democracia e de preservação da integridade no trato da coisa pública.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê situações em que a competição entre fornecedores não se mostra necessária ou viável, admitindo, assim, a contratação direta. Tais hipóteses se configuram sob duas modalidades: a dispensa e a inexigibilidade de licitação. A primeira se refere a casos em que,

embora possível a competição, o legislador entendeu por autorizar a contratação sem o certame, em virtude de razões excepcionais. A segunda, por sua vez, ocorre quando a competição é inviável, como nos casos de fornecedor exclusivo.

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, houve significativa atualização das hipóteses de dispensa, especialmente nos artigos 72 a 75. O rol taxativo do artigo 75 estabelece, por exemplo, a possibilidade de dispensa em contratações de pequeno valor, em situações emergenciais ou de calamidade pública, bem como em outras hipóteses justificadas pela administração. A ampliação dos limites monetários para contratações diretas (R$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 50.000,00 para demais serviços e compras) representa um marco na busca por maior eficiência administrativa, mas também suscita riscos quanto ao uso reiterado desse expediente.

A doutrina especializada reforça que a dispensa de licitação deve ser interpretada como exceção, jamais como regra. Di Pietro (2022) observa que a contratação direta, embora legal, não isenta o gestor da obrigação de comprovar a vantajosidade da contratação e sua adequação ao interesse público. Do mesmo modo, Justen Filho (2021) adverte que a eficiência administrativa não pode ser compreendida como valor absoluto capaz de dispensar os mecanismos de controle, sob pena de comprometer a moralidade e a transparência.

Dessa forma, a análise dos fundamentos constitucionais e legais da dispensa de licitação evidencia que, embora juridicamente prevista, sua aplicação deve ser criteriosa, pautada na observância estrita da lei e nos princípios que regem a Administração Pública. Qualquer flexibilização indevida pode representar não apenas uma violação normativa, mas também um risco à confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

3 O CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O conceito de controle social insere-se no contexto do Estado Democrático de Direito como um mecanismo pelo qual a sociedade exerce participação direta na fiscalização das ações governamentais. Trata-se de uma forma de controle externo e difuso, voltado a assegurar que a gestão dos recursos públicos se alinhe ao interesse coletivo, fortalecendo a transparência e a accountability administrativa.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir um modelo participativo de democracia, consagrou dispositivos que conferem à sociedade civil o direito de acesso à informação e de acompanhamento da gestão pública. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito de todos a receber informações dos órgãos públicos, enquanto o artigo 37 reforça a publicidade como princípio norteador da Administração. Complementarmente, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta esse direito, estabelecendo deveres de transparência ativa e passiva para os entes públicos.

O controle social pode se manifestar de diversas formas, desde a participação em conselhos e conferências de políticas públicas até a utilização

de instrumentos digitais, como os portais de transparência e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, a atuação da sociedade organizada — por meio de associações, entidades civis ou movimentos sociais — tem se mostrado essencial para ampliar a fiscalização cidadã, sobretudo em um cenário em que o poder público ainda enfrenta desafios de eficiência e de legitimidade.

Conforme observa Carvalho Filho (2023), o controle social representa não apenas um direito da coletividade, mas também uma obrigação cidadã, uma vez que o zelo pela coisa pública é condição para o fortalecimento democrático. Nesse contexto, a fiscalização exercida pela população se apresenta como instrumento de prevenção de irregularidades, complementando a atuação dos órgãos institucionais de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

A aplicação desse mecanismo no campo das contratações públicas diretas assume relevância especial, dado que a dispensa de licitação, embora legalmente prevista, envolve maior risco de desvio ou de burla ao dever de licitar. Assim, o controle social se configura como ferramenta indispensável para que a coletividade acompanhe, questione e avalie a utilização dessa modalidade, reforçando a transparência e assegurando que a eficiência administrativa não se sobreponha aos princípios constitucionais.

4 INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DISPONÍVEIS AO CIDADÃO

O exercício efetivo do controle social depende da existência de mecanismos que possibilitem ao cidadão acessar informações, compreender os atos administrativos e fiscalizar a conduta dos gestores públicos. A legislação brasileira, especialmente após a Constituição Federal de 1988, vem consolidando um conjunto de instrumentos jurídicos e tecnológicos que permitem maior aproximação entre a sociedade e a Administração Pública.

Um dos principais avanços nesse campo foi a criação da **Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI)**, que regulamenta o direito constitucional de acesso a dados públicos. A partir dela, os órgãos e entidades da Administração passaram a ter o dever de disponibilizar informações de forma ativa, em portais eletrônicos, e também de atender a solicitações individuais da sociedade. Tal legislação ampliou significativamente as possibilidades de fiscalização cidadã, tornando o acesso à documentação de contratos, convênios e contratações públicas mais transparente e acessível.

Outro instrumento de destaque é o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, instituído pela Lei nº 14.133/2021, que funciona como um repositório centralizado das contratações públicas realizadas em todo o território nacional. O PNCP possibilita que qualquer cidadão acompanhe licitações, dispensas e inexigibilidades, viabilizando um controle mais uniforme e eficaz sobre a aplicação dos recursos públicos. Ainda que sua implementação plena ainda enfrente desafios de padronização e usabilidade, trata-se de ferramenta essencial para a transparência.

Além disso, os **Portais de Transparência estaduais e municipais**

constituem fontes relevantes de dados, permitindo à população monitorar despesas, contratos, licitações e folhas de pagamento. A atuação de **ouvidorias públicas** também se revela importante, pois cria um canal direto de comunicação entre o cidadão e a Administração, possibilitando denúncias, reclamações e sugestões.

Por fim, a participação em **conselhos de políticas públicas**, conferências e audiências públicas fortalece a dimensão participativa do controle social, aproximando a sociedade dos processos decisórios. Embora tais espaços ainda apresentam limitações em termos de representatividade e efetividade, representam um passo significativo no sentido de democratizar a gestão pública.

Assim, observa-se que os instrumentos disponíveis ao cidadão, quando devidamente utilizados, podem potencializar o acompanhamento das contratações diretas, em especial das dispensas de licitação. Contudo, para que cumpram seu papel de forma plena, é necessário não apenas o acesso formal à informação, mas também a garantia de clareza, acessibilidade e usabilidade dos dados divulgados pelo poder público.

5 O PAPEL DA MÍDIA NA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS

A imprensa exerce, no Estado Democrático de Direito, a função de mediadora entre a Administração Pública e a sociedade. Por meio da divulgação de informações, a mídia possibilita que a coletividade acompanhe, compreenda e fiscalize os atos praticados pelos gestores públicos, desempenhando papel essencial na concretização do princípio da publicidade e na efetivação do controle social.

No contexto das contratações públicas, a cobertura jornalística assume relevância ainda maior diante das hipóteses de dispensa de licitação, em que a ausência do certame licitatório tradicional pode suscitar questionamentos acerca da lisura e da transparência dos atos administrativos. A atuação da mídia contribui para revelar possíveis irregularidades, pressionar pela adoção de medidas corretivas e fomentar o debate público em torno da aplicação dos recursos estatais.

Conforme observa Gasparini (2022), a publicidade administrativa não se resume à mera divulgação formal de atos em diários oficiais ou portais eletrônicos, devendo assegurar a efetiva compreensão da sociedade sobre os procedimentos adotados. Nesse sentido, a mídia atua como agente de tradução e interpretação, tornando acessível à população informações que, de outro modo, permaneceriam restritas ao campo técnico e jurídico.

Além de informar, a imprensa exerce papel fiscalizador, na medida em que denúncias jornalísticas frequentemente motivam investigações por órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público. O jornalismo investigativo, ao expor práticas suspeitas ou abusivas, cumpre função de interesse público, fortalecendo a integridade administrativa e a responsabilização de gestores.

Não obstante, a atuação midiática também enfrenta limitações. A velocidade da informação e a busca por audiência podem resultar em coberturas superficiais ou sensacionalistas, comprometendo a imparcialidade. Ademais, pressões políticas e econômicas podem restringir a independência editorial, prejudicando a função fiscalizadora da mídia.

Apesar desses desafios, é inegável que a imprensa constitui peça fundamental na fiscalização das contratações públicas diretas. Sua contribuição não apenas amplia a visibilidade das ações estatais, mas também potencializa a participação cidadã, criando um ciclo virtuoso de transparência e controle democrático.

6 DESAFIOS DO CONTROLE SOCIAL E DA MÍDIA

Embora o controle social e a atuação da mídia se apresentem como instrumentos indispensáveis para a fiscalização das contratações públicas diretas, sua efetividade encontra obstáculos significativos. Um dos principais desafios diz respeito à **baixa participação popular**. Grande parte da população não dispõe de conhecimento técnico suficiente para compreender os procedimentos licitatórios e, consequentemente, identificar eventuais irregularidades. Essa lacuna é agravada pela linguagem excessivamente jurídica e burocrática utilizada nos portais de transparência, que muitas vezes inviabiliza a compreensão dos dados pelos cidadãos comuns.

Outro entrave refere-se à **limitação estrutural dos mecanismos de transparência**. Apesar dos avanços trazidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei nº 14.133/2021, a realidade mostra que muitos municípios ainda não implementaram portais acessíveis, atualizados e funcionais. A falta de padronização das informações publicadas também dificulta o acompanhamento pela sociedade, gerando desigualdade no exercício do controle social.

No que tange à mídia, os desafios são igualmente relevantes. A **dependência financeira de veículos de comunicação locais em relação a verbas públicas de publicidade** pode comprometer a independência editorial, reduzindo a disposição em denunciar possíveis irregularidades administrativas. Além disso, o fenômeno da **desinformação** e da propagação de notícias falsas nas redes sociais têm obscurecido a compreensão pública sobre o funcionamento da Administração, prejudicando a confiança da sociedade nas informações veiculadas.

A própria dinâmica política pode funcionar como obstáculo. Em determinadas situações, a fiscalização cidadã ou jornalística é recebida pelos gestores como ato de oposição partidária, gerando resistência institucional à transparência e reduzindo a abertura da Administração ao diálogo. Tal realidade compromete o princípio da publicidade e dificulta a consolidação de uma cultura de integridade.

Assim, o controle social e a mídia, embora fundamentais, não se encontram livres de limitações. Para que sua atuação seja efetiva na fiscalização das dispensas de licitação, é necessário superar desafios relacionados à

capacitação cidadã, à clareza das informações disponibilizadas pelo poder público, à independência jornalística e à consolidação de uma cultura administrativa pautada pela ética e pela participação democrática.

7 PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

Superados os desafios que limitam a atuação cidadã e midiática na fiscalização das contratações públicas, é possível vislumbrar caminhos que fortaleçam a democracia e a integridade administrativa. O primeiro deles é o investimento em **educação para a cidadania**, capaz de conscientizar a população acerca de seus direitos de acesso à informação e de sua responsabilidade no acompanhamento da gestão pública. Projetos de capacitação comunitária, oficinas de transparência e campanhas de incentivo ao controle social podem ampliar o engajamento da sociedade civil.

Outro aspecto fundamental é a **modernização tecnológica**. A expansão e aprimoramento do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como a integração dos portais de transparência municipais e estaduais, podem tornar o acompanhamento das contratações públicas mais ágil e intuitivo. A utilização de ferramentas de análise de dados, inteligência artificial e painéis interativos pode aproximar o cidadão dos gastos públicos, reduzindo a assimetria de informações entre Administração e sociedade.

A valorização do **jornalismo investigativo** também se mostra essencial. O fortalecimento da imprensa independente, aliado ao combate à desinformação, é condição para que a mídia exerça com eficácia sua função fiscalizadora. Nesse contexto, políticas públicas que assegurem a pluralidade e a liberdade de imprensa contribuem para consolidar um ambiente democrático saudável, no qual irregularidades administrativas possam ser expostas e debatidas com responsabilidade.

Ademais, a criação de **mecanismos institucionais de participação** mais acessíveis, como ouvidorias fortalecidas, audiências públicas frequentes e canais digitais simplificados, amplia as oportunidades de intervenção da sociedade na gestão pública. A integração entre órgãos de controle, mídia e cidadãos pode resultar em uma rede colaborativa de fiscalização, na qual cada ator desempenha papel complementar no acompanhamento das contratações diretas.

Assim, as perspectivas para o fortalecimento da fiscalização democrática indicam a necessidade de um esforço conjunto: da Administração Pública, em garantir transparência e acessibilidade; da sociedade, em se engajar de forma ativa e responsável; e da mídia, em atuar com independência e rigor investigativo. Somente pela conjugação dessas forças será possível assegurar que a dispensa de licitação cumpra sua função legítima de conferir agilidade às contratações, sem comprometer a moralidade, a legalidade e a eficiência administrativas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstrou que a dispensa de licitação, embora prevista e legitimada pela Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como exceção à regra geral do dever de licitar. Sua utilização indiscriminada representa risco à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade, a eficiência e a transparência. Nesse cenário, torna-se indispensável a existência de mecanismos de fiscalização que transcendam o controle institucional, alcançando também a esfera da sociedade civil.

O controle social, viabilizado por instrumentos como a Lei de Acesso à Informação, os Portais de Transparência e o Portal Nacional de Contratações Públicas, confere ao cidadão condições de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos públicos. Paralelamente, a mídia, ao exercer sua função fiscalizadora, amplia a visibilidade das contratações diretas e fortalece o debate público, tornando acessíveis informações que, de outra forma, permaneceriam restritas ao âmbito técnico.

Contudo, a pesquisa evidenciou que a efetividade desses mecanismos ainda encontra desafios, como a baixa participação popular, a limitação técnica dos portais eletrônicos, a dependência financeira de veículos de comunicação e a crescente propagação da desinformação. Superar tais barreiras exige investimento em educação cidadã, modernização tecnológica e valorização do jornalismo independente, de modo a construir uma cultura administrativa mais aberta e participativa.

Diante desse panorama, confirma-se a hipótese levantada: o controle social, exercido por meio da participação cidadã e da atuação responsável da mídia, contribui de forma efetiva para coibir abusos na utilização da dispensa de licitação, fortalecendo a transparência e a eficiência da Administração Pública. O fortalecimento desses mecanismos de fiscalização democrática representa não apenas uma necessidade administrativa, mas também um imperativo para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 2 out. 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.547/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10 set. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/. Acesso em: 18 ago. 2025.

A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO GENITOR ABANDONANTE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Alessandra Salete Toso[1]
Caroline Dallagnol[2]
Daniela Lippstein[3]

RESUMO: A obrigação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, conforme disciplina o Código Civil de 2002. No entanto, na ordem natural da vida, o dever dos pais antecede o dever dos filhos e há situações em que esses deveres não são devidamente atendidos. Diante da postura de abandono do genitor em relação às suas obrigações, o presente estudo questiona se a obrigatoriedade legal atribuída aos filhos em relação ao genitor abandonante é coerente diante dos princípios de justiça, sob a perspectiva da constitucionalização do Direito Civil. A pesquisa objetiva demonstrar a incongruência da norma civil diante da leitura constitucional das regras que disciplinam a obrigação de alimentos entre pais e filhos nas situações de desídia familiar. O estudo caracteriza-se por sua natureza básica, qualitativa, exploratória, com emprego do método dedutivo, procedimento monográfico e pela técnica de revisão bibliográfica. A pesquisa conclui pela possibilidade de relativização da norma civil em relação à obrigatoriedade de prestação de alimentos ao genitor abandonante, de acordo com os princípios constitucionais que podem nortear uma nova leitura das regras de ordem civil.

Palavras-chave: alimentos; constitucionalização do direito civil; obrigações familiares; princípio da reciprocidade; princípio da solidariedade.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 disciplina as relações pessoais e patrimoniais no contexto brasileiro, incluindo, em especial, as relações familiares. Dentre a diversidade de regras que compõem a estrutura e a convivência familiar, há a obrigatoriedade da prestação de alimentos entre pais e filhos, conforme o disposto no Art. 1.696 do referido código.

O presente estudo dedica-se a analisar em profundidade tal dispositivo, buscando evidenciar sua incompletude e incongruência em relação a

[1] Acadêmica do VI semestre do Curso de Direito.
[2] Acadêmica do VI semestre do Curso de Direito.
[3] Doutora em Direito PPGD/UFSC. Professora do Curso de Direito URI Erechim.

obrigatoriedade da prestação de alimentos dos filhos nas situações em que o genitor não adimpliu suas obrigações, quando eram devidas, diante do conjunto de valores constitucionais que norteiam a vida social.

Diante da sua relevância social e científica, a pesquisa justifica-se por analisar os aspectos controvertidos sobre a obrigação de prestar alimentos com o propósito de contribuir para as discussões que defendem o alinhamento desse instituto com os princípios constitucionais e de justiça, garantindo maior segurança jurídica para as pautas do Direito de Família.

O estudo caracteriza-se por sua natureza básica, qualitativa e exploratória, com emprego do método dedutivo, considerando como premissa maior a interpretação do Direito Civil a partir da Constituição Federal de 1988 e como premissa menor a norma civil que determina a obrigatoriedade da prestação de alimentos dos filhos em relação aos pais, aplica-se, por sua vez, o procedimento monográfico e a revisão bibliográfica como técnica principal de pesquisa.

2 DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS

A garantia de uma ordem social pacífica e de boa convivência social está condicionada à regulamentação do Direito. Dessa forma, a ordem jurídica disciplina as relações e as ações humanas em todas as suas dimensões, estipulando condições de equilíbrio para conciliar os diferentes interesses e controvérsias do cotidiano (Gonçalves, 2025).

Dentre a diversidade de temas normativos que disciplinam as relações no contexto brasileiro, o Direito Civil se destaca por regulamentar aspectos de ordem pessoal e patrimonial dos indivíduos, desde o nascimento até a morte. Em especial, está presente nesse contexto a regulamentação do Direito Família, estipulando os direitos e deveres decorrentes dos laços e configurações familiares (Gonçalves, 2025).

Contudo, adverte-se que a compreensão acerca do conceito de família não é uníssona, apresentando-se de diferentes formas em diferentes contextos, seja no âmbito social ou jurídico. Cada área do conhecimento, como a Psicologia, a Antropologia, a Medicina, a Sociologia, dentre outras, possui a sua forma de reconhecer a configuração de uma família. Mesmo no Direito, encontram-se concepções distintas para o conceito de família, apresentando variáveis entre o Direito de Família, o Direito Previdenciário, o Direito Empresarial, o Direito Constitucional, entre outras possibilidades do ordenamento jurídico (Venosa, 2025, p.3).

Em especial, de acordo com Venosa (2025, p.3) o Direito de Família, no âmbito do Direito Civil, considera como membros de uma família aqueles vinculados pelas relações conjugais ou de parentesco. Com foco nessa área, o presente estudo debruça-se nas relações disciplinadas entre pais e filhos, na configuração ascendentes e descendentes, que são compreendidas pelo vínculo de parentesco.

Embora o "Livro IV - Do Direito de Família", do Código Civil de 2002, não disponha de um conceito fixo sobre a natureza jurídica da família, as relações familiares são amplamente descritas pelas disposições do "Título I – Do Direito Pessoal", especialmente na determinação dos vínculos estabelecidos no "Subtítulo II – Das Relações de Parentesco". Frisa-se que conforme a configuração do vínculo familiar, serão atribuídos os direitos e deveres pertinentes às relações familiares (Brasil, 2002).

A relação jurídica entre pais e filhos, disciplinada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece, portanto, que esses são parentes em linha reta de 1º grau, situados nas classes de ascendentes e descendentes, respectivamente. Ainda, o vínculo de parentesco pode ser natural ou civil, conforme determina a legislação. Uma vez constituído o vínculo da filiação, seja decorrente de uma relação de casamento ou não, por consanguinidade ou adoção, serão atribuídos aos filhos direitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada qualquer forma de discriminação (Brasil, 2002).

Para além do aspecto estritamente legal, cabe considerar que o direito de família tem sido redimensionado a partir da perspectiva do princípio da afetividade, reconhecendo outras formas de constituição das famílias, além das que já estão previstas pela legislação. Embora não seja o objetivo do presente estudo discutir as diferentes formas de configuração dos vínculos familiares, cabe destacar que a perspectiva da afetividade sempre será relevante para o direito de família como um todo, pois conforme leciona Venosa (2025, p. 8) "o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana".

Constituídos os vínculos familiares, estarão estabelecidos os direitos e deveres entre os seus membros. A depender da classe ascendente, descendente ou colaterais e da proximidade de maior ou menor grau, serão estipuladas mais ou menos obrigações e responsabilidades.

Especialmente, entre pais e filhos, parentes de 1º grau, em linha reta, como já foi mencionado, repousam uma série de disposições que regulamentam essa relação. Conforme o Código Civil (2002) vigente, seguindo a lógica natural da vida, a responsabilidade dos pais antecede a dos filhos, sendo esses os primeiros responsáveis pela condução e representação dos filhos até a maioridade, constituindo o instituto do poder familiar (Brasil, 2002).

Dentre as disposições que regulamentam as obrigações dos genitores em relação aos seus filhos, no âmbito do poder familiar, destacam-se de forma panorâmica os descritos no art. 1.634 do Código Civil que trata do exercício da guarda, da condução da criação, da condução da educação, da tomada de decisões de ordem pessoal e patrimonial, de representá-los até os 16 anos, de assisti-los até os 18 anos, de reclamá-los quando ilegalmente detidos, em contraponto com o direito de exigir respeito e boa convivência, como também serviços adequados à condição do filho (Brasil, 2002). Sobre as razões que justificam o reconhecimento legal do poder familiar, Madaleno (2024) ensina que:

> A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou através da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor (CC, art. 5º, parágrafo único) (Madaleno, 2024, p. 708).

Na linha das obrigações em relação à prole, o Código Civil de 2002 dedica uma seção específica sobre as obrigações de prestar alimentos entre os membros de uma família, incluindo pais e filhos, situada entre os artigos de 1.694 a 1.710, do Subtítulo III, do Título II – Do Direito Patrimonial, que será o objeto de análise da seção a seguir (Brasil, 2002).

3 A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 ENTRE PAIS E FILHOS

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a prestação de alimentos como um direito dentro do rol de obrigações familiares. Disposto no art. 1.694 do atual Código Civil, os alimentos podem ser requeridos entre parentes, cônjuges ou companheiros, quando necessário, com o objetivo de, além da manutenção da própria subsistência, manter a condição social e também subsidiar a educação, conforme cada caso (Brasil, 2002).

Conforme Lôbo (2025, p. 181), "o direito a alimentos" não se limita aos alimentos em si, em seu sentido exclusivamente literal. Desse modo, outros aspectos podem ser compreendidos no contexto do "direito a alimentos" como educação, saúde, manutenção da condição social, dentre outros. Nessa linha, significa dizer que os:

> Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria mantença. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para a pessoa idosa (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc.) (Lôbo, 2025, p. 181).

Ensina Lôbo (2025, p. 181) também que embora o conteúdo desse direito seja patrimonial, a finalidade que o circunda é em sua essência extrapatrimonial,

pois compreende também a manutenção de necessidades particulares do alimentando que vão ao encontro do art. 1.694 do Código Civil de 2002, quando mencionada a condição social. Contudo, adverte Diniz (2025, p. 686) que a natureza jurídica dos alimentos é controvertida na doutrina civilista, ora de caráter patrimonial, ora de caráter extrapatrimonial, ou na posição da autora, de caráter especial, onde considera que a natureza jurídica da prestação de alimentos é de "conteúdo patrimonial e finalidade pessoal".

Nessa linha, Venosa (2025, p. 313) pontua que a doutrina classifica os alimentos em duas categorias conforme a sua finalidade, sendo os "alimentos naturais ou necessários" atribuídos estritamente às necessidades de ordem básica e os "alimentos civis ou côngruos", que vão além das necessidades básicas, com o objetivo de manutenção da condição social.

Além disso, há de se distinguir o dever de sustento da obrigação de prestar alimentos (Diniz, 2025, p. 681; Lôbo, 2025, p.181). A primeira, decorre do arranjo familiar, de forma natural e espontânea, quando presente a convivência, pode ser ilustrada pelo dever dos pais de sustento em relação aos filhos durante o poder familiar, por exemplo, ou então, de amparo em relação a pessoa idosa. No entendimento de Diniz (2025, p. 681), um elemento central na distinção entre o dever de alimentar e a obrigação de prestar alimentos é a reciprocidade. No âmbito dos deveres familiares, não há a presença desse elemento pois o dever de sustento é obrigação unilateral e seu cumprimento não se condiciona a nenhum outro aspecto. Já a obrigação de alimentos, especialmente entre pais e filhos, é recíproca por força da redação do art. 1.696, do Código Civil de 2002, observado o binômio necessidade e possibilidade. A prestação de alimentos dos pais em relação aos filhos, durante o poder familiar, é, portanto, um dever de sustento unilateral; se mantida após a maioridade, será obrigação alimentar, e assim reciprocamente na situação inversa, quando necessária a prestação de alimentos dos filhos em relação ao genitor (Diniz, 2025, p. 681).

De acordo com Lôbo (2025, p. 181), é da negativa desses deveres legais de sustento que surge a possibilidade de exigibilidade de alimentos como pretensão pessoal. Ressalta-se que há ainda outros aspectos atribuídos ao dever de prestar alimentos na situação entre cônjuges ou companheiros, mas que não serão abordados pois não compreendem o foco do presente trabalho.

Os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil vigente estabelecem pressupostos para a exigência e a fixação dos alimentos, determinando uma ponderação entre as necessidades do alimentando e as possibilidades de quem subsidia os alimentos (Brasil, 2002). A partir da interpretação desses dispositivos, Diniz (2025, p. 684) afirma que se podem extrair quatro pressupostos essenciais: 1) A existência dos vínculos descritos no art. 1.694, decorrentes do parentesco, conjugalidade ou união estável; 2) Necessidade do alimentando; 3) Possibilidade do alimentante; 4) Ponderação dos dois últimos fatores na fixação dos alimentos. A identificação desses pressupostos é indispensável para a exigência e o estabelecimento da obrigação de prestar alimentos.

Nessa linha, a legislação além de dispor sobre a estrutura da obrigação de prestar alimentos, também determina os sujeitos a quem se dirige. Em especial,

o presente estudo dedica-se à análise do art. 1.696, do Código Civil, que dispõe "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros", reservando especial atenção a obrigação entre pais e filhos (Brasil, 2002).

Tal regra traz em sua essência os princípios da solidariedade e da reciprocidade que norteiam as relações familiares. Compreende a legislação que a família possui dever mútuo em relação aos seus, obrigando antes os de mais próximo grau, justificado pelo princípio da solidariedade, do qual se extrai o princípio da reciprocidade, conforme pondera Lôbo (2025, p. 187) "considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e grau de parentesco".

Contudo, o presente estudo questiona a aplicação da regra da reciprocidade de forma absoluta sem considerar as particularidades de cada caso, principalmente quando há o descumprimento de deveres que antecedem a exigibilidade de alimentos dos filhos, propondo uma reflexão sobre a flexibilização desse instituto a partir dos valores e princípios constitucionais discutidos a seguir.

4 RELEITURA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A Constituição Federal de 1988, como norma maior, dispõe sobre uma variedade de temas e estabelece os valores que são compartilhados pela sociedade brasileira. Em especial, ao dispor sobre a bases axiológica da família, a Carta Magna reconhece pontualmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 226, § 7º), a paternidade responsável (art. 226, § 7º), a garantia a criança, adolescente e ao jovem ampla assistência de sustento e desenvolvimento (art. 227), bem como determina que: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Brasil, 1988), onde se situa a análise da presente pesquisa.

A doutrina civilista, por sua vez, tem defendido uma interpretação do direito civil conectada com os princípios e valores constitucionais, como uma visão mais contemporânea e adequada dos institutos de ordem civil (Lôbo, 2023, p. 23). Essa leitura proporciona uma aproximação maior com os objetivos de justiça e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que:

> No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissoluvelmente ligado ao princípio da solidariedade social. A regra-matriz do princípio da solidariedade social é o inciso I do art. 3º da CF/88. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à

> criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230) (Lôbo, 2023, p. 23).

Nota-se que, além de representar a ordem natural da vida, a redação dos dispositivos que tratam sobre as obrigações familiares, traz em primeiro comando o dever dos pais/genitores, seguido da obrigação dos filhos, em segundo lugar. A doutrina especializada já tem se posicionado no sentido de que a solidariedade para ser reivindicada, deve antes ter sido observada, o enunciado 34 do IBDFAM sintetiza esse entendimento:

> Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou (IBDFAM, 2024, p. 69)

Reforçando esse entendimento, as decisões judiciais dos tribunais brasileiros têm expressado a possibilidade de flexibilização do princípio da reciprocidade, quando os deveres familiares foram negligenciados, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que realiza uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal de 1988, no seu inteiro teor, sobre o poder familiar, os deveres de sustento e a obrigação de alimentos, mencionando julgados do TJRS e do TJSC, em sua decisão que segue em síntese na ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. [...] 3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 995406, 20160610054187APC, Relator(a): CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/2/2017, publicado no DJE: 20/2/2017. Pág.: 321/338).

Conforme o exposto e sem a intenção de esgotar o tema, demonstra-se que a flexibilização do princípio da reciprocidade das obrigações familiares, na hipótese de prestação de alimentos ao genitor que descumpriu os deveres pertinentes ao poder familiar, é uma possibilidade, reconhecida pela doutrina e pelo judiciário brasileiro, passando-se as considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a relação entre pais e filhos é disciplinada pela legislação brasileira, residindo, na sua maior parte, no âmbito do Direito de Família, que por sua vez, fundamenta-se significativamente no Código Civil de 2002. Dentre a diversidade de obrigações, encontra-se a obrigação de prestar alimentos como forma de dever e de assistência familiar.

Contudo, conforme evidenciado, a legislação sobre a obrigação de prestar alimentos, entre pais e filhos, apresenta controvérsias diante de situações específicas, que são confrontadas pela presente pesquisa, especialmente sobre a necessidade de flexibilização da obrigação de prestar alimentos como um instituto absoluto diante do abandono dos deveres familiares, devendo-se observar as especificidades de cada caso a luz dos princípios constitucionais e de justiça.

Objetivamente, a problemática do estudo centrou-se em analisar se a obrigatoriedade de prestar alimentos, quando imposta aos filhos, é coerente com os princípios e valores constitucionais nas situações em que houve desídia dos genitores dos deveres parentais quando esses eram devidos. Frisa-se que o objetivo do presente estudo foi limitar a análise ao dever de sustento, propriamente na forma de garantir alimentos, não contemplando a análise de outros aspectos da relação familiar, como a afetividade.

Embora o princípio da reciprocidade justifique as obrigações alimentares entre pais e filhos, tal fundamento deve ser interpretado de acordo com o contexto e as particularidades de cada caso, não sendo indiferente à realidade das relações familiares, principalmente quando presente a omissão dos deveres parentais. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência já manifestaram a possibilidade de relativização do princípio da reciprocidade, quando presente o descumprimento das obrigações dos pais em relação aos filhos.

Desse modo, considerando que a lei é a fonte imediata do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma segurança jurídica maior em relação à aplicação do Direito, e por todas as razões apontadas que demonstram a possibilidade de flexibilização do art. 1.696 do CC/02, evidencia-se também a necessidade de aperfeiçoamento da norma civil, com a inclusão de um parágrafo ou dispositivo que compreenda essa realidade, dispondo literalmente da possibilidade de dispensa da exigibilidade de prestação de alimentos dos filhos em relação aos genitores diante do descumprimento, integral e injustificado, dos deveres familiares de sustento no momento em que eram devidos.

Tendo em vista que diversos fatores podem influenciar e inviabilizar a situação econômica de uma pessoa, impedindo, inclusive, o cumprimento de obrigações legais, ressalta-se que o presente estudo compreende o abandono dos deveres de sustento, dos pais em relação aos filhos, na perspectiva da omissão absoluta e injustificada, quando esses deveres poderiam ser atendidos e não foram observados em nenhuma medida.

Frisa-se que não se teve por objetivo esgotar o tema, que ainda apresenta outros desdobramentos, como por exemplo a determinação da medida e como serão caracterizados os descumprimentos dos deveres familiares para que

configure fundamento suficiente para o afastamento da exigibilidade de alimentos dos filhos em relação aos pais, sendo esse conteúdo objeto para pesquisas futuras.

Diante do exposto, conclui-se que a flexibilização do princípio da reciprocidade e a dispensa da obrigatoriedade de alimentos dos filhos em relação aos pais, que declinaram dos deveres parentais, encontra amparo na leitura constitucional do direito de família, na jurisprudência e na doutrina, merecendo alcançar seu espaço na legislação civil para maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.677. ISBN 9788553627103. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/. Acesso em: 17 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral Vol.1.** 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/. Acesso em: 10 set. 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2024/2025**. [livro eletrônico] / Gustavo Andrade. [*et al.*]; [coordenação Marcos Ehrhardt Júnior]. prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook%202024%20(1).pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.181. ISBN 9786553628250. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/. Acesso em: 17 set. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.23. ISBN 9786553628311. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/. Acesso em: 18 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* p.708. ISBN 9788530995201. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT (Brasil). Apelação Cível nº 20160610054187APC, 2ª Turma Cível. Relator: CESAR LOYOLA. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2017. **Acórdão 995406**. Brasília: DJE, 20 fev. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/995406.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil -** Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.3. ISBN 9786559776825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/. Acesso em: 13 set. 2025.

O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL[1]

Pedro Henrique Miotto[2]

RESUMO: O objetivo do artigo foi analisar o direito à participação cidadã na construção da solução do conflito em mediações extrajudiciais. Ao realizar a análise dos dispositivos constitucionais, o problema de pesquisa delimitou-se quanto a verificação de que forma esses mecanismos defendem o indivíduo como membro partícipe da comunidade e com que destreza abordam as práticas extrajudiciais, em singular a aplicação da mediação na sociedade?. Sendo assim, as ações dos indivíduos ao se depararem com o conflito, podem ser amenizadas e dissolvidas com o emprego da mediação extrajudicial, pois tal mecanismo tem aptidão em fortalecer o envolvimento do cidadão -centralização do ser como pacificador de seus litígios- e detém notável acessibilidade para realização. A temática escolhida para o desenvolvimento do estudo, embasada em duas publicações escritas pela autora Fabiana Marion Spengler e na Carta Magna de 1988, é de grande valia para a sociedade, o ente público e principalmente para o cidadão. Conclui-se, a partir da metodologia de abordagem realizada na pesquisa bem como a utilização do método hipotético dedutivo e da diretriz de procedimento estruturalista, que atuação das partes deve ser valorada a fim de que efetivem o caráter protagonista nas ações da vida em sociedade.

Palavras-chave: administração pública; cidadania; mediação extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da chamada 4ª Revolução Industrial experimentada na atualidade e por sua vez caracterizada exponencialmente pelos avanços tecnológicos, a digitalização, o trato aos dados sensíveis e a implementação da inteligência artificial, há nitidamente uma aproximação entre o ser humano e a tecnologia. Contudo, é mister entender que as relações interpessoais e conflitos entre sujeitos ainda é um problema latente no corpo social. Nesse sentido, a automatização de funções rotineiras e a facilidade do acesso à informações remete ao pensamento de que há, efetivamente, formação de conhecimentos considerados importantes, ao passo que isso não ocorre de fato mesmo com inúmeras ferramentas de pesquisas nos dias atuais.

De certo modo, é constatado que existem excelentes informações

[1] O artigo foi orientado pela professora do Curso de Direito da URI-Erechim: Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori, *e-mail:* sgiana@uricer.edu.br

[2] Acadêmico do quarto semestre do Curso de Direito da URI -Erechim, *e-mail*:108237@aluno.uricer.edu.br

espalhadas pelas mídias digitais, ainda assim é consideravelmente menor do que os ditos conteúdos que são sobremaneira descartáveis fundamentados por métodos estimulantes com fito ao vício desenfreado em telas. O ponto é que grande parte da sociedade tem ciência de tudo que ocorre no momento, desde o seu entorno até proporções globais. Todavia, ao se deparar com um litígio, evitam buscar soluções alternativas de resolução de seus próprios empecilhos, em especial, desconhecem o escopo constitucional brasileiro - sendo este o conteúdo vital para vida em sociedade - . Os mesmos indivíduos que limitam-se a recorrer sempre ao Estado por meio de operações praticadas pelo Poder Judiciário para solucionar a chamada lide, são os que não se atentam em instruírem-se sobre seus respectivos deveres e direitos previstos na Carta Magna a fim de usufruir com sabedoria os dispositivos de acesso ao conhecimento, bem como ao exercício da participação cidadã a seu dispor e ofertados por diferentes dispositivos na contemporaneidade.

A facilidade de manuseio da tecnologia agregada a exponencial evolução tecnológica perceptível ao longo dos anos, parece não ter o mesmo avanço no que se refere a importância dada por parte da sociedade em adentrar e compreender melhor o que a Constituição Federal Brasileira de 1988 versa sobre o regramento do Estado, em especial, o que infere sobre mecanismos de dissolução de litígios, tarefa esta que acompanha o desenvolvimento da humanidade. Sendo assim, acerca da temática de resolução de conflitos por meios extrajudiciais e tendo a Constituição como sustentáculo de toda uma nação, é preciso o aprimoramento destes novos métodos resolutivos de entraves inter partes com o intuito de torná-lo um costume a ser posto pela população, não apenas uma mera opção.

O estudo apresentado, tem como objetivo analisar o direito à participação cidadã na construção da solução do conflito em mediações extrajudiciais. Neste viés questiona-se: de que maneira os dispositivos constitucionais defendem o indivíduo como membro partícipe da comunidade e abordam as práticas extrajudiciais, em singular a aplicação da mediação na sociedade?

Para aprofundamento da presente reflexão, a mediação extrajudicial servirá como firmamento para investigação da temática do mesmo jeito que será utilizado como raciocínio o entendimento da autora Fabiana Marion Spengler, sob utilização dos conhecimentos presentes em duas bibliografias por ela escrita em forma de embasar o estudo, como também contribuirá para ideal consciência e fortalecimento da aplicação do referido meio na coletividade.

2 INTRODUÇÃO À CONSTITUCIONALIDADE E O TECIDO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 é a mais importante das normas vigentes na República Federativa Brasileira, sendo a positivação da democracia e o instrumento para a garantia constitucional do exercício da cidadania. De acordo com Spengler “as constituições, por exemplo, que são redigidas, são o relato da moralidade política dessa comunidade” (Spengler, 2016, p. 101). A partir do exposto, o artigo 1º inciso III da Lei Maior aborda "A dignidade da pessoa humana”, sendo este objetivo fundamental e pilar ético do Estado Democrático

de Direito. Todavia, ao passo das transformações sociais, alguns destes princípios parecem cair no esquecimento da população brasileira tomados pelo individualismo perceptível na modernidade.

> [...] Individualismo moderno (concepção de Bauman é a corrosão e a lenta desintegração da cidadania) oferece terreno fértil para a afirmação do protagonismo do judiciário que, diante da ausência de laços sociais, de uma identidade social e de um conflito central se torna o depósito dos restos de uma convivência nada amena permeada por vinganças e perseguições. (Spengler, 2016,p. 63)

Neste sentido, torna-se imprescindível ao cidadão brasileiro conhecer de fato o que está disposto na Constituição Federal de modo que os órgãos integrantes do Governo não podem deixar de apreciar como também estimular a participação cidadã na construção de uma sociedade melhor. Entretanto, como infere Spengler, "Cada vez mais se assiste a proliferação de direitos ditos inoficiais que têm berço, quase sempre, na falta de atenção do Estado para com os direitos fundamentais do cidadão". (Spengler, 2012, p. 215).

Neste sentido, a referida falta praticada pelo Estado muito se relaciona ao entendimento do conceito de cidadania. A cidadania por ser um conjunto de direitos e deveres fundamentados pelo que prevê a Constituição Federal de 1988, ao cidadão carrega marcas conquistadas ao longo da história no território a qual está inserido. De maneira complementar, a cidadania na contemporaneidade necessita que haja complemento legislativo - a exemplo uma nova legislação na comunidade - e complemento nas políticas sociais, em todos níveis de governo previstos na carta magna para a prática da democracia direta, para atender ao que pretende no escopo da dignidade humana bem como dos demais objetivos fundamentais impostos no artigo 1º. (Barreto, 1993)

Evidentemente, o Estado atual não possui capacidade em ser prudente no suporte necessário ao cidadão pela morosidade verificada e pela inobservância na questão de aprimoramento dos meios alternativos de resolução de conflitos. Entretanto, é inescusável destacar que houve moderado avanço - compreendido como pouco se a julgar que existem vastas formas de implementação desse recurso em diferentes áreas do Direito Brasileiro - na busca por essas novas ferramentas muito em razão da lei de que dispõe sobre a mediação já ter completado uma década de vigência, embora ainda grande parte da população brasileira sequer tem conhecimento de sua aplicabilidade.

3 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL

Spengler (2016, p. 112) o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática). Ao se deparar com um litígio, pressupõe a ideia da aplicação da justiça no âmbito processualístico de maneira quase que automática pelos brasileiros. A forma como se compreende a lide no contexto atual deve ser repensada tanto pelas partes que insistem em proceder pelos meios judiciais de mesmo modo que o Judiciário deve ser apenas acionado quando realmente necessário.

> [...] Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar "muros normativos" engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático. (Spengler, 2012, p. 148)

Com o progresso dos meios de autocomposição dos referidos litígios, é necessário que a população compreenda que há outros caminhos que podem - devem- ser seguidos com o intuito de promover avanços na atual era da desjudicialização. Spengler (2016, p. 37) denota que os limites territoriais do judiciário têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações estabelecendo múltiplas redes de comunicações. Desta maneira, essas afirmações ressaltam que a tecnologia e a sociedade estão em constante mudança tal movimento que deve ser acompanhado pelo Direito do mesmo jeito que deve estar sempre à mostra da constitucionalidade nessas modificações.

De acordo com o Relatório da Justiça em Números disponibilizado no site do CNJ, a taxa de congestionamento bruta no Poder Judiciário até a data de 30/06/2025, compreende-se em 63,24%. Isso demonstra que ainda há uma alta demanda pela ação Estatal para solução da lide. Haja vista os números apresentados, é possível entrelaçar tal pensamento ao artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", isto é, que a garantia ao acesso à justiça de maneira alguma se restringe ao mero uso da via judicial bem como o Estado não pode - com base nos números de litígios citados tem o dever de incentivar- se limitar ao uso judicial de forma a buscar outros mecanismos adequados, a exemplo, a mediação extrajudicial.

Como elucida Spengler, o tratamento de conflitos se avulta cotidianamente, sendo acrescida qualitativamente e quantitativamente por causa de um fenômeno atualmente chamado de "explosão de litigiosidade" (Spengler, 2016, p. 61).

> O futuro do judiciário dependerá do seu comportamento diante a consequência social da globalização econômica, especialmente quanto aos excluídos economicamente que perdem,

> progressivamente, as condições materiais para exercer seus direitos básicos. (Spengler, 2016, p. 48)

Nesta ótica, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma batalha que é de resolver os litígios já postos e ao mesmo tempo demonstrar a população que há outros modos de se resolverem lides que não necessitam ser apreciadas pelo referido órgão. Assim Spengler afirma que resta entorpecida a capacidade democrática da sociedade o que aumenta o desprestígio da política e das alternativas democráticas de produção e aplicação do direito. (Spengler, 2016, p. 62 apud Vianna, 1999, p. 25)

4 APROFUNDAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM O CIDADÃO

A Constituição Federal de 1988 traz consigo garantias essenciais e inerentes ao indivíduo em vista à coletividade com a busca incessante de alcançar o bem-estar social e a harmonia nas relações. Spengler disserta que uma comunidade consensual, na qual parte do dirigismo jurídico estatal diminuiria (demonstrando que o Estado não é o único garantidor da paz social), constituiria um terreno muito favorável à ordem negociada. (Spengler, 2012, p. 196).

Para embasar o entendimento sobre a participação cidadã, é necessário compreender um pouco sobre a origem do conceito "cidadania" até porque, sem a história das conquistas do povo, as pessoas podem cair no esquecimento e pararem de bradar pelos feitos já atingidos por gerações anteriores que lutaram muito para conseguir. Desta forma, Barreto traz em sua respectiva bibliografia a historicidade do termo:

> A primeira formulação do que se entende por cidadania na cultura ocidental foi feita em 431 a.C., pelo homem de estado ateniense, Péricles. Quando a cidade grega homenageou os seus primeiros mortos na Guerra do Peloponeso, Péricles, em nome dos seus concidadãos, disse que os que tinham morrido, morreram por causa nobre, por causa de Atenas. Isto porque Atenas destacam se. entre as cidades da Grécia, em virtude de três qualidades: a primeira, residia no fato de que o regime político ateniense atendia aos interesses da maioria dos cidadãos e não os de uma minoria, e, por essa razão, Atenas era uma democracia; a segunda qualidade, encontrava-se na igualdade de todos perante a lei e na adoção do critério do mérito para escolha dos governantes; e, normalmente, Atenas destacava se porque a origem social humilde não era obstáculo para a ascensão social de qualquer cidadão. (Barreto 1993, p. 29)

Ao refletir sobre as disposições constitucionais, tal como já abordado a importância da dignidade humana para o avanço societário, é de suma relevância destacar o que impera no artigo 3º inciso I "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;". Neste sentido, a construção de meios transformadores

positivos nas relações humanas deve ser tido a Carta Magna como guarida do diálogo entre a referida norma e o corpo social. Estar em conflito é apenas uma das possíveis formas de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Uma outra possível forma é de interação é a cooperação. (Spengler, 2016, p. 113)

Nesta perspectiva, para ocorrer de fato uma mudança no panorama de litígios verificada no Poder Judiciário, é preciso que a população abrace e porte noções básicas de conhecimento no que tange aos meios alternativos de composição de conflitos. Como enfatiza Spengler, "quando se litiga judicialmente, ao juiz pede-se que "decida", que diga a última palavra com base na lei, e não que desenvolva a tarefa de cimento social que compete a outros mais preparados a fazer". (Spengler, 2016, p. 149). Assim sendo, de acordo o que consta no inciso XIV artigo 5º "é assegurado a todos o acesso à informação", a sociedade brasileira tem o direito abastecer-se de informações quanto a mediação extrajudicial para em consonância estabelecer o que é previsto no inciso II do artigo 3º no rol taxativo dos objetivos fundamentais da Constituição Federal a garantia do desenvolvimento nacional.

> Ao delegar a tarefa de tratamento de conflitos ao poder judiciário - em um perfeito modelo hobbesiano de transferência de direitos e prerrogativas- todavia, o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter a vingança e a violência legítima/estatal, mas perde por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, por meio de outras estratégias. (Spengler, 2016, p. 147)

Assim, urge rememorar a importância do estudo sobre o direito constitucional brasileiro de modo que não se limite apenas a leitura da lei seca propriamente dita, mas sim deve ocorrer o movimento no sentido de orientar o cidadão brasileiro a melhor compreensão da hermenêutica jurídica por meio da educação, concretizada pela realização de políticas públicas e em concórdia aos diferentes ambientes de estudo como meio de transformação social.

5 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO OBJETO DE RESOLUÇÃO DA LIDE

Na contemporaneidade, em consonância à evolução das tecnologias, houve inclusão de novos meios de autocomposição de litígios como direito disponível no trato dos conflitos, embora seja ainda pouco explorado para estabelecer a harmonia e a efetivação do exercício da cidadania. Neste sentido, Spengler (2012, p. 228) afirma que a cidadania acontece de modo efetivo quando os "conflitantes comunitários", com auxílio do mediador, entendem e usufruem de seu poder de decisão, respeitando e zelando pelo bem-estar social.

Isto posto, há um movimento cidadão quando ocorre a discussão de meios extrajudiciais para resolução da lide. Assim, das maneiras de solução de conflitos aplicadas na sociedade, a mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumaçando a busca pela

segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. (Spengler, 2016, p. 197). Neste sentido, para compreender a mediação extrajudicial é indispensável ter em vista a cidadania como princípio fundamental para o avanço societário. Desta forma, a temática acerca da cidadania tem sido tratada na bibliografia da teoria estatal e do direito constitucional brasileiro de forma reducionista, na medida que se depara com esse conglomerado de direitos e deveres sob a perspectiva unicamente jurídica - ao invés de levar em conta o caráter político que determina também a cidadania jurídica-. (Barreto, 1993)

O procedimento da mediação, tem como alicerce da sua respectiva realização a disposição de um terceiro imparcial com o intuito de compensar o "déficit democrático" percebido em uma decisão política, de modo a se questionar, por que é importante o labor exercido pela simbólica figura do terceiro, tal qual, essa função realizada está intimamente atrelada a solução da mora e a alta demanda de lides no Judiciário? É, pois, a atuação do terceiro como "representação nacional" do atendimento ao cidadão, quando este último não consegue o suporte almejado pelo processo judicial se apresenta como fundamental componente para resolver a demanda. (Spengler, 2016, p.67 apud Garapon, 2001, p.47)

Nesta ótica, no atual contexto vivenciado pelos cidadãos brasileiros com a constante provocação do Poder Judiciário para buscar a resolução de conflitos, por ser ação tão recorrente no meio social, se perde a capacidade de compreender todo o desgaste evidenciado nas partes tanto no quesito pecuniário quanto psicológico. Posto esse cenário, Spengler sobre a mediação denota:

> É justamente isso que propõe a mediação: um espaço para acolher a desordem social, um espaço no qual a violência e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significa uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, usos e os costumes poucos democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes. (Spengler, 2016, p. 196)

A mediação manifesta-se como uma ferramenta a fim de amenizar esse cenário conflituoso por meio do uso de mecanismos democratizantes entre as partes sempre com o estabelecimento de propostas respaldadas na dignidade da pessoa humana e como parâmetro o objetivo de garantir o desenvolvimento econômico nacional. O incentivo ao uso desses mecanismos não somente favorecem o desafogamento da lide no Judiciário, mas permite a melhora da capacidade individual no aspecto humanitário no trato da situação gerada pela discórdia das partes de modo a garantir a devida dignidade prevista no artigo 1º da Constituição Federal. Assim, conforme afirma Spengler (2016, p. 181), a mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom a sua vitalidade interior.

Como modo de verificar a cidadania em relação a mediação, é mister mencionar a aplicação da mediação extrajudicial aplicada no município erechinense que faz jus e é notoriamente um projeto bem sucedido na

comunidade e está em consonância ao que infere aos objetivos fundamentais posto na Constituição Federal Brasileira de 1988 acerca do desenvolvimento econômico da nação. Assim, a lei municipal nº 7388/2023 do município de Erechim-RS compreende em uma política pública aplicada na sociedade como método possibilitador de desentravar impasses na esfera tributária e administrativa. (Miotto, 2024, p.10)

Tal aplicação se sucedeu a partir de uma problemática surgida na comunidade quanto ao pagamento atrasado de dívidas tributárias e que se almejou uma hermenêutica da interpretação da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal de 1988 por meio de uma política pública aplicada por um meio extrajudicial a fim de evitar que o conflito chegasse ao Poder Judiciário.

> O intuito desta prática é buscar formas para que a sociedade e empresas estabeleçam a quitação inerentes a débitos com a finalidade da solução de dívidas tributárias de modo concomitante, favoreçam para o desenvolvimento econômico, político e social que consequentemente, estes recursos retornam para a Administração Pública para maiores investimentos em áreas essenciais para a estrutura social. (Miotto, 2024, p.10)

Portanto, é de suma importância que o Direito Brasileiro e seus operadores -em um mundo contemporâneo de tantas evoluções- não fiquem inertes quanto às inúmeras possibilidades impulsionadas pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos que de maneira inevitável vão ocorrer no tecido social.

6 CONCLUSÃO

Neste sentido, como verificado, é possível concatenar a ideia de desenvolvimento da participação cidadã no que se refere ao cenário apresentado por meio da mediação extrajudicial que coloca as partes como protagonistas de seu destino, valorizando a participação dos mesmos nas próprias decisões, bem como situa o indivíduo como figura principal com caráter atuante nas negociações. Diferentemente de um processo judicial, no qual o juiz decide qual das pessoas envolvidas na demanda, que está errada e qual a parte certa. Na aplicação da mediação o mediador é um facilitador da comunicação inter partes, isto é, instrumento que propicia o ato genuíno de escutar e a partir disso garantir efetivamente voz às partes.

Assim, para a garantia do exercício da cidadania deve-se ter um olhar atento à interpretação das normas constitucionais, pois ali estão postas para serem compreendidas e interpretadas, da melhor forma possível, com intuito de atender os pleitos reivindicados pelos indivíduos por meio de métodos que, respeitem a condição humana do sujeito. O respeito a esta condição deve estar atrelado ao que a Constituição Federal impere no seu respectivo arcabouço de normas com o decoro ético e moral em aplicá-las para a benesse da comunidade

brasileira.

Nesta ótica, a participação cidadã manifesta-se também quando se busca alternativas para solucionar suas demandas, a exemplo de exigências ao poder público de propor projetos e medidas mais efetivas na comunidade que, em consonância, ao serem bem sucedidas, se espalham para outras regiões onde verificará o desenvolvimento do efetivo exercício da cidadania, logo, surge a possibilidade de ampliação de boas propostas, formando uma corrente de prosperidade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. **O conceito moderno de cidadania**. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 29-37, jun. 1993. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/45733/47285&sa=D&source=docs&ust=1757426352392198&usg=AOvVaw3-y8Ou0CdTHw2GN2kKQ5eG. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição (2015). **Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

CNJ. Estatísticas do Poder Judiciário. **CNJ**, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas**.** 2.ed. Rio de Janeiro:Renavan, 2001.

GONÇALVES, Júlia Christina *et al*. Constituição Federal de 1988: história, importância e direitos. **Politize!,** 2025. Disponível em: https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

JUNIOR, Jair Messias Ferreira. Quarta Revolução Industrial; **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/quarta-revolucao-industrial.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

MIOTTO, Pedro Henrique. **A mediação extrajudicial como prática disponível no Direito**. E-Book - XXXI Fórum de Estudos das Ciências

Jurídicas e Sociais; V Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo; XII Mostra Científica; III Mostra de Extensão, XXII Encontro de Diplomados, Erechim, v. 31, n. , p. 33-53, dez. 2024. Anual. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/publicacoes/235.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2016. 271 p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da Mediação Comunitária**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2012. 268 p.

VIANNA, Luiz Werneck *et al*. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: OS CONFLITOS ENTRE ESTADOS E GRUPOS ARMADOS INDEPENDENTES E O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Carolina Pacheco da Silva[1]
Roberta Cristina Pilatti Zucchi[2]
Simone Gasperin de Albuquerque[3]

RESUMO: Este artigo analisa os desafios enfrentados pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU) na regulação de conflitos armados assimétricos entre Estados e grupos armados não estatais no século XXI. O estudo parte do problema de pesquisa que questiona o papel e os limites jurídico-políticos do CSNU neste novo cenário, caracterizado pela fragmentação do poder e pela complexidade das "novas guerras". Metodologicamente, adota uma abordagem qualitativa de análise documental e jurisprudencial, examinando fontes primárias como a Carta da ONU e as Convenções de Genebra, e secundárias, como doutrina e artigos acadêmicos. Os resultados demonstram que a estrutura do CSNU, centrada no Estado e paralisada pelo veto de suas potências permanentes, é profundamente inadequada para responder a conflitos onde atores não estatais desafiam o monopólio estatal da força. Conclui-se que o sistema de segurança coletiva encontra-se em uma encruzilhada, exigindo adaptações urgentes, como uma maior cooperação com organizações regionais e o fortalecimento da Justiça Penal Internacional, para superar a paralisia política e enfrentar eficazmente a violência assimétrica, a impunidade e as crises humanitárias que marcam a contemporaneidade.

Palavras-chave: conflitos armados; conselho de segurança da ONU; direito internacional humanitário; grupos armados não estatais; segurança internacional.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido marcado por uma transformação profunda na natureza dos conflitos armados, com a transição das guerras interestatais para confrontos assimétricos entre Estados e grupos armados independentes.

[1] Graduanda do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim. *E-mail*: 053306@aluno.uricer.edu.br
[2] Graduanda do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim. *E-mail*: 101815@aluno.uricer.edu.br
[3] Professora da disciplina de Direito Internacional Público e Privado do Curso de Direito da URI-Erechim. *E-mail:* salbuquerque@uricer.edu.br

Confrontos como a Guerra na Síria (forças governamentais *versus* grupos rebeldes), a crise no Iêmen (coalizão liderada pela Arábia Saudita contra os Houthis) e a insurgência no Sahel (Exércitos nacionais contra grupos jihadistas) evidenciam a crescente complexidade da guerra moderna. Ao contrário dos conflitos tradicionais, essas disputas assimétricas não apenas desafiam as normas do Direito Internacional Humanitário (DIH), mas também expõem limitações estruturais dos mecanismos de governança global para manter a paz.

A literatura demonstra que a ascensão de atores armados não estatais (ANSAs) no sistema internacional desafia o modelo estatal tradicional, não apenas pelo uso da violência, mas também pela adoção de estratégias políticas e relações externas próprias, fenômeno que vem sendo descrito como "diplomacia rebelde" (Ghatak; Karakaya, 2021). Essa atuação híbrida, que integra ações militares e articulações políticas, amplia a complexidade desses conflitos e exige novos referenciais analíticos para compreender seus impactos na ordem internacional.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) — órgão central na manutenção da paz e segurança internacionais — enfrenta dificuldades crescentes em mediar e regular conflitos envolvendo atores não estatais. As divergências políticas entre membros permanentes, somadas ao uso recorrente do veto e à defesa inflexível da soberania estatal, frequentemente paralisam decisões essenciais. Surge, assim, o problema de pesquisa que orienta este estudo: Qual é o papel do CSNU na regulação e mediação de conflitos entre Estados e grupos armados independentes no século XXI, e quais são seus limites jurídicos e políticos?

Conforme apontam Babo e Coronato (2024), os conflitos contemporâneos — ou "novas guerras" — caracterizam-se pela atuação de uma multiplicidade de atores, estatais e não estatais, que operam em redes fluidas e transnacionais. Essa arquitetura fragmentada do poder beligerante dilui a autoridade política tradicional e corrói as bases para a formação de consensos diplomáticos sólidos. Por conseguinte, tal fragmentação impacta diretamente a capacidade de instituições multilaterais, com destaque para o Conselho de Segurança da ONU, de conceber e implementar respostas integradas e abrangentes para a resolução de conflitos (Babo; Coronato, 2024).

Ainda, a interpenetração entre o interno e o externo nesses conflitos rompe a divisão clássica entre política doméstica e política internacional, exigindo que a ONU atue em um terreno cinzento, no qual a soberania estatal e a legitimidade de atores insurgentes confrontam-se diretamente (Babo; Coronato, 2024; Ghatak; Karakaya, 2021).

Este artigo tem como objetivos: (1) analisar a natureza jurídica dos conflitos entre Estados e grupos armados não estatais no Direito Internacional; (2) examinar a atuação do CSNU na prevenção, mediação e resolução desses confrontos; e (3) avaliar os principais obstáculos à sua eficácia, em especial a politização, a fragmentação do poder global e as restrições impostas pelo sistema de veto. A relevância deste estudo reside na urgência de repensar a arquitetura de segurança coletiva da ONU diante da proliferação de guerras

assimétricas e na necessidade de questionar a efetividade do DIH nesses cenários.

Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e jurisprudencial. Fontes primárias incluem a Carta da ONU, resoluções do CSNU, as Convenções de Genebra e decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI), enquanto fontes secundárias abrangem doutrina jurídica, relatórios de organizações, como o *International Crisis Group*, bem como artigos acadêmicos. Ao cruzar essas perspectivas, o estudo busca contribuir para o debate sobre a adaptação do sistema internacional a um cenário de conflitos cada vez mais fragmentados e descentralizados.

2 A NATUREZA JURÍDICA DOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: CONFLITOS INTERNACIONAIS E NÃO-INTERNACIONAIS

Na era contemporânea, a tradicional classificação dos conflitos armados em internacionais (CAIs) ou não internacionais (CANIs) mostra-se insuficiente para captar a realidade bélica. O DIH foi historicamente projetado para regular hostilidades entre Estados soberanos, mas essa visão revela-se limitada diante do cenário atual (Evouna, 2025).

Nesse contexto, importa destacar que ambas as partes hostis — sejam Estados ou grupos armados organizados — estão igualmente vinculadas às normas do DIH, independentemente de atributos como legitimidade política ou reconhecimento jurídico. O que se busca é assegurar a aplicação universal de regras fundamentais, como a proteção de civis e o tratamento humanitário de prisioneiros (Evouna, 2025). O próprio desenvolvimento histórico das Convenções de Genebra demonstra que sua força vinculante repousa em uma lógica de universalidade: qualquer parte em conflito, estatal ou não estatal, deve respeito às normas básicas de humanidade, evitando que a proteção dependa de critérios formais como reconhecimento político ou status de beligerância (Whittle, 2024).

A necessidade de adaptação interpretativa do Direito Internacional Humanitário (DIH) torna-se evidente no contexto das denominadas "novas guerras", nas quais a natureza assimétrica e transnacional dos conflitos desestabiliza a aplicação rígida da dicotomia entre Conflitos Armados Internacionais (CAI) e Conflitos Armados Não Internacionais (CANI). Com efeito, a proliferação de conflitos híbridos — guerras internas com significativa intervenção ou suporte logístico internacional — desafia a categorização binária prevista nos tratados. Essa complexidade operacional inviabiliza uma aplicação linear do Artigo Comum 2 (para CAIs) ou do Artigo Comum 3 (para CANIs) das Convenções de Genebra de 1949, gerando considerável insegurança jurídica (Mandelbaum, 2021). Consequentemente, instala-se o que a doutrina especializada caracteriza como uma "armadilha da legitimidade": ainda que se reconheça a imperiosa necessidade de submeter os grupos armados não estatais à regulação jurídica, persiste o receio de que qualquer forma de reconhecimento normativo possa conferir a tais atores um *status* político e diplomático reforçado no cenário internacional (Krieger, 2018).

O DIH, ao utilizar o termo "conflito armado", busca justamente evitar que a incidência de suas normas dependa de elementos formais, como declarações de guerra ou reconhecimentos políticos. A qualificação jurídica é, portanto, eminentemente factual (Whittle, 2024).

Nos CAIs, basta o uso da força armada entre dois ou mais Estados para que o regime jurídico seja acionado, independentemente da intensidade ou da duração das hostilidades. O Protocolo Adicional I, em seu artigo 1(4), ainda inclui como CAIs as guerras de libertação nacional contra dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas, desde que observados os requisitos formais previstos (Whittle, 2024).

Já nos CANIs, a jurisprudência do caso Tadić[1] fixou dois critérios cumulativos: (i) um nível mínimo de organização dos grupos armados — comando estruturado, capacidade logística, controle territorial e coordenação tática — e (ii) a intensidade das hostilidades, verificada pela gravidade, número e duração dos combates, pelo tipo de armamento empregado e pelo grau de destruição causado (Whittle, 2024).

O Protocolo Adicional II, por sua vez, aplica-se apenas a um subconjunto de CANIs, ao exigir que o grupo armado exerça controle territorial efetivo e capacidade de implementar suas disposições. Todavia, a experiência prática demonstra que muitos grupos armados não satisfazem plenamente os requisitos formais do Protocolo II, mas ainda assim possuem capacidade real de causar danos massivos e controlar comunidades locais, o que reforça a urgência de interpretações flexíveis do DIH (Whittle, 2024).

A recorrência de conflitos híbridos, nos quais guerras civis recebem apoio militar, logístico e estratégico de potências estrangeiras, desafia ainda mais a separação entre CAIs e CANIs. Nesses casos, a qualificação jurídica depende da análise do grau de envolvimento externo, sendo determinante verificar se há subordinação suficiente para transformar um conflito interno em internacional, conforme o critério de "controle geral" consagrado pela jurisprudência (Whittle, 2024).

A sobreposição de elementos internos e externos gera zonas cinzentas, em que a simples aplicação dos artigos comuns 2 ou 3 não é suficiente, impondo avaliação contextual que considere intensidade, organização e vínculos entre atores estatais e não estatais (Mandelbaum, 2021).

Desde a década de 1970, observa-se a redução dos conflitos armados entre Estados e o aumento de disputas envolvendo atores não estatais, fenômeno que enfraquece o monopólio estatal sobre o uso da força. Nesse contexto, ganha relevo o conceito de "novas guerras", formulado por Mary Kaldor, caracterizadas pela participação simultânea de atores estatais e insurgentes, muitas vezes motivados por identidades étnicas, religiosas ou tribais.

[1] O caso é fundamental porque foi o primeiro julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) e estabeleceu precedentes cruciais que moldaram todo o campo do DPI, influenciando diretamente o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Nessas guerras, a lógica ultrapassa o domínio militar, envolvendo também o controle político e social do território e a instrumentalização de civis como alvos estratégicos. Globalização, avanços tecnológicos e mudanças geopolíticas intensificam esse fenômeno, tornando mais frequentes os embates entre Estados e grupos armados independentes e, por consequência, reforçando os desafios de classificação jurídica e aplicação uniforme das normas do DIH (Mandelbaum, 2021).

Diante disso, cresce o debate acadêmico sobre como regular juridicamente esses grupos sem lhes conferir uma legitimidade internacional excessiva, buscando um equilíbrio entre eficácia normativa e preservação da centralidade estatal no direito internacional (Krieger, 2018).

2.1 Grupos Armados Não-Estatais e seu Reconhecimento no Direito Internacional

Os conflitos armados contemporâneos distinguem-se pela assimetria, pela variação de intensidade e pelo direcionamento de ataques contra civis. Fatores como globalização, novas tecnologias e reconfiguração geopolítica trouxeram à cena grupos terroristas, milícias, companhias militares privadas (CMPs) e até redes do crime organizado transnacional. Em muitos casos, as guerras ocorrem entre Estados soberanos e grupos insurgentes independentes, que se deslocam em zonas fronteiriças ou urbanas, valendo-se de movimentações clandestinas. Outro divisor de águas é a utilização de drones, armas autônomas e meios cibernéticos de ataque, em contraste com as guerras convencionais do século XX (Mandelbaum, 2021).

Essas dinâmicas desafiam a lógica clássica do uso legítimo da força. Os fundamentos éticos que historicamente justificavam a guerra — justa causa, autoridade legítima, intenção reta — perdem espaço em um cenário em que o poder bélico é exercido por atores sem soberania reconhecida. Ainda assim, o Direito Internacional Humanitário prevê normas básicas: distinção entre civis e combatentes; separação entre bens civis e alvos militares; vinculação do uso da força a objetivos militares legítimos; e proibição de sofrimento desnecessário (Cavalcanti, 2021). O desafio consiste em aplicar essas normas a atores não estatais que, em muitos casos, cometem atrocidades sistemáticas.

A ONU, historicamente, busca atenuar esse cenário por meio de missões de manutenção da paz. Se inicialmente tinham foco limitado em cessar-fogos, com o tempo essas operações tornaram-se multidimensionais, combinando esforços militares, civis e humanitários (Cavalcanti, 2021). Contudo, a efetividade do Direito Internacional ainda se encontra subordinada à força: o próprio Conselho de Segurança é composto por membros permanentes[1] que,

[1] O Conselho de Segurança da ONU é composto por 15 membros: 5 permanentes e 10 não-permanentes, que são eleitos para mandatos de dois anos pela Assembleia Geral. Segundo o artigo 23º da Carta das Nações Unidas, os Membros Permanentes do Conselhos de Segurança são: Estados Unidos da América, Federação Russa (que substituiu a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS), França, Reino Unido e República Popular da China (UNRIC, [202-?]).

não raro, estão diretamente envolvidos em conflitos ou no fornecimento de armamentos, enfraquecendo a legitimidade da ordem internacional.

As chamadas "novas guerras" são também marcadas por táticas atrozes: massacres, escudos humanos, genocídio, politicídio, autossacrifício, deslocamentos forçados, destruição de hospitais e estoques de alimentos. Essas práticas alimentam fluxos de refugiados e migrantes, com efeitos devastadores para as populações atingidas e para os países receptores (Mandelbaum, 2021).

Importa frisar, contudo, que o reconhecimento da existência de um conflito não confere legitimidade política aos grupos armados insurgentes. Esses permanecem juridicamente classificados como criminosos ou irregulares, mesmo quando exercem violência de alta intensidade. Assim, não se beneficiam das prerrogativas conferidas aos Estados, como imunidade ou beligerância formal. O que ocorre é a sua submissão mínima às normas do DIH, especialmente ao artigo comum 3 das Convenções de Genebra e, em casos mais restritos, ao Protocolo Adicional II.

Essa indefinição gera uma "zona cinzenta" no campo jurídico: grupos armados proliferam em regiões onde o Estado é ausente ou conivente, e em alguns casos chegam a atuar em cooperação com governos locais. Dotados de estruturas internas próprias, muitas vezes exercem controle territorial de fato, agindo com ampla liberdade e violência. Um exemplo prático é a atuação de facções criminosas no Rio de Janeiro, armadas com fuzis de guerra, sem que o Estado reconheça formalmente a situação como conflito armado (Cavalcanti, 2021).

O não reconhecimento formal de tais conflitos implica sérios riscos: a população local fica desprotegida e os grupos atuam livremente, recorrendo a métodos vedados pelo Direito Internacional Humanitário (DIH). O Artigo 22 do Regulamento de Haia (CONVENTION, 1899) estabelece que "o direito dos beligerantes de adotar meios para ferir o inimigo não é ilimitado" (Lafer, 201-?). Dessa forma, reconhecer a existência de um conflito não significa conceder legitimidade a grupos criminosos, mas sim assegurar a incidência de normas mínimas de proteção humanitária. Daí a necessidade de se avançar na construção de um marco normativo específico que discipline a atuação de grupos armados não estatais no plano internacional, compatibilizando a realidade bélica do século XXI com os princípios fundamentais do DIH.

Nesse ponto, destaca-se que o artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949 já buscava impor obrigações mínimas também às forças não estatais, justamente para evitar um vácuo de proteção humanitária em guerras civis e insurgências (Whittle, 2024).

Contudo, a doutrina contemporânea alerta para a chamada "armadilha da legitimidade": ao mesmo tempo em que é necessário engajar grupos armados em negociações e responsabilizá-los juridicamente, tal engajamento pode ser interpretado como forma de legitimação política. Esse dilema se torna evidente em processos de cessar-fogo, desarmamento e reintegração, nos quais tais grupos são interlocutores indispensáveis, mas ainda juridicamente marginalizados (Krieger, 2018).

Assim, o desafio central do Direito Internacional não está apenas em aplicar normas aos grupos armados, mas em equilibrar a proteção humanitária com a prevenção da legitimação indevida, evidenciando a tensão permanente entre eficácia prática e autoridade estatal (Krieger, 2018).

3 O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

A Carta da ONU, em vigor desde 1945, atribuiu ao Conselho de Segurança (CSNU) a responsabilidade principal pela paz e segurança internacionais, proibindo a guerra e privilegiando soluções pacíficas de controvérsias. Com base nos Capítulos VI e VII, o CSNU pode adotar medidas que vão desde sanções até autorizar intervenções armadas, com caráter obrigatório para os Estados (Brasil, 1945).

3.1 Competências do Conselho de Segurança segundo a Carta da ONU

O Conselho de Segurança possui o papel de identificar ameaças à paz e decidir quanto às medidas a serem adotadas, dentre elas sanções econômicas, bloqueio de comunicações, ruptura diplomática ou uso de forças, sejam elas aéreas, navais ou terrestres para restabelecer a paz. Os Estados-membros se comprometem a fornecer forças, assistência e facilidades ao Conselho, consoante acordos específicos, sendo que podem participar das decisões quando suas forças forem utilizadas. (Brasil, 1945).

Ademais, o art. 51 da carta das Nações Unidas reconhece o direito de legítima defesa individual ou coletiva em caso de ataque armado, até que o Conselho aja, sendo que os Estados devem comunicar tais ações ao Conselho (Brasil, 1945).

Antes da criação da ONU, a soberania era entendida como domínio territorial absoluto, incluindo o direito de fazer guerra e conquistar territórios. Após a Segunda Guerra Mundial, esse conceito passou a ser relativizado, pois a soberania absoluta mostrou-se incompatível com a proteção da dignidade humana.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, consolidou-se a ideia de que violações de direitos humanos não se limitam à esfera interna, mas constituem tema de interesse internacional. Assim, a soberania deixou de ser ilimitada, incorporando obrigações e compromissos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Tal movimento originou a noção de responsabilidade internacional do Estado, segundo a qual os países devem cumprir suas obrigações perante a comunidade internacional, podendo sofrer sanções em caso de descumprimento. Essa responsabilização não elimina a soberania, mas busca limitar o uso da força e da guerra como instrumentos de solução de conflitos (Rubino, 2009).

Na atualidade, a soberania é condicionada, pois o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos de seus cidadãos, no entanto, se falhar, a comunidade internacional pode intervir para garantir essa proteção.

O fundamento normativo das competências do Conselho encontra-se nos Capítulos VI e VII da Carta, que conferem ao órgão autoridade para recomendar ou determinar medidas diante de ameaças à paz, rupturas da paz e atos de agressão. O art. 39 estabelece que cabe ao Conselho decidir sobre a existência dessas situações e prescrever medidas adequadas, que podem variar de sanções econômicas e diplomáticas (art. 41) até a autorização do uso da força armada (art. 42), sempre com vistas a restaurar a ordem internacional (Brasil, 1945).

Esses poderes foram mobilizados em casos paradigmáticos, como as sanções impostas ao Iraque na década de 1990 e a Resolução 1973 (2011), que autorizou "todas as medidas necessárias" para proteger civis na Líbia (Albuquerque; Sénéchal, 2024). Entretanto, a experiência Líbia revelou os limites práticos do mandato: interpretações expansivas da autorização geraram desconfiança e expuseram a dificuldade do Conselho em manter consensos estáveis (Albuquerque; Sénéchal, 2024).

Essa tensão entre amplitude normativa e constrangimentos políticos conecta-se ao princípio da soberania, preservado pelo art. 2(7) da Carta, que proíbe a ingerência em assuntos essencialmente internos dos Estados, salvo quando o Conselho determina medidas coercitivas (Brasil, 1945).

A lógica é a de equilibrar autoridade coletiva com autonomia estatal, tensionando constantemente a linha entre não intervenção e responsabilidade internacional. Essa ambiguidade se explica pelo dilema entre o *governance perspective*, que enxerga o Conselho como protetor da paz coletiva, e o *concert perspective*, que o vê como instrumento de poder das grandes potências (Lundgren; Klamberg, 2022).

Outro limite estrutural é o direito de veto, previsto no art. 27(3), que confere aos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) poder de bloquear qualquer decisão substantiva. O veto constitui o principal entrave à atuação do Conselho, como evidenciado em crises recentes — Síria e Ucrânia —, nas quais a divisão entre os P5 paralisou respostas mais efetivas (Lundgren; Klamberg, 2022). Além disso, o uso reiterado do veto cristaliza as assimetrias herdadas de 1945 e aprofunda o déficit de legitimidade do órgão, especialmente aos olhos do Sul Global (Albuquerque; Sénéchal, 2024).

Esse déficit de legitimidade foi amplamente problematizado por Cronin e Hurd (2008), para quem as propostas de reforma do Conselho se apoiam em narrativas de legitimidade, ainda que muitas vezes inconsistentes. A lógica recorrente é a de que a desigualdade estrutural entre membros permanentes e não permanentes gera perda de legitimidade, que compromete a eficácia do órgão, já que este depende de aceitação normativa para que suas decisões sejam cumpridas (Cronin; Hurd, 2008). Ou seja, quanto mais o Conselho é percebido como representativo e justo, maior tende a ser a sua capacidade de induzir conformidade sem recorrer à coerção.

Assim, o Conselho de Segurança se encontra em um paradoxo: dispõe de poderes normativamente amplos, mas sua atuação é restringida por barreiras políticas — soberania, seletividade e veto. O órgão oscila entre ser um guardião da paz universal e um palco de disputas entre potências, o que explica sua

atuação desigual em diferentes conflitos (Lundgren; Klamberg, 2022). Esse caráter ambivalente é precisamente o que alimenta o debate sobre sua legitimidade e a necessidade de reformas, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

3.2 Casos Práticos de Atuação (ou Inação) do CSNU

Em 4 de outubro de 2011, Rússia e China vetaram um projeto de resolução que condenava a repressão violenta do governo sírio aos manifestantes e propunha sanções e transição política liderada pelos sírios. Já em fevereiro de 2012, vetaram novamente uma resolução que ameaçava sanções, mantendo sua postura em defesa de uma solução diplomática (United Nations, 2011). No ano de 2014, em maio novamente os países vetaram uma resolução que visava encaminhar a situação na Síria ao Tribunal Penal Internacional (TPI), frustrando tentativas de responsabilização por crimes de guerra (United Nations, 2012).

Ao longo dos anos de conflito, especialmente na área de ajuda humanitária, tanto China quanto Rússia vetaram resoluções que prorrogaram o envio de assistência sanitária do exterior para áreas rebeldes. No desenrolar do conflito, a Rússia utilizou seu poder de veto ao menos doze vezes em resoluções relativas à Síria, incluindo aqueles referentes a cessar-fogos, sanções e investigações sobre ataques químicos.

O repetido uso do veto por Rússia e China influencia diretamente no conflito, as medidas de cunho político e por interesses econômicos paralisam ações humanitárias e judiciais, além disso, contribuem para a impunidade do regime sírio e a continuidade do conflito.

A atuação do Conselho de Segurança diante de crises recentes revela um padrão de (in)ação moldado por dois vetores que se entrelaçam: a política de vetos e a calibragem de mandatos de estabilização. No dossiê sírio, a literatura mostra que Rússia e China, após o precedente da Líbia, passaram a ler os debates de R2P[1] sob a lente conjugada da segurança de regime e da construção de imagem internacional, preferindo uma cooperação condicional que evita abrir espaço a mudanças de regime e privilegia saídas de baixo denominador comum (Chen; Yin, 2020).

Esse cálculo explica a disposição reiterada de vetar ou diluir resoluções mais robustas sobre a Síria — inclusive com seis vetos conjuntos entre 2011 e 2017 — e ajuda a entender diferenças de tom entre Moscou (mais assertiva, com forte sinalização de status) e Pequim (mais cautelosa e avessa a riscos quando seus interesses centrais de soberania não estão diretamente afetados) (Chen; Yin, 2020).

No Iêmen, a Operação Tempestade Decisiva foi publicamente justificada com base em uma dupla fundamentação: o convite do presidente Hadi e a

[1] A "Responsabilidade de Proteger" (*The 'Responsibility to Protect'* - R2P) passou para a vanguarda/primeiro plano da agenda global de direitos humanos nos últimos anos. Para o desenvolvimento da R2P, ver Alex J. Bellamy, *Global politics and the Responsibility to Protect: from words to deeds* (Londres: Routledge, 2011); Ramesh Thakur, 'The Responsibility to Protect at 15', *International Affairs* 92: 2, março de 2016, pp. 415–34.

alegação de autodefesa individual e coletiva, incluindo a expressa invocação do Artigo 51 da Carta da ONU, respaldada pelo arcabouço institucional da Liga Árabe. Na ocasião, potências ocidentais manifestaram apoio político e logístico a essa estrutura argumentativa (Ruys; Ferro, 2016). Posteriormente, quando o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 2216 (2015), o texto reafirmou a legitimidade do Presidente Hadi e impôs um regime de sanções direcionadas. No entanto, a resolução não conferiu uma autorização *ex post* para o uso da força, tampouco analisou detalhadamente a legalidade da intervenção em curso. Esse vácuo normativo foi interpretado pela doutrina especializada como um "silêncio ensurdecedor" — reflexo da limitada capacidade do Conselho em reorientar a dinâmica do conflito, ainda que tenha atuado de forma ativa na implementação de medidas coercivas de pressão (Ruys; Ferro, 2016).

No Sahel, a experiência da MINUSMA[1] ilustra os limites estruturais das operações de paz em cenários marcados por ameaças assimétricas e redes transnacionais de violência. Ainda que não possua formalmente um mandato de contraterrorismo, a missão assumiu funções cada vez mais ativas nessa área — em virtude de regras de empenhamento "robustas", da integração operacional com a Força Barkhane e a Força Conjunta do G5 Sahel, e do crescente envolvimento de países contribuintes de tropas (TCCs) da OTAN, dotados de doutrina e capacidades especializadas. Essa orientação deslocou progressivamente o centro de gravidade da operação, exacerbando tensões no espectro civil-militar (Vela, 2021).

A missão atua em um ambiente de alto risco e letalidade, com exposição desproporcional sofrida por contingentes específicos, em particular os de origem africana. Paralelamente, o significativo avanço nas capacidades de inteligência — descrito como "sem precedentes" e concentrado em TCCs da OTAN — resultou em dinâmicas internas problemáticas, como a marginalização de países não pertencentes à Aliança Atlântica e do componente civil, desafios no compartilhamento de informações e sobreposições com o Mecanismo Conjunto de Análise e Coordenação (JMAC). Tais desenvolvimentos não se converteram, contudo, em ganhos proporcionais na proteção de civis ou no avanço da estabilização política (Vela, 2021).

Em síntese, a "robustez" operacional, quando assimilada por uma lógica de contraterrorismo, tende a reconfigurar e tensionar o mandato original da missão, comprometendo sua aceitação local e limitando sua efetividade política (Vela, 2021).

Em última análise, quando ataques são perpetrados por grupos armados não estatais contra um Estado — cenário que tende a intensificar a polarização no Conselho de Segurança da ONU —, a lógica decisória identificada por Chen e Yin (2020) indica que receios relacionados à criação de um precedente intervencionista e a potenciais impactos sobre a soberania e a segurança de

[1] A "experiência da MINUSMA" é uma referência aos aprendizados, desafios e contradições vividos pela Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização no Mali, que se tornou um caso emblemático e objeto de extensos estudos sobre os limites das operações de paz da ONU no século XXI. No final, a missão não conseguiu estabilizar o Mali. A persistência da violência e a tomada do poder por militares no Mali levaram ao rompimento com a França e a ONU, culminando na retirada da MINUSMA em 2023, a pedido do governo militar maliano.

regimes políticos tendem a fragmentar o Conselho. Essa dinâmica resulta frequentemente em respostas minimalistas, como meros apelos ao cessar-fogo, condenações verbais e a adoção de medidas não coercitivas, além de dificultar significativamente a aprovação de autorizações robustas sob o Capítulo VII — especialmente quando os interesses vitais de membros permanentes são percebidos como ameaçados (Chen; Yin, 2020). Embora as fontes analisadas não examinem um caso específico enquadrado nessa categoria, a estrutura analítica derivada dos debates sobre a Síria — amplamente tratados pelos autores — elucida a gramática de bloqueios e diluição de medidas que comumente se repete em crises análogas envolvendo atores não estatais (Chen; Yin, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstra que o Conselho de Segurança das Nações Unidas opera em um cenário de profunda incongruência entre seu arcabouço jurídico-institucional, concebido no pós-Segunda Guerra, e a realidade complexa e assimétrica dos conflitos armados do século XXI. A persistência de uma arquitetura de segurança coletiva centrada no Estado e no poder de veto de cinco potências revela-se progressivamente disfuncional para enfrentar guerras caracterizadas pela multiplicidade de atores, pela fragmentação do poder e pela violação sistemática do Direito Internacional Humanitário (DIH).

A síntese dos desafios é clara: a rigidez do sistema de veto paralisa respostas urgentes a crises humanitárias, como visto na Síria e no Iêmen; a defesa inflexível da soberania estatal por parte de membros permanentes impede a ação efetiva em conflitos internos onde os Estados são frequentemente partes beligerantes; e a própria natureza dos grupos armados não estatais (GANEs) — desprovidos de personalidade jurídica internacional, mas dotados de significativo poder de fogo e controle territorial — coloca o CSNU em uma "armadilha da legitimidade" (KRIEGER, 2018), na qual qualquer *engagement* é visto como uma concessão política indesejada, perpetuando um ciclo de inação e impunidade.

Diante deste cenário, torna-se imperativa uma reflexão profunda sobre a adaptação do sistema ONU. A manutenção do *status quo* não é uma opção viável se a comunidade internacional almeja preservar a relevância do multilateralismo. A arquitetura de segurança global precisa evoluir de uma lógica de *concert* de grandes potências para uma de *governance* coletiva e inclusiva. Isso implica superar a visão anacrônica de que a soberania é um escudo contra a responsabilidade, abraçando de forma mais consequente a doutrina da Responsabilidade de Proteger, não como pretexto para intervenções seletivas, mas como um princípio orientador para a prevenção de atrocidades em massa.

Nesse sentido, os possíveis caminhos para uma reformulação prática passam necessariamente por duas frentes complementares:

1º - Maior cooperação e subsidiaridade com organismos regionais: O CSNU deve delegar mais autoridade e capacitar operacionalmente instituições como a União Africana (UA) e a CEDEAO, que possuem maior conhecimento contextual, legitimidade local e agilidade para mediar cessar-fogos e implementar missões de paz em seus próprios quadrantes. Um modelo de ação híbrida e subsidiária, onde o CSNU autoriza e financia, mas as organizações regionais lideram a implementação, pode contornar bloqueios políticos e oferecer respostas mais ágeis e culturalmente sensíveis.

2º - Fortalecimento da Justiça Penal Internacional: A incapacidade do CSNU de agir militar ou politicamente deve ser compensada por um robusto mecanismo de *accountability*. É urgente romper a política de impunidade que beneficia tanto GANEs quanto os Estados e seus aliados. O fortalecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), inclusive por meio do apoio do CSNU ao encaminhamento sistemático de situações sob seu exame (como previsto no Estatuto de Roma), é crucial. A ameaça credível de persecução penal individual pode servir como um poderoso dissuasor e como um instrumento de justiça para as vítimas, ainda que a paz política permaneça ilusória.

Em última análise, a conclusão que se impõe é que a efetividade do CSNU no século XXI não será medida por sua capacidade de restaurar um monopólio estatal da força que já se esvaiu, mas sim por sua habilidade em orquestrar uma rede complexa de atores — estatais, regionais e judiciais — para conter a violência, proteger civis e responsabilizar perpetradores. A reforma do Conselho, incluindo a expansão de membros permanentes e não permanentes e a limitação do uso do veto em casos de atrocidades em massa, permanece um objetivo político distante, porém necessário. Enquanto isso, a busca por soluções pragmáticas e adaptadas às guerras assimétricas é o único caminho para evitar a irrelevância progressiva da principal instância de manutenção da paz e segurança internacionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marianna; SÉNÉCHAL, Gustavo. Brasil no Conselho de Segurança das Nações Unidas (2022-2023). **CEBRI Revista**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 9, p. 144-163, jan.-mar. 2024. DOI: https://doi.org/10.54827/issn2764-7897.cebri2024.09.02.07.144-163.pt. Disponível em: https://cebri.org/revista/en/artigo/147/brazil-in-the-united-nations-security-council-2022-2023. Acesso em: 22 ago. 2025.

BABO, Thiago; CORONATO, Daniel Rei. Estado Nacional em Transformação: Implicações das Novas Formas de Conflitos. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 6, n. 1, p. 40–60, 2024. DOI: 10.14295/rcn.v6i1.17674. Disponível em: https://periodicos.furg.br/cn/article/view/17674. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte

Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **O Brasil e o Conselho de Segurança da ONU.** Ministério das Relações Exteriores. Publicado em 29 maio 2025, atualizado em 29 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/paz-e-seguranca-internacionais/organizacao-das-nacoes-unidas/conselho-de-seguranca-da-onu/o-brasil-e-o-conselho-de-seguranca-da-onu?utm_source. Acesso em: 19 ago. 2025.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. **Reconhecer um conflito armado não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado.** Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 48, n. 35, p. 113–131, nov. 2021. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/53. Acesso em: 07 ago, 2025.

CHEN, Zheng; YIN, Hang. **China and Russia in R2P debates at the UN Security Council.** International Affairs, [S. l.], v. 96, n. 3, p. 787-805, maio 2020. Disponível em: https://academic.oup.com/ia/article/96/3/787/5712435?login=true. Acesso em: 25 ago. 2026.

CONVENTION for the Pacific Settlement of International Disputes. **Convention for the pacific settlement of international disputes**. Haia, 29 jul. 1899. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/01/1899-Convention-for-the-Pacific-Settlement-of-International-Disputes.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

CRONIN, Bruce; HURD, Ian (Ed.). **The UN Security Council and the politics of international authority.** Londres: Routledge, 2008. E-book. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9780203933305/un-security-council-politics-international-authority-ian-hurd-bruce-cronin. Acesso em: 25 ago. 2025.

EVOUNA EVOUNA, Aristide. **Special agreements in non-international armed conflicts: Lessons from the practice. International Review of the Red Cross**, [S. l.], p. 1-35, 2025. First View. DOI: https://doi.org/10.1017/S181638312510060X. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/special-agreements-in-noninternational-armed-conflicts-lessons-from-the-practice/01F1E3D07E8CED514E7B169E4492BADB. Acesso em: 22 ago. 2025.

GHATAK, Sambuddha; KARAKAYA, Suveyda. Terrorists as rebels: territorial goals, oil resources, and civil war onset in terrorist campaigns. **Foreign Policy Analysis**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 1-25, jan. 2021. DOI: 10.1093/fpa/oraa012.

Disponível em: https://academic.oup.com/fpa/article/17/1/oraa012/5828745. Acesso em: 22 ago. 2025.

KRIEGER, Heike. **International Law and Governance by Armed Groups:** Caught in the Legitimacy Trap? Journal of Intervention and Statebuilding, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 563–583, 2018. DOI: 10.1080/17502977.2018.1504489. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17502977.2018.1504489. Acesso em: 22 ago. 2025.

LAFER, Celso. **Haia 110 anos**. São Paulo: Academia Paulista de Letras, [201-?]. Disponível em: https://www.academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=1517. Acesso em: 22 ago. 2025.

LUNDGREN, Magnus; KLAMBERG, Mark. Selective Attention: The United Nations Security Council and Armed Conflict. **British Journal of Political Science**, [S. l.], v. 53, p. 958–979, 2023. DOI: 10.1017/S0007123422000461. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/selective-attention-the-united-nations-security-council-and-armed-conflict/E447F15892260D4F4783AD1ABC11F151. Acesso em: 22 ago. 2025.

MANDELBAUM, Henoch Gabriel. **O conflito armado no século XXI: Os impactos dos novos atores combatentes nas "novas guerras"**. São Paulo: NUPRI-USP, 2021. (NUPRI Working Paper, 9). Disponível em: https://nupri.prp.usp.br/pdf/wp/NUPRI_Working_Paper_09.pdf . Acesso em: 06 ago, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

RUBINO, Juliana. **O papel do Conselho de Segurança da ONU na proteção dos direitos humanos em situações de guerra**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/34578/1/Juliana%20Rubino.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

RUYS, Tom; FERRO, Luca. Weathering the storm: legality and legal implications of the Saudi-led military intervention in Yemen. **International & Comparative Law Quarterly**, London, v. 65, n. 1, p. 61-98, 2016. Disponível em: https://biblio.ugent.be/publication/7024418. Acesso em: 26 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Rússia e China vetam projeto de resolução do Conselho de Segurança sobre a Síria**. UN News, 4 out. 2011. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2011/10/390412. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Conselho de Segurança não adota projeto de resolução sobre a Síria que ameaçaria sanções, devido aos votos negativos da China e da Federação Russa.** UN News, 19 de jul. 2012. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/60116-conselho-de-seguran%C3%A7a-fracassa-em-adotar-resolu%C3%A7%C3%A3o-sobre-s%C3%ADria. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE (UNRIC). **Quais são os membros do Conselho de Segurança da ONU e como são eleitos?** Lisboa: UNRIC, [202-?]. Disponível em: https://unric.org/pt/quais-sao-os-membros-do-conselho-de-seguranca-da-onu-e-como-sao-eleitos/. Acesso em: 26 ago. 2025.

VELA, Vanessa Gauthier. **MINUSMA and the militarization of UN peacekeeping**. International Peacekeeping, [S. l.], 2021. DOI: 10.1080/13533312.2021.1951610. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353204392_MINUSMA_and_the_Militarization_of_UN_Peacekeeping. Acesso em: 26 ago. 2025.

WHITTLE, Helen. **Geneva Conventions at 75: Crossroads for international law? DW**, 11 ago. 2024. Disponível em: https://www.dw.com/en/geneva-conventions-at-75-crossroads-for-international-law/a-69887818. Acesso em: 22 ago. 2025.

AUTONOMIA E DIGNIDADE NO FIM DA VIDA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ÉTICAS SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE[1]

Gabriela Merlini Moreira da Silva [2]
Kethelyn Vitória Picchi Meneghetti [3]
Tobias Vanni Machado [4]
Valéria Regina Montemezzo Pesenatto [5]

RESUMO: O presente artigo busca analisar as implicações jurídicas e bioéticas que tangem às Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) consoante aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, identificando restrições, desafios e perspectivas de regulamentação. Ademais, visa investigar os aspectos jurídicos das DAVs no ordenamento brasileiro e avaliar os dilemas bioéticos que diferentes áreas do conhecimento e aplicação podem enfrentar em detrimento da lacuna legislativa em pauta. A presente pesquisa emprega o método hipotético – dedutivo, em que a partir da formulação da hipótese de que a inexistência de lei específica sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil ocasiona insegurança jurídica e dilemas éticos na preservação da autonomia e da dignidade do paciente, seja possível a análise, o teste e a dedução das conclusões à ela atinentes. A conclusão evidencia que embora a Resolução CFM nº 1.995/2012 – legislação vigente acerca das DAVs - represente um avanço relevante, sua aplicação se mostra limitada em razão de sua força normativa restrita, o que reforça a necessidade urgente de um marco regulatório formal que alinhe as práticas clínicas aos princípios constitucionais e bioéticos, sem comprometer o dever de cuidado.

Palavras-chave: autonomia de vontade; bioética; dignidade da pessoa humana; diretrizes antecipadas de vontade.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é fundamental a compreensão de que hodiernamente não poucos são os casos em que a Medicina e o Direito se confrontam quando trata-se de situações complexas que envolvam pacientes em estado terminal, doação e transplante de órgãos, dentre outros dilemas. Nesse contexto, surgem as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), que são orientações escritas por um indivíduo enquanto plenamente capaz que possam expressar sua vontade e

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Giana Lisa Zanardo Sartori
[2] Discente do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[3] Discente do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[4] Discente do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[5] Discente do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

orientar o responsável por seus cuidados médicos quando não for mais apto para falar por si, como em casos de doença terminal ou um dano irreversível.

No entanto, na prática, comumente as vontades dos pacientes não são respeitadas, mas substituídas pelas vontades de seus familiares, mesmo esses tendo previamente comunicado, ou ainda, lavrado documentação que imprimisse seu desejo de tratamento, cuidados, disposição de seus órgãos que quer, ou não, receber/realizar no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. Tal incoerência expressa indubitável confronto com os princípios constitucionais que constituem os direitos humanos, como o princípio da autonomia e o princípio da dignidade humana, além de demonstrar certa fragilidade jurídica, haja vista que embora existam dispositivos que assegurem o direito e a efetividade das DAVs, demais normas vigentes os contrapõe e relativizam a autonomia de vontade do paciente.

Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar as implicações jurídicas e éticas das Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, identificando seus limites, desafios e perspectivas de regulamentação. Para isso, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, que permite a formulação da hipótese de que a inexistência de lei específica sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil ocasiona insegurança jurídica e dilemas éticos na preservação da autonomia e da dignidade do paciente e, enfim, verificar a confirmação da hipótese ou identificar lacunas a serem superadas a partir de busca de fundamentados em normas constitucionais e infraconstitucionais, resoluções, jurisprudência e princípios éticos que regem a prática médica.

Busca-se, enfim, a compreensão histórica, conceitual, legislativa e interdisciplinar sobre as DAVs com o fito de evidenciar contradições entre princípios, lacunas legislativas e a própria bioética para elucidar os entraves que envolvem a temática e inviabilizam a garantia de direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS

Para melhor entendimento do tema proposto no presente trabalho, serão apresentados na sequência, o significado de Dignidade Humana e Autonomia da Vontade.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana e a Autonomia da Vontade

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 postulou a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais. Estipulou-se, então, que o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (Brasil, 1988). Antes disso, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos se referiu à dignidade como da pessoa humana como fator central dos direitos: "Art. 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." Portanto, a dignidade da pessoa humana estabelece-se como

núcleo primordial do sistema jurídico, norteando a produção normativa e a proteção dos direitos fundamentais (ONU, 1948).

Nesse contexto, a autonomia apresenta-se como uma das principais manifestações da dignidade da pessoa humana, pois garante ao indivíduo a capacidade de reger sua própria vida. De origem grega, a palavra autonomia deriva da combinação entre *autos* (que significa 'próprio, por si mesmo') e *nomos* (lei, norma, regra). Por conseguinte, autonomia, traduz a condição daquele que possui a competência para estabelecer, por si mesmo, as normas às quais deseja se submeter – revelando sua estreita relação com a liberdade (independência frente a fatores externos) quanto com a vontade (capacidade consciente e intencional de agir). O exercício da autonomia, contudo, não se restringe a direitos: implica igualmente deveres, como o respeito à autonomia alheia, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, e a assunção da responsabilidade pelos próprios atos (Demassi, 2011).

Dessa forma, a bioética consolida-se como o campo responsável por articular os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia, aplicando-os de forma prática às questões médicas e biotecnológicas. Ao estabelecer limites éticos para a atuação da ciência, garante-se que os avanços tecnológicos estejam sempre direcionados à proteção e ao respeito da vida humana, reconhecendo o paciente como sujeito de direitos e decisões, assegurando que toda intervenção em saúde seja orientada não apenas pelo conhecimento técnico, mas também pelo respeito à liberdade, à vontade e à dignidade do indivíduo.

2.2 Direito à Saúde e à recusa Terapêutica

O direito à saúde está positivado no Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que prevê que esse é direito de todos e dever do Estado. O direito de recusa a tratamento médico, por sua vez, está previsto no Art. 15 do Código Civil: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica" e protege a autonomia do paciente em decidir qual ação profissional o médico responsável deverá realizar (Brasil, 2002).

Cumpre destacar que existem duas correntes interpretativas acerca do artigo supramencionado. De acordo com Cerqueira e Meirelles (2019), a primeira corrente entende que a expressão 'risco de vida' se refere à condição clínica do paciente no momento em que se encontra. Já a segunda sustenta que o risco de vida está vinculado ao próprio tratamento a ser realizado, seja terapêutico ou cirúrgico, o qual pode ocasionar a morte do paciente.

Levando em consideração que o direito à saúde é garantido pelo Estado, a autonomia do paciente – também, em tese, garantida pelo Estado por intermédio dos princípios supramencionados - muitas vezes não é respeitada, pois, segundo o artigo 11 da Resolução nº 2.232/2018 do Conselho Federal de Medicina (CFM), havendo perigo de morte o médico está autorizado a adotar qualquer atitude a fim de preservar a vida do paciente.

2.3 Diretivas Antecipadas de Vontade

As diretivas antecipadas de vontade (DAVs) são documentos que buscam assegurar na prática os princípios constitucionais de autonomia e a autodeterminação do paciente. Sua função é registrar as escolhas do paciente - enquanto ainda é plenamente capaz de expressá-las - quanto aos tratamentos médicos que aceita ou recusa em casos de doença grave que o impeça de manifestar sua vontade enquanto ainda é plenamente capaz.

No Brasil, ainda não há legislação específica que trate sobre as diretivas antecipadas de vontade (DAV's). Elas são regidas tão somente por princípios - apresentados anteriormente – que são sopesados e relativizados a depender do caso concreto, e através da Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.995/2012 que trata sobre as DAV's no contexto da ética médica brasileira. Compreende-se:

> Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.
>
> Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, **o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.**
>
> § 1º **Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.**
>
> § 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.
>
> **§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares**.
>
> § 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.
>
> § 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.
>
> Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (Conselho Federal de Medicina, 2012).

A Resolução traz amparo à relação médico-paciente, deixando explícito que caso o paciente se encontre em um estado que não possa expressar sua vontade, o médico deve seguir as diretivas antecipadas de vontade manifestadas

previamente pelo enfermo. Caso este tenha escolhido um representante para tal ato, o médico considerará as informações dadas por ele.

Importante destacar que, segundo o § 3º do art. 2º da Resolução CFM nº 1.995/2012, " as diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares" (BRASIL, 2012). Nesse caso, tendo o paciente expressado sua vontade diante dos tratamentos ou intervenções cirúrgicas que possam ou não acontecer, a família não poderá intervir, como acontece hoje com a doação de órgãos, por exemplo.

No que tange às formas de realização das DAVS, há de se destacar as três principais maneiras para tanto, as quais só podem ser manifestadas pelo indivíduo em plena capacidade civil: por meio de escritura pública, instrumento particular (com duas testemunhas, de preferência) ou relatadas ao médico, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que tem a obrigação de registrá-las no prontuário do paciente. Entre as disposições que podem ser estabelecidas estão aquelas relativas ao uso de aparelhos de suporte vital, à administração de fluidos intravenosos, de fármacos e de alimentação artificial, bem como à recusa do prolongamento artificial do processo natural da morte (Loureiro, 2016).

Assim, as diretivas antecipadas de vontade representam importante instrumento de proteção à autonomia e à dignidade do paciente e indispensáveis para guiar a conduta médica, resguardando a vontade de quem a recebe. Ocorre que, em que pese haja respaldo para sua aplicação na Resolução Médica supramencionada e em princípios fundamentais, sua regulamentação ainda é relativizada e instável na prática, em razão da falta de consolidação legislativa e colisão com demais dispositivos jurídicos.

3 PERSPECTIVAS JURÍDICAS

O estudo sobre as diretivas antecipadas de vontade apresenta questões relevantes que necessitam ser compreendidas, como as contradições legislativas nacionais e internacionais, bem como o posicionamento jurisprudencial no Brasil.

3.1 Contradições Legislativas

Do ponto de vista jurídico o tema apresenta contradições dentro da própria Constituição. A mesma garante a liberdade e a dignidade como princípios essenciais do Estado Democrático de Direito. No entanto, essa liberdade se limita a partir do momento em que a vida, que é reconhecida como um bem jurídico de extrema importância, é posta em risco, fator esse que gera um conflito entre a preservação da vida e o respeito à vontade do paciente.

Nesse contexto, destaca-se o projeto de lei do Senado nº 149/2018, o qual caracteriza um significativo avanço na consolidação dos direitos individuais a respeito das Diretivas Antecipadas de Vontade. O projeto de lei visa garantir segurança jurídica às manifestações de vontade do paciente, em casos de

doenças terminais, quando não há perspectiva de cura ou qualidade digna de vida e, ainda, dispõe em seu art. 2º que a manifestação de vontade deve ser formalizada por meio de escritura pública, sem conteúdo financeiro.

3.2 Análise Legislativa Internacional e Jurisprudencial Brasileira

Diversos países da América Latina já dispõem de legislação própria sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade. A primeira norma a tratar desse tema foi o *Natural Death Act (Ato sobre Morte Natural)*, elaborado pela Universidade de Direito de Yale, na Califórnia. Para que a norma seja eficaz, exige-se que a pessoa seja maior e capaz e demonstra discernimento pleno sobre suas escolhas. A diretiva entra em vigor quatorze dias após lavrada, necessitando de duas testemunhas, entretanto, sua validade é limitada a um período de cinco anos, após esse prazo precisa ser renovada. O projeto de lei visa garantir que o indivíduo possa aceitar, recusar ou suspender tratamentos médicos, assegurando, assim, sua autonomia (Mabtum; Marchetto, 2020 p. 89-99).

Na Espanha, o documento recebeu a nomeação de *Intrucciones Previas,* e seu marco legislativo se iniciou nos anos 2000, pelo Convênio de Oviedo. No artigo 9º, estabelece que "a vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta.". A consolidação legislativa apresentada no âmbito internacional revela maior interesse em uniformizar as ações médicas e, consequentemente, garantir a efetividade da vontade daquele em situação vulnerável, sem deixar espaço para dúvidas quanto às tomadas de atitudes que impliquem na contraposição do dever de cuidado médico e o direito à autonomia do paciente (Mabtum; Marchetto, 2020 p. 89-99).

Em contrapartida, no Brasil, em razão da ausência de norma específica sobre o tema, a jurisprudência desempenha um papel central para suprir lacunas legais, orientando a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente diante de casos em que há colidência entre a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida.

Um exemplo relevante, ainda que não trate diretamente das Diretivas Antecipadas de Vontade, é o Recurso Extraordinário nº 1313494 (Extensão), julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). O caso envolvia a competência para julgar o crime relacionado à remoção de tecidos e órgãos humanos em desacordo com a legislação, com resultado morte. A discussão girava em torno da delimitação da competência do juízo criminal singular *versus* o tribunal do júri, além da aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, que trata da extensão de decisões favoráveis a corréus em situação idêntica (Brasil, STF, 2022).

Apesar de se tratar de uma matéria penal e processual, o STF destacou, em seus fundamentos, a importância de proteger valores constitucionais como

a vida, a integridade física e a ética médica. O julgamento reafirma a relevância da tutela da vida como bem jurídico essencial, mas também destaca a necessidade de respeito às regras de competência e de isonomia processual, evidenciando a cautela da Corte diante de situações em que valores fundamentais se encontram em aparente tensão.

> EMENTA Constitucional. Direito Penal e Processual Penal. Crime previsto no § 4º do art. 14 da Lei nº 9.434/97 (remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva, para fins de transplante e tratamento, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, com resultado morte). Objeto jurídico: ética e moralidade no contexto da doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, preservação da integridade física e da vida das pessoas e respeito à memória dos mortos. Delito qualificado pelo resultado. Recurso extraordinário provido para reconhecer a competência do juízo criminal singular e afastar a competência do tribunal do júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d). Pedido de extensão. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. Requerente que é réu em processo diverso e que foi denunciado e condenado por crimes diversos, embora originados no mesmo contexto fático, entre os quais o de homicídio. Incognoscibilidade. Alegada identidade de situações. Não ocorrência. Situação jurídico processual distinta. Aplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal. Impossibilidade. Não conhecimento do pedido. 1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal. 2. Trata-se de norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. 3. São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise per saltum do título processual diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido. 4. Sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à dos codenunciados, que respondem a processo no qual foi reconhecida por este STF a competência para julgamento perante o juízo singular, busca o requerente, nos moldes do que é preceituado pelo art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos daquela decisão a seu favor. 5. Em relação ao paciente, sua situação processual é completamente distinta daquela na qual se encontravam os demais codenunciados, tendo respondido a ação penal diversa e por crimes diversos, não havendo, portanto, que se falar em extensão dos efeitos da decisão. 6. Não conhecimento do pedido (Brasil, STF, 2022).

Em que pese o STF, ao tratar de temas que tangenciam a proteção da vida e da dignidade, como no caso do RE 1313494, reforce a necessidade de equilíbrio

entre princípios constitucionais, evidenciando que a preservação da vida não pode ser analisada de forma absoluta, mas deve dialogar com a autonomia individual e com a dignidade humana é evidente que a discussão sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil ainda carece de amadurecimento legislativo e jurisprudencial, uma vez que a ausência de lei específica fragiliza a aplicação prática desse instrumento gerando insegurança tanto para os profissionais de saúde quanto para os familiares envolvidos e faz com que casos como o exposto em tela e tantos outros que dependem de normativas sólidas – uma vez que se tratam de vidas humanas – são resolvidos tão somente a partir de ponderação de princípios.

4 PERSPECTIVA BIOÉTICA

A bioética é campo primordial para o estudo completo das DAVs e, isto posto, é fundamental a compreensão de que para a bioética, somente o fato de nascer com vida garante imediatamente ao ser humano o direito à liberdade, autonomia e dignidade, os quais estão intrinsecamente ligados. Em outras palavras, sem liberdade não há autonomia, sem autonomia não há liberdade, e sem dignidade, não há nada.

4.1 Princípios Bioéticos

Os princípios bioéticos surgiram como meio de resolução aos desafios éticos gerados pelos avanços científicos e tecnológicos, estes constituem a base para a reflexão e resolução de conflitos morais relacionados a essas áreas. A bioética é amplamente orientada pelos quatro princípios fundamentais, estabelecidos por Beauchamp e Childress: autonomia, beneficência, não-beneficência e justiça (Beauchamp; Childress, 2002).

O princípio da autonomia reconhece o direito do indivíduo de tomar decisões livres e informadas sobre sua vida e seu corpo. Respeitar a autonomia é essencial em contextos como a recusa de tratamentos e decisões no final da vida.

A beneficência, por sua vez, refere-se ao dever moral de promover o bem, ajudar os outros e contribuir positivamente para a saúde e bem-estar dos pacientes. Envolve ações que buscam beneficiar o outro, além de prevenir ou remover possíveis danos.

Complementar a esse princípio está a não-maleficência, que estabelece a obrigação de não causar dano. Associada à máxima *Primum non nocere* - "Antes de tudo, não causar dano" - essa diretriz orienta os profissionais a evitarem ações que possam prejudicar os indivíduos sob seus cuidados (Beauchamp; Childress, 2002).

Por fim, o princípio da justiça exige uma distribuição equitativa dos recursos, tratamentos e cuidados, promovendo a igualdade no acesso aos serviços de saúde, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas.

Assim, os princípios bioéticos tornam-se indiscutíveis para a prática ética nas ciências da saúde e nas demais áreas que lidam com a vida humana. Ao nortearem decisões complexas com base nos valores da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, possibilitam a harmonização entre responsabilidade profissional, o respeito à dignidade humana e o compromisso com o bem coletivo.

4.1.1. Relação entre Autonomia, Liberdade e Dignidade no Contexto Bioético

Há muito tempo deixou o homem de agir por impulso ou instinto como os demais seres vivos, os quais por sua própria natureza, estão condicionados a agirem dessa forma. Ser racional é o que garante à humanidade o direito à liberdade; é o próprio homem a sua causa de agir (Andorno, 2008).

Nesse viés, a liberdade é uma condição indispensável à ética, é por meio dela, como antes referido, que o homem tem a possibilidade de agir racionalmente, impondo às suas decisões a razão, excluindo por muitas vezes, o "instinto" de exercer sua autodeterminação de modo funesto a outrem.

Ademais, na seara da bioética, o direito à autonomia, encontra-se diretamente ligado à dignidade humana, princípio indispensável ao tratarmos dos dilemas bioéticos e, por isso, não há como falar de uma, sem ponderar a outra. Nesse sentido, firmaram-se duas correntes, aquela que defende a autonomia como poder individual e absoluto, e ainda aquela que condiciona a autodeterminação à ordem social vigente - também conhecida como heteronomia (Barroso, Martel 2012).

A primeira, coloca a autonomia como condição indispensável ao exercício pleno da liberdade e da efetivação da dignidade humana, valorizando o indivíduo e seus direitos fundamentais, principalmente ao seu livre consentimento e esclarecimento no que tange à sua própria saúde física e mental – como no caso em tela, sobre a possibilidade de escolher sobre seu corpo e seu tratamento em momentos de plena incapacidade - ou qualquer outro aspecto personalíssimo.

Ainda, não deixa de se observar que decisões individuais podem delegar a terceiros consequências sejam elas prejudiciais ou não, e é aí, quando deixa a autodeterminação de ter seu caráter individual, que vem a necessidade de instituir-se a heteronomia. Essa, versa sobre a necessidade de a dignidade humana estar atrelada aos valores compartilhados pela comunidade e a sociedade, visando não "abalar" a ordem pública e bons costumes, diminuindo assim, a possibilidade individual de escolha, para o fim dos ideais sociais daquilo que é considerado uma boa vida (Barroso, Martel 2012).

4.2 Entraves Bioéticos

Quando posto à visão bioética, o paciente deixa de ser um caso clínico, mas sim uma pessoa. É inexorável a necessidade que tem da humanização do indivíduo, respeitando seus anseios e vontades, para muito além de um corpo a

ser mantido em estado de sobrevivência, pois vivo somente será aquele que tiver sua dignidade respeitada. Diante dessa perspectiva, surgem os entraves bioéticos, uma vez que a bioética busca conciliar a legislação, aspectos biológicos e a moralidade, a humanização do indivíduo e o respeito a seus direitos fundamentais.

Isso posto, ilustra-se um grande estigma quando, como antes exposto, prevê o Código Civil, o direito à recusa de tratamento médico, se assim optar o paciente, por seu livre convencimento. Contudo, conforme o Art. 11 da Resolução CFM nº 2.232, de 17 de Setembro de 2019 que estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente, o médico deve, quando em iminente perigo de morte, tomar todas as medidas para evitar o falecimento, independentemente de recusa terapêutica.

Observa-se, portanto, que mesmo quando de forma consciente e livre, exerce o paciente sua vontade - sua autonomia - de versar sobre o rumo de sua vida, ou melhor, do rumo do fim de sua vida, deve o médico optar por agravar o padecimento do indivíduo, condenando-o muitas vezes, àquilo que considerará uma não-vida.

A falta de uma legislação pertinente em relação às Diretivas Antecipadas de Vontade, gera no mundo jurídico e médico, uma incerteza naquilo que se deve ou não fazer. Por ora o médico deve respeitar a autonomia da recusa do tratamento por se tratar de uma norma advinda de legislação federal, por outra devem utilizar-se de todos os meios para evitar que venha o indivíduo a óbito, mesmo se tratando essa de uma norma infralegal. A contradição expressa que não há dúvidas que estar o médico à mercê das vontades alheias, privar-se-á de sentido a "arte de curar", sobretudo, o que deve prevalecer é sempre a exigência do *primum non nocere* (Andorno, 2008).

Em suma, a conciliação do tratamento adequado se dará no diálogo e da relação médico-paciente, tendo cada um, ou seu representante se for o caso, expondo os pontos do que considerar-se-á uma vida digna, respeitados os direitos à autonomia, liberdade e dignidade do paciente, e ainda, garantido ao médico seu dever ético de garantir a seu paciente o bem-estar ideal.

Nesse viés, aparecem as DAVs como instrumento indispensável para a expressão real da vontade do paciente. Mesmo que incipientes no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se cada vez mais sua relevância para evitar incolumidades, tanto para o paciente quanto para o médico. Por isso, como antes mencionado, a criação de uma legislação pertinente na matéria é indispensável para o esclarecimento daquilo que considerar-se-á como adequado ou não ao caso concreto, afastando do médico a incerteza das possíveis consequências de realizar ou deixar de realizar um procedimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo se dedicou a analisar as implicações jurídicas e éticas das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) no Brasil,

especialmente sob os prismas da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, diante da ausência de norma específica. Desse modo, por meio do método hipotético-dedutivo, foi possível concluir que a hipótese proposta — a de que diretrizes claras combinadas com protocolos éticos poderiam suprir a lacuna legislativa — é verdadeira, em face da diversidade de legislações que regulam a ética médica consoante aos direitos dos pacientes, abrindo margem para uma profunda lacuna jurídica e, portanto, uma legislação consolidada sobre a temática resguardaria com maior eficiência a autonomia dos pacientes quanto aos seus tratamentos ainda em vida – em momentos de plena incapacidade – e, ainda, quanto aos seus desejos após sua morte, no que diz respeito ao destino do seu próprio corpo.

Ademais, a presente discussão, à luz da perspectiva bioética, reforça que o paciente transcende a simples condição de caso clínico, emergindo como sujeito dotado de individualidade e dignidade intrínseca, merecedora de atenção plena e humanizada. Dessa forma, é inevitável reconhecer que a humanização implica não apenas a preservação da vida biológica, mas também o respeito aos anseios e vontades do indivíduo, sustentando que a existência plena requer a salvaguarda da dignidade. Nesse contexto, a bioética se apresenta como campo fundamental para harmonizar os eixos normativos — legislação, evidências biológicas e imperativos morais — com o imperativo da humanização e a proteção dos direitos fundamentais. Tal conciliação bioética, ao afirmar a centralidade da pessoa e não do mero organismo, revela-se essencial para orientar práticas de saúde mais justas, compassivas e responsáveis, reafirmando que a dignidade do paciente é pilar inalienável e norteador da ética em cuidado.

Os resultados da pesquisa indicam que a consolidação de instrumentos normativos e protocolos padronizados — para elaboração, registro e aplicação das DAV — contribuíram decisivamente para proteger a autonomia e a dignidade do paciente, reduzindo conflitos e insegurança jurídica enfrentados por profissionais da saúde, bem como ocorre nos países com legislação destinada às DAVs, conforme supramencionado. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Resolução CFM nº 1.995/2012, embora marcante por estabelecer orientações essenciais, revela-se insuficiente ao não apresentar força normativa ampla, evidenciando a necessidade de um marco regulatório formal e, sendo assim, a proposta de regulamentação jurídica aparece como fundamental não apenas para assegurar previsibilidade nas decisões em contextos de terminalidade, mas também para alinhar as práticas clínicas aos princípios constitucionais e bioéticos, fortalecendo as liberdades individuais sem descurar do dever de cuidado.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica.** Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.313.494,** Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16 maio 2022, publicado em 8 jun. 2022.

CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando. **Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais.** 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Diretivas antecipadas de vontade: busca pela autonomia do paciente. **Revista Bioética**, Brasília, v. 33, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2572/2753. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.995**, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.232, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 67, 11 out. 2019.

DEMASSI, Maria do Carmo Wanssa. Autonomia versus beneficência. **Revista Bioética**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 105-117, 2011.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502163126/. Acesso em: 19 ago. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade.** 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica; Editora Unesp, 2015. Cap. 4, p. 89-99. Recurso eletrônico (e-book). Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/qdy26/pdf/mabtum-9788579836602.pdf. ISBN 978-85-7983-660-2. Acesso em: 22 ago. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia L. **Bioética e responsabilidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5606-6.

Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5606-6/. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Resolução 217**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 ago. 2025.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Resolução n. 1/2001.** Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Oviedo, em 4 de abril de 1997, e o Protocolo Adicional que proíbe a clonagem de seres humanos, aberto à assinatura dos Estados membros em Paris, em 12 de janeiro de 1998. [S.l.: s.n.]. Disponível em: http://www.arsalentejo.minsaude.pt/utentes/ces/Documents/Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Oviedo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

SILVA, Adriana Campos; REZENDE, Daniela. A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 115, 2017.

SILVA, Caroline Oliveira da; CRIPPA, Anelise; BONHEMBERGER, Marcelo. Diretivas antecipadas de vontade: busca pela autonomia do paciente. **Revista Bioética**, v. 29, p. 688-696, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 22 ago. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Diretivas antecipadas de vontade: aspectos éticos e sua aplicação ao Direito Brasileiro. **Revista Digital de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 22, n. 2, 2021. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/195364/202751. Acesso em: 22 ago. 2025.

ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO[1]

Camile Dalla Rosa [2]
Camile Pietra Mezzomo Fredere[3]
Vítor Gabriel Vitt Rodrigues[4]
Vitória Ruziski Baldissera[5]

RESUMO: Este trabalho explora o procedimento legal de entrega voluntária de crianças à adoção, incluindo a tramitação do feito, requisitos e implicações. Enfatiza-se a importância de seguir vias jurídicas ao destituir-se do poder familiar e busca dissipar preconceitos, promovendo uma compreensão mais solidária e informada sobre o processo. Este estudo, baseado em uma pesquisa bibliográfica, atrelada a uma metodologia qualitativa, resulta em um guia acessível aos passos do procedimento legal e promove a conscientização de que a entrega voluntária de crianças para adoção, prevista em lei, é um ato de responsabilidade e proteção, não de abandono, como é comumente pensado.

Palavras-chave: adoção; direitos; entrega voluntária; mãe; processo judicial.

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção é um processo legal que possibilita às mães ou gestantes, em situação de vulnerabilidade ou que não se sentem aptas a exercer a maternidade, entregarem seus filhos, legalmente, aos Institutos da Infância e da Juventude. Trata-se de um tema delicado e cercado de tabus na sociedade, pois grande parte da população, por não possuir um conhecimento jurídico sobre a temática, acaba criando estereótipos e emitindo julgamentos.

Considerando que o processo judicial de entrega voluntária ainda é pouco conhecido pela população, torna-se essencial buscar informações concretas, por meio da pesquisa científica e do ordenamento jurídico, a fim de conscientizar a sociedade sobre o funcionamento desse procedimento e os direitos envolvidos, tanto da mãe quanto da criança.

Este estudo, se concentra na análise da entrega voluntária de crianças para adoção no contexto brasileiro, e tem como problema de pesquisa a seguinte questão: Como funciona o processo judicial para entrega voluntária e quais são os limites e direitos da mãe e da criança no que concerne a esse procedimento?

---

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Mestre Mariele Zawierucka Bressan.
[2] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[3] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[4] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[5] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Diante desse problema, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender como ocorre o processo judicial de entrega voluntária de crianças para adoção, detalhando o passo a passo do procedimento, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais da mãe e da criança. Como objetivos específicos, busca-se realizar uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e legislações, além de promover debate jurídico na comunidade acadêmica em geral, possibilitando uma compreensão consciente acerca de um tema permeado por estigmas.

Sendo assim, este trabalho foi organizado da seguinte forma: a seção 2, apresenta o conceito da entrega voluntária de crianças para adoção. A seção 3 aborda, de maneira simples, como funciona o processo judicial com base na legislação. A seção 4, por sua vez, discorre sobre os direitos da mãe durante esse procedimento, assegurando sua integridade física e, também, os direitos da criança. Por fim, a seção 5, esclarece o "preconceito" enraizado na sociedade brasileira: a diferença entre entrega legal e abandono, abordando conceitos que distinguem essas ações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e que respeite os direitos humanos.

2 O QUE É A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO?

A entrega voluntária de crianças para adoção é um procedimento previsto em lei, que permite que os pais biológicos, principalmente as mães, possam entregar seus filhos recém-nascidos a instituições responsáveis, como a Vara da Infância e Juventude, quando não se sentem em condições de exercer a maternidade. Essa é uma alternativa legal e segura, que busca garantir o bem-estar da criança e da mãe (Santos, 2022 *apud* Aguiar, 2024).

Como a legislação brasileira caracteriza a entrega voluntária:

> A entrega voluntária de crianças para adoção é um instituto tipicamente brasileiro que vem previsto em alguns artigos presentes na Lei nº 8.069/90, que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua inclusão na legislação pátria advém da Lei nº 12.010/2009 (conhecida como Lei Nacional de Adoção) e da inclusão do §5º ao art. 8º, do parágrafo único ao art. 13 e do art. 258- B ao ECA. É imprescindível mencionar que a entrega voluntária passou por uma evolução legislativa e administrativa com modificações e adições realizadas pela Lei nº 13.257/2016, pela Lei nº 13.509/2017 e, mais recentemente, pela Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Lente, 2025, p.38).

A autora Girardi discorre sobre a definição de adoção:

> A adoção é, segundo Maria Helena Diniz, o ato jurídico em que estabelece se o vínculo fictício de filiação, alcançando a condição de filho à pessoa estranha, independente de parentesco consanguíneo (2020).

> Para além disso, podemos definir o termo como a inserção em um ambiente familiar de forma definitiva (2025, p.03).

É muito importante entender que essa entrega não é abandono. Ao contrário, é uma decisão difícil e consciente, tomada, muitas vezes, por mães que estão em situação de vulnerabilidade, sem apoio familiar ou condições financeiras e emocionais para cuidar de um filho. Nessas situações, a entrega voluntária se torna uma forma de oferecer um futuro melhor para a criança, por meio da adoção legal (Lente, 2025).

No entanto, Lente (2025) argumenta que, apesar desse direito de escolha ser garantido às mulheres, sem prévia justificação, é preciso observar os perfis e motivações das mulheres que entregam, os quais, muitas vezes, revelam fatores semelhantes, que influenciam nessa decisão.

Dessa forma, Girardi (2025) expõe que, mesmo sendo um direito garantido, a entrega voluntária ainda é motivo de muito preconceito. Muitas pessoas, por falta de informação, acham que isso é crime ou abandono, quando, na verdade, é uma atitude de cuidado. O medo do julgamento da sociedade e a ausência de campanhas de esclarecimento fazem com que algumas mulheres não procurem essa opção, mesmo quando seria o melhor para elas e para a criança.

Ao invés de deixar um bebê em situação de risco, como já visto em vários casos na mídia, a entrega voluntária oferece um caminho legal, seguro e sigiloso. A identidade da mãe é preservada e todo o processo acontece com respeito e discrição.

3 PROCEDIMENTOS LEGAIS: PASSO A PASSO DO PROCESSO JUDICIAL

Após a compreensão do que é a entrega voluntária de crianças para adoção, faz-se necessário compreender como se desenvolve, na prática, o processo judicial que garante a efetivação desse direito.

Inicialmente, cumpre relatar que, segundo Santos (2022 *apud* Aguiar, 2024), o instituto da entrega voluntária foi introduzido no Brasil por meio da Lei nº 12.010/2009. Nesse sentido, foi inserido o § 1º do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a seguinte redação: "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude" (Brasil, 2009, s/p). Porém, é necessário destacar que apenas no ano de 2017, o Instituto passou a incluir o artigo 19-A e seguintes no ECA, instituindo um procedimento específico a ser adotado pela Justiça nesses casos (Campos; Ribeiro, 2024).

> Art. 19-A – À gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

> §1º – A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).
>
> § 2º – De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (Brasil, 2017).

Lente (2025, p. 94) menciona que:

> Primeiramente, é preciso destacar alguns aspectos processuais gerais sobre o procedimento da entrega previstos no art. 3° da Resolução n° 485/2023/CNJ. O primeiro deles é que todos os documentos produzidos são juntados ao relatório da equipe multidisciplinar e constarão da classe processual "entrega voluntária". Em seguida, por serem processos que envolvem interesses de menores de idade, em atendimento ao art. 178, II, do Código de Processo Civil, são remetidos ao Ministério Público, tramitam com prioridade e em segredo de justiça (Art. 1.048, Il e Art. 189, I, ambos do CPC).

De maneira simplificada, de acordo com Campos e Ribeiro (2024), esse processo tem início quando a mãe manifesta o desejo de entregar o filho em adoção, seja durante a gestação ou após o nascimento. Assim que ela manifesta essa intenção, quando ocorre a procura espontânea, o técnico que prestar o primeiro atendimento à mulher deverá realizar uma escuta ativa, explicar como funciona o processo e elaborar um relatório que origina o processo judicial (Silva; Barros; Freitas, 2023).

Após, a mãe será acompanhada por uma equipe psicossocial (assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância e da Juventude), que irão averiguar o estado puerperal da genitora e elaborarão um relatório abordando: a vontade livre da mãe, a existência de pai registral e a possibilidade de acolhimento por algum familiar (família extensa), caso a mãe permita.

Após, será designada uma audiência, nos termos do art.166 §1º e seguintes do ECA, com a presença do Juiz, Ministério Público, Defensor ou advogado, em que a mãe confirmará sua decisão. Realizada a audiência, será prolatada a sentença, extinguindo o poder familiar. Posteriormente, é encaminhado o cadastro da criança no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Sendo assim, é fundamental enfatizar que esse procedimento é totalmente legal e muito mais vantajoso, quando comparado a outras formas de destituição do poder familiar. Ele é mais célere, pois as crianças passam menos tempo em institutos e o perfil dos pretendentes à adoção é por bebês de até 02 anos de idade. Consequentemente, as crianças entregues voluntariamente têm mais

chances de serem adotadas, ao contrário daquelas que, devido à delonga do processo judicial, acabam sendo "filhas do Estado". Outrossim, a mãe que entregar voluntariamente seu filho para adoção não sofrerá as penalidades da lei, por estar amparada diante do ordenamento jurídico.

3.1 Processo sigiloso e proteção de dados

É importante destacar, ao se expor o procedimento de entrega voluntária à adoção, seu caráter sigiloso. Uma questão bastante comum, ao se discutir esse tópico, é a reprovação que a sociedade tende a ter sobre a mulher que, voluntariamente, destitui seu poder familiar e entrega a criança a quem deu à luz sob a tutela estatal. Essa mulher, não poucas vezes, torna-se vítima de julgamento e exclusão social e, sob esse viés, é que se atribui o segredo de justiça ao procedimento de entrega voluntária à adoção, nos termos do artigo 19-A, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. "É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)" (Lente, 2025).

Do começo ao final, nenhum dado do processo é acessível ao público externo, seja o nome da mãe ou as condições para a entrega e adoção. As audiências são reservadas e o procedimento não concerne a ninguém senão à mãe e às autoridades competentes e imprescindíveis para o prosseguimento do feito.

Tal procedimento é adotado com o objetivo de a justiça garantir que a mulher possa tomar a decisão de maneira responsável e segura, sem que seja sujeita à pressão social, ou exposta de qualquer maneira.

O direito ao sigilo se estende, inclusive, no que concerne aos demais familiares. Somente quando a mulher não optar pelo sigilo é que se consultam os demais familiares da criança quanto à adoção.

Nesse sentido, destaca-se um julgamento da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual a mãe entregou seu filho à adoção, sob segredo de justiça. Mesmo assim, o tio e a avó paterna da mãe ajuizaram ação de guarda da criança, mas o pedido foi negado, pois a adoção já havia sido concluída com sentença transitada em julgado e, juridicamente, os laços familiares anteriores foram rompidos.[1]

Cumpre destacar que o único caso em que o sigilo pode ser quebrado é quando o filho, entregue para adoção, solicita o acesso aos autos do processo. Isso pode ocorrer quando a pessoa que foi entregue atinge a maioridade ou, ainda na menoridade, comprovando sua maturidade e o desejo de conhecer sua origem biológica. Nessa situação, ela tem acesso à íntegra do processo, inclusive

[1] BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível 50056845920248210019. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE PARENTES (FAMÍLIA EXTENSA). ANTERIOR PROCESSAMENTO DE ENTREGA RESPONSÁVEL DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO. ART. 19-A DO ECA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE GUARDA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DOS FAMILIARES. Apelantes: Segredo de Justiça; Apelado: Segredo de Justiça. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,07 de novembro de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 23 jun. 2025.

ao nome de sua genitora. Esse direito é previsto por lei no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a autora Pedroso (2024, p.29) expõe:

> No que diz respeito à preservação do sigilo da identidade da doadora nesse processo, é essencial salientar o conflito em relação ao direito de conhecer a ascendência genética. Embora o Código Civil Brasileiro (2002) não aborde explicitamente os direitos à identidade, compreende-se que esse direito está intimamente ligado aos direitos da personalidade. Nas diversas correntes doutrinárias, a denominação desse direito de conhecimento da ascendência genética é variada. O direito à identidade, enquanto característica personalíssima, visa tutelar várias formas de diferenciação entre os indivíduos, promovendo sua unificação. Entretanto, é imprescindível que esse direito seja equilibrado com o direito de sigilo da mãe, a fim de protegê-la e agilizar o processo de adoção.

Ainda, é fundamental mencionar que a Lei nº 7.282, de 17 de julho de 2023, dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e da entrega voluntária de bebês para adoção no Distrito Federal (Brasil, 2023).

Em complemento, os autores Silva, Barros e Freitas (2023, p.209) revelam:

> A Lei nº 12.527/14 (Lei do Acesso à Informação) discrimina como ilícito a quebra do sigilo das informações pelo agente público art. 32, IV: ‘divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal’ (Brasil, 2011).

Dessa maneira, a Justiça equilibra direito de mãe e filho, considerando que, em que pese a mãe tenha a prerrogativa do sigilo e da não exposição, a pessoa entregue à adoção também tem o conhecimento de sua história garantido por lei.

4 DIREITOS DA MÃE BIOLÓGICA: ARREPENDIMENTO ANTES E APÓS O PROCESSO

Diante do exposto, torna-se fundamental salientar o prazo para o arrependimento ou desistência da mãe durante esse procedimento.

Nesse sentido, de acordo com Girardi (2025, p. 08):

> Ao findar-se o procedimento, a mãe ainda possui o direito de retratação e arrependimento. O artigo 19-A, §8º, do ECA, fundamenta que, até 10 dias corridos após a audiência, ante a homologação da desistência sobre a entrega, o que pode ocorrer por certidão cartorária ou informação à

> equipe técnica, haverá, novamente, acompanhamento interprofissional, o qual durará por 180 dias, e a restituição do laço familiar.

Vale ressaltar que, depois de transcorrido o prazo para arrependimento sem manifestação da genitora, o juízo poderá encaminhar a criança para adoção no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento por Pessoas Habilitadas).

Ainda, conforme Lente (2025), destaca-se que, nos casos em que a criança já estiver institucionalizada ou com a sua família adotiva, a revogação dependerá de decisão judicial.

Outrossim, é importante destacar o que relata Santos (2022 *apud* Aguiar, 2024, p. 37): "é imprescindível afirmar que a adoção é, de acordo com o art. 39, §1º, do ECA, irrevogável."

Porém, os autores enfatizam que há entendimento do STJ (2021) sobre o tema, flexibilizando a regra, quando se refere ao interesse da criança ou do adolescente adotado, um dos princípios já relatados por este estudo como primordial para orientar o processo de adoção, no Recurso Especial - REsp 1.892.782, em que a ministra Nancy Andrighi considera possível a rescisão de sentença concessiva de adoção diante da vontade do adotado, que, ao atingir a maioridade, manifestou interesse em revogar o ato da adoção.

5 ENTREGA LEGAL X ABANDONO

Por fim, a distinção entre a entrega legal de uma criança para adoção e o abandono é crucial para a compreensão da complexidade que envolve a decisão de uma genitora em não exercer a maternidade, bem como os desafios e preconceitos por ela enfrentados.

A autora Girardi (2025, p.08) salienta uma defesa feita por Motta (2008, p. 51):

> O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir. Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor da mãe pela criança.

Sendo assim, a principal distinção entre abandonar e entregar, voluntariamente, uma criança para a adoção está no ato de entrega, em que a mulher expressa sua intenção de que a criança permaneça viva, saudável e que seja cuidada por outrem (Maciel; Cruz, 2020).

Ainda, nesse contexto, Campos, (2010, p.01-02) destaca:

> Entregar e abandonar são coisas diferentes, embora possamos verificar no cotidiano da VIJ-DF, que ambas as práticas coexistem, muitas vezes, em dimensões diversas. Abandonar traz um grave aspecto de risco para a criança, como por exemplo: largar a criança em via pública, no ponto de ônibus, na porta da casa de alguém. Este abandono pode ser comparado à prática histórica de exposição de crianças e, muitas vezes, tem consequências graves, que podem levar a criança à morte.

Assim, enquanto o abandono se configura como um ato de desamparo e irresponsabilidade, a entrega legal, amparada pela legislação brasileira, representa um caminho de proteção e dignidade para a criança e para a mulher.

Portanto, desconstruir os preconceitos em torno da entrega voluntária é um passo essencial para valorizar a escolha responsável e humanizar o processo. A sociedade precisa compreender que as razões que levam uma mulher a tomar essa decisão são socioeconômicas, emocionais e psicológicas. Ao invés de julgamento, é preciso oferecer acolhimento, informação e apoio, garantindo que a mulher se sinta segura para exercer seu direito e que a criança tenha a oportunidade de crescer em um lar amoroso e estável.

A entrega legal não é um ato de covardia, mas sim de coragem, que deve ser respeitado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou compreender o funcionamento do procedimento de entrega de uma criança para adoção. Ao longo do estudo, pôde-se perceber a evolução da legislação e a implementação de novas normas voltadas a resguardar os direitos da mãe e da criança no decorrer desse procedimento.

As alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram imprescindíveis para garantir a preservação da privacidade e proporcionar maior segurança às mães que optam por entregar seu filho aos institutos. O sigilo durante o procedimento garante à mãe a possibilidade de dar à luz e, posteriormente, realizar a entrega da criança para adoção, sem violação desse direito. Caso o sigilo seja violado, a mãe poderá ser indenizada e os responsáveis pela violação serão responsabilizados sob as penas da lei.

A proteção dos direitos das mulheres e das crianças entregues para adoção, bem como a sua integridade física e psicológica revela-se uma prioridade essencial no debate sobre o tema. O desconhecimento, atrelado com o preconceito social, gera insegurança em muitas mulheres que gostariam de entregar seus filhos a famílias que possuam condições de criá-los, mas desistem da ideia, por receio do julgamento da sociedade.

Diante dos resultados obtidos, por meio da presente pesquisa bibliográfica, destaca-se a importância, materializada em relevância social, de todos os cidadãos compreenderem o funcionamento desse processo legalmente, bem como diferenciar a entrega legal de abandono, a fim de diminuir o preconceito enraizado na sociedade e quebrar esse tabu.

O resultado atingido pela pesquisa foi satisfatório. O problema de estudo foi respondido e os objetivos propostos foram atingidos. Nesse contexto, espera-se que a comunidade se conscientize e compreenda tanto as opções legais e céleres que o Direito oferece às mães que não estão aptas a exercer a maternidade, quanto a diferenciação desse ato de coragem de um ato criminoso.

Conclui-se, portanto, que a entrega voluntária para adoção, conforme prevista pela Legislação Brasileira, é um direito da mulher, que deve ser respeitado e garantido pelo Estado. Trata-se de um instrumento jurídico que visa proteger não apenas a dignidade da genitora, mas, sobretudo, o melhor desenvolvimento da criança.

Dessa forma, faz-se necessária uma ampla divulgação sobre essa temática, com o intuito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, com olhar mais sensível, humanizado e empático, para, assim, ser possível respeitar e exigir os direitos fundamentais, inerentes a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Samantha Queiroz Fortuna Xavier de. **Uma análise sobre os aspectos jurídicos da entrega voluntária de crianças para adoção legal**. 2024. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, Mossoró/RN, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/items/ef98d45f-fc2d-4b28-8e67-c4a8537d0545/full. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991. Acesso em: 14 jun.2025.

BRASIL**, Lei nº 7.282, de 17 de julho de 2023**. Sistema integrado de normas jurídicas do Distrito Federal, 2023. Acesso em: 20 jun.2025.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Abandono, entrega, desconhecimentos e segredos.** 2010 - tjdft.jus.br. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?cites=12447437956350569428&as_sdt=2005&sciodt=0,5&hl=pt-BR&scioq=diferen%C3%A7a+entre+entrega+legal+e+abandono+de+crian%C3%A7as. Acesso em: 20 jun.2025.

GIRARDI, Stella Paixão. A entrega voluntária de crianças para adoção e a redefinição de pertencimento: a dinâmica legal do processo filiativo na atualidade. **Revista Foco,** *[S. l.]*, v. 18, n. 3, p. e7905, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n3-008. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7905. Acesso em: 17 jun. 2025.

LENTE, Tainá Fagundes. **A entrega voluntária de crianças para adoção na ordem jurídica brasileira**. Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2025. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2025. Disponível em:https://repositorio.unesp.br/entities/publication/8d5725c7-7814-41b1-8f1f-653bcf04775e. Acesso em: 17 jun. 2025.

MACIEL, Milena Ataide; CRUZ, Fatima Maria Leite. **Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais.** Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8, n. 3, p. 491-519, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/90964391/pdf-libre.pdf?1663008837=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDo_Abandono_De_Criancas_A_Entrega_Para_A.pdf&Expires=1750811942&Signature=eOSHOPfJ5z7903mPb5~5pIxcNCIWA4zmN5Xri3XN4ue5YVkd2WPTI5f0Ew7IAUNA9d9ztfWpwEojDpB99oY146YRCkPyqj~m4e1yVL2ngVTZa5CAFbt1nYm37SpTw7xregs5hoSyDMT01vQNW0gKLmNWHLjBCWLNSgtKdX~1HLdaUnCncaJWu61RpaH~ejjrpUacY8jjgk2Tdt1kVYXRidtmQ2rGoNx6GAtqsIpTwpsuWiofYLFxGzIMUltj8N4s5a6mtJ7BokRFiIZRGaweK32Mv7P3VLiaqyapVmNjM-YCPur7Bpk9QsXLob0NseMUYu99JiINisycI79Px2ttSg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jun.2025.

PEDROSO, Júlia Maria. **Entrega voluntária de crianças para adoção: a eficácia da lei na proteção da mulher e do infante.** Trabalho de conclusão de curso, 2024. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3893. Acesso em: 14 jun.2025

RODRIGUES CODEÇO RIBEIRO, Natália; BENJAMIM CAMPOS, Heitor. O instituto da entrega voluntária em adoção: um instrumento efetivo de acesso à justiça para mulheres e garantia do melhor interesse da criança. **Desenvolvimento Socioeconômico em Debate,** [*S. l.*], v. 10, n. 2, p. 88–101, 2024. DOI: 10.18616/rdsd.v10i2.9067. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/RDSD/article/view/9067. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, Ana Cristina Ferreira da; BARROS, Larissa Lopes de Oliveira; FREITAS, Janayny Hayumy de. Direito da criança e do adolescente: reflexos do Projeto de Lei n.° 1836/2022 na divulgação de dados sobre o direito de entrega voluntária para adoção. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 41, p. 200-215, 2023. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: 25 jun. 2025.

O REGIME DA SUCESSÃO PROCESSUAL DA SOCIEDADE EXTINTA PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA: UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Leonil Ricardo da Rosa Gomes[1]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o regime da sucessão processual de sociedades limitadas extintas após o encerramento da liquidação voluntária, distinguindo-o do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Através de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, a pesquisa demonstra que a extinção regular da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, atraindo a aplicação analógica do art. 110 do Código de Processo Civil. Como resultado, conclui-se que o meio processual adequado para incluir os sócios no polo passivo de uma demanda é o procedimento de habilitação de sucessores, e não o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, aplicável apenas em casos de abuso. A análise revela que a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante dos ativos recebidos na partilha, configurando uma "analogia temperada". Na ausência de partilha, a sucessão é inviável, e a obrigação pode se converter em obrigação natural, inexigível contra o patrimônio dos sócios.

Palavras-chave: extinção de sociedade; liquidação voluntária; responsabilidade dos sócios; sucessão processual.

1 INTRODUÇÃO

A correta aplicação do regime de sucessão processual em casos de sociedades limitadas extintas por liquidação voluntária é um desafio constante na prática jurídica. Este artigo busca esclarecer os contornos desse instituto, diferenciando-o de forma precisa da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, atrai a aplicação do regime de sucessão processual previsto no art. 110 do Código de Processo Civil (CPC). A efetivação dessa sucessão, especialmente quando a sociedade extinta é a parte devedora, exige a observância de requisitos e procedimentos específicos.

A discussão se torna relevante no contexto do Direito Privado e da Sociedade Civil, uma vez que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é absoluta, especialmente em relação à responsabilidade dos sócios. Assim,

[1] Pós-graduado em Processo Civil Aplicado pela Escola Brasileira de Direito. Advogado.

busca-se demonstrar que a sucessão processual da empresa extinta e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos diferentes, com pressupostos e finalidades próprias, não se confundindo entre si.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA, A AUTONOMIA PATRIMONIAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COMO PILARES DO DIREITO EMPRESARIAL

A pessoa jurídica pode ser conceituada como um ente abstratamente constituído, gerado pela vontade e necessidade do homem, que se sujeita às leis e regulamentos, capaz de ser titular de direitos e obrigações.

Nas palavras de Venosa (2025), "é por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida".

Mister distinguir a figura da pessoa jurídica, da empresa e do empresário. A pessoa jurídica pode assumir diferentes naturezas, fixadas a partir dos objetivos para a qual foi criada. A empresa é a entidade que desenvolve atividade econômica com a finalidade de obter lucro (Nascimento *et al.*, 2022, n.p).

Teixeira (2025) define empresa como atividade, que é exercida pelo empresário. E o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na exata redação do art. 966, do Código Civil. Ainda segundo o mesmo autor a conjugação desses conceitos traz à tona a figura da *sociedade empresária*, norteadas por dois princípios indissociáveis: *separação patrimonial* e *limitação da responsabilidade*. Esses princípios são engrenagens essenciais para o fomento do empreendedorismo.

Pelo princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio pessoal dos sócios, e decorre da necessidade de aporte de bens ou capital pelos sócios quando da constituição da empresa, para formar o patrimônio inicial da empresa.

Esse princípio foi consagrado no art. 49-A, do Código Civil. Veja-se:

> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.
>
> Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

O princípio da limitação da responsabilidade fornece proteção aos sócios e acionistas, limitando as perdas pelo insucesso da atividade ao valor dos bens e capital integralizado. Destaca-se que a sociedade empresária responde por suas obrigações com a integralidade de seu patrimônio, mas, se esgotado esse patrimônio, não responderão os sócios e acionistas por dívidas que remanescem

após a liquidação de todos os ativos. Nesse cenário não estão presentes elementos subjetivos de dolo ou culpa dos sócios e administradores, mas o insucesso é impulsionado por fatores alheios à vontade dos sócios ou acionistas.

A proteção da sociedade empresária somente é possível quando seus atos constitutivos estão devidamente registrados, conforme exige a legislação de regência. Na hipótese de sociedades irregulares ou de fato, apesar do seu reconhecimento, não poderão gozar do favor legal quanto aos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade.

2.1 Breve Histórico e Evolução para a Teoria da Empresa

O exercício da atividade econômica em grupos transcende os tempos, defendendo alguns autores a existência de uma natureza associativa do ser humano (Almeida, 2018, n.p.). As primeiras manifestações comerciais eram de natureza familiar na Antiguidade, baseadas no escambo.

Segundo Nascimento et al (2022), a primeira fase do direito comercial, na Idade Média, é chamada de *fase subjetiva*, eis que as pessoas se uniam com ânimo cooperativo para o exercício de um mesmo ofício, constituindo primitivas sociedades *intuitu personae*.

Essas congregações de pessoas eram chamadas de Corporações de Ofício, entidades que regulamentavam e disciplinavam as relações entre seus membros. Com o aumento da demanda por produtos e serviços, foi necessária a implementação de formas jurídicas para a personificação dos atores das atividades econômicas e processuais (Venosa, 2025).

A segunda fase iniciou-se em 1808, com a criação do Código Comercial francês que trouxe a *Teoria dos Atos de Comércio* para regular a atividade comercial. Foca-se, a partir de então, nos atos praticados para definição do escopo da atividade. A teoria do ato de comércio foi adotada pelo Brasil no Código Comercial de 1850 e coube ao Regulamento 737/1850 a tarefa de enumerar os atos de comércio. Nesse momento histórico as atividades de prestação de serviços, de negociação imobiliária e as atividades rurais não eram classificadas como comerciais (Nascimento et al, 2022).

Conforme Teixeira (2025):

> No Brasil, conforme o art. 19 do então vigente Decreto (Regulamento) n. 737/1850, considerava-se mercancia: a compra e venda ou troca com o fim de revender por atacado ou a granel na mesma espécie ou manufaturados ou com o objetivo de alugar; as operações bancárias, de corretagem e de câmbio; as empresas de fábrica, de comissão, de depósito, de expedição, de consignação, de transporte de mercadorias e de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos e demais contratos do comércio marítimo; armação e expedição de navios. Essa disposição legal brasileira, em grande medida, equivalia ao art. 110-1 do Código Comercial francês de 1807. Entretanto, é bom frisar que o Decreto n. 737/1850 tinha uma finalidade primordialmente processual, pois visava a fixar a jurisdição das causas de natureza comercial (Teixeira, 2025, n.p.).

A terceira mudança de paradigma foi trazida pelo Código Civil italiano, de 1942, que adotou a *Teoria da Empresa*. Segundo essa teoria qualquer atividade econômica organizada pode ser objeto da atividade empresarial, superando o conceito de "comércio" e abarcando a prestação de serviços, atividades negociais imobiliárias e outras atividades que pudessem ser executadas profissionalmente (Teixeira, 2025, n.p.).

O Código Civil brasileiro de 1916 não abordava o direito empresarial como ramo do direito privado, gerando severo descompasso com as novidades e evoluções econômicas do século XX.

A legislação extravagante fez forte regulação, eis que o Brasil ainda utilizava a teoria dos atos de comércio. Criou-se um ambiente de microssistemas com normas esparsas sobre a atividade empresarial.

Conforme leciona Venosa (2025):

> O descompasso da realidade econômica com a legislação comercial no Brasil de 1850 levou à adoção paulatina pelo Judiciário da teoria da empresa no Brasil nos moldes da italiana. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor (1990) e a Lei de Locação Predial e Urbana (1991) inspiraram-se em maior ou menor medida na teoria da empresa. Foi, entretanto, com a edição do Código Civil de 2002 que a teoria da empresa se consagra unitariamente no sistema nacional (Venosa, 2025, n.p.).

Somente com o advento do Código Civil de 2002 que o tema foi incorporado ao direito privado brasileiro, finalmente vencendo o conceito de direito comercial, passando a ser o direito empresarial a denominação mais adequada ao estudo da matéria.

Desde o menos complexo empreendimento às grandes corporações, todos estão submetidos às regras do direito empresarial, a despeito de eventuais normas específicas para algumas atividades, portes de empresa ou natureza jurídica.

Assim, quando os indivíduos resolvem realizar atividade econômica deverão atentar ao atendimento das regras legais impostas, mesmo existindo o reconhecimento legal das sociedades de fato, reprise-se.

O aperfeiçoamento das estruturas empresariais gerou a necessidade de conceder protagonismo às empresas como entidades personificadas.

2.2 O Início Da Personalidade Jurídica

O início da personalidade jurídica é um dos marcos de maior envergadura da existência da pessoa jurídica e ele se dá com o registro dos atos constitutivos da empresa.

Notadamente quanto ao empresário e ao exercente de atividade rural, o

seu registro não é requisito para que lhe seja alcançado o reconhecimento como profissional da sua área, mas uma obrigação legal imposta para fins de controle, fiscalização e arrecadação.

Nesse sentido, foram publicado os seguintes Enunciados da III Jornada de Direito Civil:

> Enunciado nº 202 – arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.
>
> Enunciado nº 201 – arts. 971 e 984: O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata.

Conclui-se que para o empresário o registro é condição de regularidade, sendo tolhido de fruir dos benefícios legais decorrentes do seu registro (Nascimento et al, 2022, n.p.). As principais consequências são: a impossibilidade de optar pelo regime tributário simplificado previsto na Lei Complementar n. 123/2004, de requerer a recuperação judicial e de participar de licitações; a ausência de legitimidade para pedir a falência de outro empresário; a responsabilidade patrimonial ilimitada, para o caso de sociedade empresária.

O registro da sociedade empresária é regulado por três órgãos: o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), responsável por supervisionar, orientar, coordenar e disciplinar as atividades de registro; as Juntas Comerciais, sendo uma por Estado membro, responsáveis por executar e administrar os serviços desse registro público; e as Delegacias da Juntas Comerciais, que são órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM).

Nas palavras de Venosa (2025) "registro é o gênero do qual são espécies a inscrição, a matrícula, a averbação, a autenticação, o arquivamento e os assentamentos".

As sociedades não empresárias serão registradas pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas com competência na sede da sociedade. As pessoas jurídicas de direito público são criadas por lei específica, nos limites outorgados pela Constituição da República. As sociedades de advogados - plurais ou unipessoais - são registradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através seus Conselhos Seccionais.

Algumas entidades necessitam de autorização do poder público, na forma do art. 45, do Código Civil.

Levado a registro o ato de constituição da sociedade empresária e sendo deferido o pedido, o ato será publicado no Diário Oficial, e somente após esse marco é que o registro produzirá efeitos em relação a terceiros, conforme regra do art. 1.154, do Código Civil.

2.3 O Fim da Pessoa Jurídica e a Liquidação Voluntária

As pessoas jurídicas podem ter mutações durante sua existência, sem ensejar o encerramento de suas atividades. Pode ser alterada a denominação, razão social, objetivos, sócios e transformada a forma jurídica, mantendo hígida sua personalidade jurídica. Esses fenômenos podem ocorrer na forma de fusão, cisão ou incorporação.

Na vigência do Código Civil de 1916, o art. 21 prescrevia que o término da existência da pessoa jurídica ocorria:

> [...] I – pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros;
>
> II – pela sua dissolução, quando a lei determine;
>
> III – pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público.

As pessoas jurídicas não estão subordinadas à fatalidade de um acontecimento, como a morte, que conduz as pessoas físicas ao seu fim, mas podem ter sua existência encerrada por diversos fatores, alguns deles decorrentes da vontade dos sócios e controladores, outros decorrentes da quebra, representados pelos processos falimentares, outros por fatores administrativos, como a cassação da licença de funcionamento para as atividades que dependem de autorização do poder público para funcionar e ainda pelo desvio da finalidade da pessoa jurídica, quando evidenciado o intuito fraudatório da utilização da pessoa jurídica pelos sócios (Pereira, 2024, n.p.).

Com o fim da pessoa jurídica, semelhante ao que acontece com a morte da pessoa natural, podem remanescer direitos e obrigações pendentes que deverão ser exigidos ou satisfeitos pelos atores legalmente designados para esse fim, razão pela qual a extinção da pessoa jurídica não se opera instantaneamente.

O tipo de terminação adotado para a pessoa jurídica determina a extensão da responsabilidade dos sócios, acionistas e controladores, o que em reiteradas oportunidades gera confusão sobre qual é o instrumento processual adequado para a postulação em juízo do direito material.

A extinção da pessoa jurídica decorrente dos processos falimentares, por fatores administrativos ou por determinação legal não decorrem da vontade dos sócios, razão pela qual a legislação fez detalhada regulamentação da matéria. No caso da extinção da pessoa jurídica pela decretação de falência, a Lei n. 11.101/05, estabelece o procedimento para liquidação dos ativos, a ser realizado pelo administrador judicial, que é o responsável legal pela arrecadação dos bens, alienação e destinação dos valores arrecadados para pagamento dos credores.

A dissolução administrativa tem lugar com as pessoas jurídicas que

dependam de autorização do Poder Público para funcionarem. Segundo Pereira:

> Se praticam atos opostos aos seus fins, ou nocivos ao bem coletivo, a administração pública, que lhes dera autorização para o funcionamento, pode cassá-la, daí resultando a terminação da entidade, uma vez que a sua existência decorrera daquele pressuposto. Não pode, porém, proceder discricionariamente o Poder Executivo, revogando unilateralmente a autorização, sem causa justificativa, e, se o fizer procede contra direito, sujeitando o Estado ao ressarcimento do dano causado. Mas se a autorização é temporária, a recusa do Poder Público situa--se na órbita de seu poder discricionário, e, em consequência, a falta de renovação implica a terminação da sociedade, sem direito à indenização. Também ocorrerá cassação da autorização se a entidade proceder contra o direito ou a ordem pública (Pereira, 2024, n.p.).

A dissolução legal ocorrerá quando a pessoa jurídica passar a existir ou a atuar em descompasso com os regulamentos vigentes, como acontece na falência, mas também pela incapacidade ou morte de um dos sócios, ou pela renúncia de qualquer deles nas sociedades por prazo indeterminado.

Quando ocorre a desvirtuação do objetivo societário para cometimento de fraudes e ilícitos o art. 50 do Código Civil estatui a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento hábil a aquilatar a conduta dos sócios e redirecionar os efeitos subjetivos do título executivo judicial.

Nesses três tipos de extinção da pessoa jurídica, reprisa-se, está ausente a vontade livre dos sócios ou acionistas em encerrar com a atividade, podendo inclusive existir a persecução penal se evidenciada a prática de conduta tipificada como crime pela legislação de regência, a exemplo dos crimes falimentares, tributários, contra a ordem econômica, contra o consumidor, entre outros.

Todavia, existem hipóteses em que o fim da pessoa jurídica ocorre pela vontade livre dos sócios ou acionistas em não mais empreender, resolvendo, então, encerrar as atividades. Neste cenário, não existe conduta ilícita. A pessoa jurídica realiza todos os atos necessários ao seu encerramento, mas ainda assim podem existir direitos e obrigações em condição suspensiva que no momento do registro dos atos de extinção não eram exigíveis contra a pessoa jurídica, sendo necessário analisar a conduta processual adequada para o exercício desses direitos.

Concordando os sócios com a dissolução, terá vez a liquidação, que após concluída permitirá a extinção. Ou seja, poderá a sociedade estar *dissolvida*, mas não necessariamente estará extinta, passando a existir apenas para satisfazer sua própria terminação.

Segundo Almeida (2018) "dissolução é o processo pelo qual se extingue a sociedade comercial". Neste aspecto, gize-se, a pessoa jurídica poderia gozar de boa saúde financeira, nada existindo no plano jurídico que obstasse o encerramento das atividades.

A *liquidação* nada mais é que a operação que visa transformar os ativos

da sociedade em dinheiro. Compreende os seguintes passos: conclusão das operações iniciadas antes da dissolução; verificação do valor exato do ativo; transformação do ativo em dinheiro; pagamento aos credores; partilha do saldo entre os sócios (Almeida, 2018, n.p.).

Iniciada a liquidação, será nomeado o *liquidante*, que é a pessoa escolhida para administrar a sociedade *em liquidação*. Inclusive, é obrigatório fazer inserir na razão social ou denominação a expressão "em liquidação", para dar publicidade ao ato. O liquidante poderá ser escolhido entre os sócios, ou a quem for indicado pelo contrato ou estatuto social. Sendo silente o contrato social, caberá ao sócio administrador realizar o papel de liquidante, não havendo impedimentos para indicar terceiro ao exercício do encargo, inclusive mediante remuneração.

2.3.1 Encerramento da Liquidação Voluntária

Solvido o passivo social, nada mais existindo pendente, realizar-se-á a partilha, que é a repartição do saldo residual entre os sócios ou acionistas. O liquidante apresentará aos sócios o relatório da liquidação e suas contas finais, como estatui o art. 1.103, VIII, e art. 1.108, do Código Civil.

Se nenhum patrimônio social, ativo ou passivo remanescer, a liquidação será encerrada sem partilha, promovendo-se o distrato da sociedade.

Lado outro, encerrada a liquidação, aprovadas as contas e realizada a partilha, o ato será levada para averbação da ata ou instrumento firmado pelos sócios, extinguindo, por derradeiro, a sociedade.

2.4 Obrigações Remanescentes Após o Encerramento da Liquidação Voluntária e a Extinção da Empresa

Realizado o encerramento da liquidação voluntária, presume-se que todas as obrigações foram quitadas e os direitos exigidos. Todavia, não é incomum que existam obrigações ou direitos inexigíveis à época da extinção.

Essas obrigações poderão ser exigidas dos sócios, individualmente, até o limite recebido em partilha, na forma do art. 1.110, do Código Civil, que seguirá as disposições da lei processual.

Na hipótese de o sócio nada ter recebido, nada também poderá lhe ser exigido. Caso o liquidante tenha realizado a partilha antes de quitar as obrigações, agindo com culpa ou dolo, será pessoalmente responsabilizado pelas perdas e danos causados, com prazo prescricional de um ano, conforme previso no art. 206, §1º, V, do Código Civil.

2.5 Sucessão processual da pessoa jurídica extinta

A sucessão processual da pessoa jurídica extinta pelo encerramento da liquidação voluntária é análoga com a morte da pessoa natural. Sendo a extinção

de uma empresa um evento equivalente à morte, justifica a sucessão pelos sócios.

Ocorre que o legislador não tratou desse fenômeno de forma expressa, sendo mister a interpretação realizada pelos tribunais e a análise das fontes do direito processual, em específico a *analogia*.

Na hipótese de remanescer um litígio contra pessoa jurídica extinta, esta não possui mais capacidade de ser parte no processo, razão pela qual, por analogia, aplicam-se as disposições do art. 110, do CPC. "Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

O STJ utiliza da *analogia* para resolver os litígios desta natureza, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou da proibição do *non liquet*, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e do art. 140, do CPC.

O uso da analogia no ordenamento jurídico brasileiro é autorizado pelo art. 4º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e nesse compasso deverá ser seguido também o procedimento de habilitação previsto no art. 687 a 692, do CPC, sob pena de incorrer em invalidade processual. É certo que a inobservância do rito de habilitação, como a falta de suspensão do processo ou de citação dos sócios, não leva à nulidade automática dos atos processuais. O juiz deve avaliar o defeito e, se não for possível ignorá-lo, buscar aproveitar o ato praticado ou corrigi-lo.

Esse entendimento foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 2.165.137/SP, que, empregando a analogia, permitiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo de execução por quantia certa, nos moldes do art. 110 do CPC.

Não é incomum que a pessoa jurídica fosse parte em processo judicial, e dele não tivesse conhecimento. Supondo que o credor tenha aforado processo judicial no interregno entre o registro da extinção e sua publicação, ou ainda, o credor desconhecesse a abertura da liquidação da pessoa jurídica, e a tenha incluído no polo passivo da demanda, mesmo que ocorra a citação da pessoa jurídica extinta, na pessoa dos sócios, ela não terá a capacidade de ser parte no processo.

Pode ainda existir relações jurídicas sujeitas à condição ou termo, na forma do art. 121, do Código Civil, cujo teor era desconhecido do liquidante, mesmo após diligências.

Para o desenvolvimento regular do processo é mister que os requisitos intrínsecos e extrínsecos sejam atendidos, em especial as disposições do art. 687 a 692, do CPC, que tratam do procedimento de habilitação dos sucessores.

A capacidade de ser parte é requisito essencial de formação e desenvolvimento do processo, como a pessoa jurídica que compunha a relação de direito material não existe mais, necessário é que se inclua alguém no polo passivo da demanda.

Aprofundando a análise, percebe-se que a aplicação analógica do art. 110

do CPC é espécie de *analogia temperada* ou *mitigada*. Isso porque, na sucessão da pessoa natural, o espólio – a massa patrimonial indivisível deixada pelo de cujus – responde pelas dívidas, e somente após a partilha os herdeiros respondem nos limites da herança. No caso da sociedade extinta, não há a figura do "espólio". A sucessão se opera diretamente na figura dos sócios, mas com a limitação fundamental estabelecida pelo art. 1.110 do Código Civil: a responsabilidade é individual e restrita ao montante que cada um efetivamente recebeu na partilha. Essa distinção impõe um ônus probatório consideravelmente maior para o credor, que precisará demonstrar não apenas a existência de seu crédito, mas também que houve partilha de ativos e qual o valor específico destinado ao sócio que pretende se responsabilizar.

O procedimento de habilitação dos sucessores processuais reclama a citação dos sócios nos autos da ação principal, na instância em que estiver, e suspendendo-se o processo. Admite-se dilação probatória ampla, devendo, nessa hipótese, ser autuado em apartado o incidente processual, e a habilitação será resolvida por sentença, cuja natureza é declaratória.

Quanto ao ônus probatório no procedimento de habilitação, a distribuição é dinâmica, conforme regra ordinária do CPC. Ao suscitante caberá provar fato constitutivo do direito invocado, na espécie a ocorrência da extinção da empresa e a quem coube a responsabilidade por eventuais passivos pendentes e a existência de partilha, de outro lado, aos sócios suscitados caberá provar que a liquidação voluntária seguiu os ditames da lei e a inexistência de partilha, para assim manter sua responsabilidade limitada.

Não obstante a clareza técnica que aponta para o procedimento de habilitação, não é raro observar na prática forense tentativas de se obter a inclusão dos sócios no polo passivo por meio de um simples pedido de "redirecionamento" da execução. Tal prática, embora aparentemente mais célere, representa um atalho processual perigoso e tecnicamente incorreto. O redirecionamento sem o devido processo de habilitação suprime o direito ao contraditório e à ampla defesa dos sócios, que não participaram da fase de conhecimento e precisam ser formalmente citados para se defenderem, inclusive para comprovar a regularidade da liquidação ou a inexistência de partilha. A adoção do rito previsto nos arts. 687 a 692 do CPC, portanto, não é mero formalismo, mas a garantia de segurança jurídica que legitima a sucessão processual e previne alegações de nulidade por cerceamento de defesa.

O procedimento de habilitação toma assento de destaque nessas hipóteses, eis que a análise da extensão da responsabilidade dos sócios, limitada ou ilimitada, dependerá da análise da lisura e retidão da fase de liquidação, pois, se não foram observadas as prescrições legais pelo liquidante, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, mas se a liquidação foi realizada nas estreitas balizas da lei, a responsabilidade será limitada ao saldo dos ativos distribuídos entre os sócios. Esse cenário se revela desfavorável ao credor, caso a pessoa jurídica extinta figure no pólo passivo da obrigação vindicada, conforme analisado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.784.032/SP.

É crucial destacar que a sucessão processual não deve ser confundida com a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto a sucessão deriva da

extinção voluntária e regular da sociedade, a desconsideração é uma medida excepcional aplicável somente quando se verifica o abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Na hipótese versada no precedente citado, a desconsideração da personalidade jurídica não se mostrou o instrumento jurídico adequado, pois tem aplicação limitada às hipóteses do art. 50, do Código Civil.

Infelizmente, não é incomum localizar processos em que as partes, inadvertidamente, manejam o *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* (IDPJ), previsto no art. 133 a 137, do CPC, para buscar a satisfação de um direito material contra a pessoa jurídica extinta, incorrendo em erro grosseiro, indubitavelmente. Isso porque o Código Civil adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, sendo requisito a conjugação dos pressupostos do art. 50, do Código Civil, mencionado alhures. Mas, no caso da extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação voluntária, estão ausentes os elementos nucleares do abuso da personalidade jurídica – desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ou seja, a extinção da pessoa jurídica não está eivada de vício. Nessa hipótese, eventual aforamento do IDPJ padecerá de ausência de interesse processual do requerente, que será carecedor de ação, levando à extinção do incidente.

No bojo da habilitação, provando os sócios que não restou bens a partilhar com os sócios, invariavelmente não poderão ser incluídos no polo passivo da demanda, culminando na improcedência da habilitação. Não cabe dizer que a obrigação será extinta, todavia, não poderá o credor intentar contra o patrimônio dos sócios. Não subsistindo a capacidade da pessoa jurídica de ser parte, poderá ocorrer a extinção do processo pela perda da capacidade de ser parte, tornando a obrigação de natureza quirografária em obrigação natural. Importa destacar que esse raciocínio tem vez nas ações de natureza cível, mormente a existência de regulamentos específicos para as relações jurídicas de natureza trabalhista, e aquela de direito público.

Reavivando as nuances do procedimento de liquidação, se dele não resultar partilha, pela ausência de patrimônio líquido, ativo ou passivo, não será autorizada a sucessão empresarial.

Assim sendo, na pendência de processo judicial que não era do conhecimento do liquidante ou da pessoa jurídica extinta, a sucessão processual seguirá o rito conferido aos mortos pela lei adjetiva civil, sendo uma das raras hipóteses em que a analogia ainda é utilizada nos tempos atuais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina brasileira estabelece que a extinção voluntária e regular de uma sociedade limitada se equipara à morte de uma pessoa natural para fins de sucessão processual. No entanto, a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa se limita ao patrimônio por eles recebido na partilha, sendo este um dos "temperamentos" aplicados à analogia. O meio processual adequado para efetivar essa sucessão é o procedimento de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC), e não o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A

desconsideração é uma via excepcional, reservada aos casos de abuso comprovado. Por fim, a inobservância do rito de habilitação só gera nulidade se a parte demonstrar prejuízo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.784.032-SP. Recorrente: Melquiades da Silva Pinto. Recorrido: Nemezio Paulino de Assuncao. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 02 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico:** Brasília, DF, 04 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.082.254-GO. Recorrente: Andrade Máquinas Ltda. Recorrido: Mercia & Marcos Comercio de Maquinas Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 30 de junho de 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional:** Brasília, DF, 07 de julho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.165.137-SP. Recorrente: C.A.Z. Recorrido: E.Z. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 05 de novembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional:** Brasília, DF, 08 de novembro de 2024.

NASCIMENTO, Filippe Augusto dos Santos; PARREIRAS, Túlio; Coordenação Renee do Ó Souza. **Direito empresarial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

OS LINCHAMENTOS NO BRASIL: A ANOMIA SOCIAL EM PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL A PARTIR DE EPISÓDIOS REAIS

Julia Conci Oliveira [1]
Marco Antônio Presotto [2]
Diana Casarin Zanatta [3]

RESUMO: O presente trabalho apresenta uma reflexão acerca do fenômeno do linchamento, caracterizado pela realização daquilo que se denomina fazer justiça com as próprias mãos. A ocorrência desse tipo de violência está associada à percepção de ineficiência do Estado no combate à criminalidade e à ausência de confiança da população nos mecanismos de segurança e justiça. Tal prática pode ser compreendida a partir da teoria da anomia, desenvolvida por Émile Durkheim, segundo quem, a falta de objetivos e a descrença em instituições sociais favorecem condutas violentas, bem como pelos estudos de Robert K. Merton, que ampliou o conceito de anomia ao relacioná-lo à discrepância entre metas culturais e meios legítimos para alcançá-las. Do ponto de vista jurídico, ainda que o indivíduo tenha cometido um delito, seus direitos são garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada a punição arbitrária pela coletividade. Assim, a análise dos linchamentos revela um problema complexo, tanto para as autoridades do Estado em geral quanto para as entidades de defesa dos direitos humanos, diante da contradição entre o apoio social a essas práticas e a necessidade de preservação da ordem legal.

Palavras-chave: anomia; direito penal; linchamento; segurança pública.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do linchamento, ainda que não seja novo na realidade social brasileira, tem ganhado cada vez mais visibilidade em razão de sua recorrência e de seu impacto simbólico. Episódios envolvendo linchamentos configuram uma forma de justiça paralela, na qual a coletividade, movida por sentimentos de indignação e descrença nas instituições, assume o papel de julgadora e executora de penas, à margem do ordenamento jurídico. Trata-se de um tema de relevância não apenas sociológica, mas também jurídica, pois envolve a ruptura do pacto social e a negação do Estado como detentor legítimo do monopólio da força.

A compreensão do linchamento, enquanto expressão de violência coletiva, encontra suporte teórico no conceito de anomia. A partir das reflexões de Émile

[1] Discente do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[2] Discente do 6º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[3] Mestre em Direito, professora do Curso de Direito da URI Erechim.

Durkheim e da releitura de Robert K. Merton, é possível identificar como a fragilidade das normas sociais e a descrença nas instituições formais de controle abrem espaço para práticas arbitrárias e violentas. A anomia, nesse sentido, não corresponde à ausência de regras, mas à sua ineficácia em ordenar a vida coletiva, o que gera um terreno propício para manifestações de justiça popular.

Este trabalho analisa o linchamento como manifestação de anomia social, a partir de dois episódios emblemáticos ocorridos no Brasil, discutindo a relação entre anomia e direito penal e os riscos que a naturalização da violência coletiva representa para o Estado |Democrático de Direito.

A escolha do tema justifica-se pelo aumento expressivo de episódios de justiça privada registrados em diferentes regiões do país, revelando o descrédito da população em relação ao sistema formal de justiça. Trata-se, portanto, de um problema que desafia a ordem jurídica, uma vez que substitui a jurisdição estatal pela violência coletiva.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental. Também foram utilizados relatos de casos divulgados pela imprensa nacional e regional, permitindo a articulação entre teoria e prática.

O objetivo central do estudo é compreender em que medida o linchamento pode ser interpretado como sintoma da falência estatal em garantir a efetividade da justiça penal. Busca-se discutir alternativas para a superação dessa prática.

Diante disso, a questão que norteia a presente pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida a prática de linchamentos no Brasil revela a ineficiência do sistema penal e quais são as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno?

2 A ANOMIA ENQUANTO FENÔMENO A EXPLICAR OS LINCHAMENTOS

O conceito de anomia foi introduzido por Émile Durkheim, em *Da divisão do trabalho social* (1893), para descrever os efeitos da ausência ou fragilidade das normas que regulam a vida em sociedade. Para o autor, em momentos de transição social, como rápidas mudanças econômicas, crises políticas ou transformações culturais, a regulação coletiva perde força, deixando os indivíduos sem referências normativas claras para orientar sua conduta. O resultado é a perda de coesão social e o aumento de comportamentos violentos ou desviantes, situados à margem da ordem jurídica (Durkheim, 1999).

Durkheim reafirma essa lógica em *O Suicídio* (1897), ao demonstrar que a anomia não se restringe a uma completa ausência de normas, mas à ineficácia destas em desempenhar sua função reguladora. A norma continua existindo, mas perde força de coesão diante da incapacidade de garantir segurança e previsibilidade social. Nessa lacuna normativa, abre-se espaço para que indivíduos ou grupos passem a agir por conta própria, criando regras informais de punição, o que se conecta diretamente à prática dos linchamentos.

Robert K. Merton (1938), ao reelaborar a noção de anomia no contexto norte-americano, trouxe uma contribuição decisiva. Para ele, a anomia surge da

discrepância entre os objetivos culturalmente valorizados e os meios institucionalizados disponíveis para alcançá-los. Quando a sociedade valoriza metas como segurança, justiça e ordem, mas o Estado falha em fornecer meios legítimos e eficazes para garanti-las, abre-se espaço para soluções informais e violentas. A frustração social diante da sensação de impunidade transforma-se, assim, em terreno fértil para comportamentos desviantes, como os linchamentos coletivos (Rego, 2019).

A noção de justiça depende da existência de juízos de valor, os quais estão alicerçados na moralidade de uma sociedade. Conforme Merton (apud Rego, 2019), em situação de anomia, a sociedade tende a substituir a função estatal de punir pela autotutela, pois a transgressão ao procedimento legal de punição passa a ser vista como moralmente aceitável diante da impunidade.

Nesse sentido, a anomia ajuda a compreender a lógica por trás da violência de multidões: quando a população percebe que as instituições formais (polícias, Ministério Público e Judiciário) não asseguram proteção nem punem adequadamente os culpados, surge a crença de que a única forma de restabelecer a ordem é pela justiça com as próprias mãos. Trata-se de uma substituição ilegítima do monopólio estatal da força por uma forma de jurisdição popular arbitrária.

A relação entre anomia e o fenômeno do linchamento popular pode ser construída a partir da ideia de que a anomia, caracterizada pela perda de validade das normas reguladoras do comportamento, gera um ambiente de impunidade e desconfiança nas instituições formais de justiça. Nesse contexto, o linchamento popular emerge como uma resposta coletiva à percepção de falência do sistema penal e à incapacidade do Estado de garantir segurança e ordem. A ausência de controle social eficaz e a desconfiança nas autoridades levam grupos sociais a buscar justiça por conta própria, refletindo o impacto da anomia na organização social e na convivência política pacífica (Adorno, 1998).

Beccaria já alertava que "não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo" (1985, p. 80). Esse raciocínio permanece atual: o problema central não está na ausência de leis ou na severidade das penas, mas na ineficácia de sua aplicação. A percepção de que o Estado falha em dar respostas rápidas e eficazes aos crimes leva o cidadão comum a buscar alternativas paralelas de punição.

A anomia, portanto, fornece uma chave teórica para interpretar os linchamentos: Durkheim evidencia que a ausência de coesão normativa em tempos de crise fragiliza o pacto social e estimula comportamentos coletivos violentos; Merton demonstra que a frustração entre metas sociais (justiça e segurança) e meios legítimos (instituições de justiça) gera comportamentos desviantes. Assim, o linchamento não é apenas um ato impulsivo de violência coletiva, mas sim um sintoma de anomia social, revelando a falência do Estado em exercer com legitimidade o monopólio da força e em garantir a confiança da população no sistema penal.

3 OS LINCHAMENTOS NO BRASIL

Em fevereiro de 2025, na cidade de Tramandaí, litoral do Rio Grande do Sul, ocorreu um episódio emblemático de linchamento popular, desencadeado após a notícia do sequestro e abuso de uma criança de nove anos. O desaparecimento da vítima foi comunicado às autoridades na noite de 25 de fevereiro, sendo a menina posteriormente localizada na manhã seguinte pela Polícia, em um espaço semelhante a um alçapão, oculto sob uma tampa de concreto e caixas de cerveja, no interior de um estabelecimento comercial (CNN, 2025).

Durante o resgate, a população local, ao identificar o suspeito, um homem de 61 anos com antecedentes criminais por delitos graves, passou a agredi-lo fisicamente. Estima-se que cerca de quarenta pessoas tenham participado da violência, que incluiu, além das agressões diretas, a depredação do estabelecimento e do veículo do acusado. Apesar das tentativas da Brigada Militar de intervir, a multidão impôs-se numericamente, impossibilitando o controle da situação. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) chegou a ser acionado para socorrer o suspeito, porém ele não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no local (O Globo, 2025).

No Guarujá, estado de São Paulo, em maio de 2014, ocorreu um episódio que se tornou emblemático no debate sobre linchamentos no Brasil. Fabiane Maria de Jesus, dona de casa e mãe de duas filhas, foi confundida com o retrato falado de uma mulher suspeita de sequestrar crianças para supostos rituais de magia negra (G1, 2014). O retrato, na realidade, havia sido produzido pela polícia do Rio de Janeiro em 2011 e não guardava qualquer relação com o município paulista. Ademais, não havia, no Guarujá, qualquer registro de sequestro de crianças (Gazeta do Povo, 2016).

O boato, disseminado nas redes sociais, foi suficiente para mobilizar dezenas de moradores. Embora repetisse insistentemente que era inocente, Fabiane foi brutalmente agredida com socos e pontapés em frente a um mercado, próximo ao bairro onde residia com a família. Após ser derrubada e arrastada, sofreu uma sequência de agressões que culminaram em seu arremesso em um córrego. As imagens da violência foram registradas por celulares e compartilhadas em aplicativos de mensagens. A vítima chegou a ser hospitalizada, mas faleceu no dia seguinte em decorrência das lesões (Gazeta do Povo, 2016).

Esse episódio revela como a anomia social pode ser intensificada pelo papel das redes digitais, nas quais a difusão de informações falsas potencializa medos coletivos e legitima práticas violentas sem qualquer respaldo institucional. No caso de Fabiane, o simples boato foi suficiente para que a coletividade assumisse a função de julgar, condenar e executar uma pena de morte extrajudicial, em flagrante ruptura do pacto social e do ordenamento jurídico.

Os dois casos de linchamento ora destacados alcançaram repercussão nacional e podem ser vistos como sintoma de anomia social, ou seja, no caso de fragilidade das normas estatais em regulamentar as condutas sociais, surgem

os linchamentos, como fenômeno coletivo e expressão de desconfiança nas instituições. Trata-se de uma ruptura do próprio pacto social.

É importante destacar o período em que os linchamentos ocorreram e correlacionar com o momento político e econômico para pôr em pauta as causas da fragilidade da regulação coletiva, haja vista que, de acordo com Émile Durkheim, situações de transição social, como rápidas mudanças econômicas ou crises políticas, são causas intensificadoras para a manifestação da anomia (Durkheim, 1999).

Em 2014, o Brasil registrou um dos piores desempenhos econômicos recentes, com o PIB crescendo apenas 0,1%, resultado que reflete intensa retração nos investimentos e ambiente de instabilidade econômica (O GLOBO, 2015). O mesmo ano marcou o início da Operação Lava Jato (março), que expôs esquemas de corrupção institucional e acentuou a desconfiança da população em relação ao Estado (G1, 2014). Esse cenário de crise econômica e político-institucional criou terreno fértil para a deslegitimação das instituições estatais, facilitando o surgimento do sentimento de impunidade e a adoção de formas extrajudiciais de justiça, como os linchamentos, expressão concreta da anomia social.

Tanto no caso de Tramandaí quanto no do Guarujá, o que se percebe como denominador comum é a indignação popular, catalisada pela descrença na capacidade estatal de oferecer respostas rápidas e eficazes. No primeiro episódio, a confirmação do crime e o histórico criminal do suspeito serviram como combustível para a violência coletiva. Já no segundo, bastou a disseminação de uma informação falsa para que a multidão, tomada pelo medo e pela insegurança, transformasse uma inocente em alvo da fúria social.

O linchamento, nesse sentido, não pode ser reduzido a uma simples reação espontânea diante de um delito. Ele é expressão de uma falha estrutural, em que a ausência de confiança nas instituições jurídicas abre espaço para práticas arbitrárias de punição. Quando a sociedade não reconhece mais o Estado como garantidor de justiça, instala-se um cenário de risco permanente, no qual a violência coletiva substitui os canais formais de responsabilização.

Para Foucault, a punição estatal deve ter caráter normativo e educativo, indo além da mera repressão. Em Vigiar e Punir (1999), ele afirma que a pena serve para regular comportamentos, estabelecer limites claros e orientar a sociedade sobre o que é aceitável. A função da punição não é apenas castigar, mas disciplinar, moldando condutas e fortalecendo a ordem social por meio de uma autoridade legítima.

Quando o Estado falha em exercer essa função de forma eficaz, a sociedade perde referências sobre o que é socialmente permitido, e a violência ou a vingança podem surgir como tentativas de restaurar a ordem. Conforme Foucault, isso evidencia que a disciplina social depende diretamente da capacidade do poder estatal de impor limites claros, normativos e educativos.

Diante disso, torna-se imprescindível que o poder público fortaleça sua atuação. Não se trata apenas de ampliar a presença policial, mas de construir políticas públicas consistentes que aliem prevenção, repressão qualificada e

celeridade na persecução penal. A população só deixará de recorrer à justiça paralela quando tiver garantias de que os mecanismos legais são eficazes, capazes de proteger as vítimas, responsabilizar os culpados e preservar a ordem jurídica.

Cabette (2017) alerta que o fenômeno do linchamento não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser contextualizado em uma realidade marcada pelo sucateamento das instituições de justiça criminal no Brasil. Segundo o autor, a precariedade da Polícia Judiciária compromete a apuração de infrações penais; o Ministério Público, com sobrecarga de funções, não consegue dar respostas adequadas; e o Poder Judiciário, por sua vez, enfrenta morosidade devido ao déficit de magistrados e servidores. Esse cenário de ineficiência sistêmica contribui para que a população perca a confiança nas instâncias formais e passe a buscar justiça pelas próprias mãos.

Para Cabette, acreditar que a desumanidade é fruto apenas da ação de indivíduos "anormais" é uma ilusão, já que todo ser humano é capaz de atos violentos quando sente negado o acesso à justiça. Daí a urgência de reduzir a impunidade e dar respostas efetivas às demandas sociais, sob pena de se colocar em risco as garantias individuais e coletivas arduamente conquistadas ao longo da história.

O fortalecimento das instituições surge, portanto, como uma necessidade, com dois movimentos centrais: por um lado, uma atuação policial legítima, eficiente e pautada na legalidade; por outro, um processo penal célere, transparente e acessível, que transmita à sociedade a ideia de que a impunidade não será tolerada. A ausência desses elementos fragiliza o pacto social e fomenta a busca por soluções violentas, corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Mais do que responsabilizar penalmente os envolvidos em linchamentos, é preciso compreender tais episódios como sintomas de uma crise institucional mais profunda. O enfrentamento desse fenômeno demanda não apenas medidas repressivas, mas sobretudo o restabelecimento da confiança da coletividade na capacidade do Estado de exercer com legitimidade o monopólio da força.

Essa discussão conecta-se diretamente ao conceito de anomia. Quando o Estado falha em exercer seu papel de mediador dos conflitos sociais e de garantidor da ordem, o tecido normativo enfraquece. A confiança na institucionalidade cede espaço para a lógica da vingança e da autopunição, instaurando um ciclo de violência que se retroalimenta e enfraquece ainda mais a autoridade estatal.

A anomia, nesse contexto, não corresponde à inexistência de normas, mas à incapacidade do Estado em assegurar sua efetividade. Diante da percepção de impunidade ou da morosidade das instituições, surgem mecanismos paralelos de punição, socialmente tolerados, mas totalmente incompatíveis com a ordem jurídica e os direitos fundamentais.

Com efeito, os linchamentos violam princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Conforme Sarlet (apud Bertoldi et al, 2014), essa

dignidade exige respeito intrínseco a todo indivíduo, inclusive ao criminoso, que deve ser responsabilizado pelo Estado e não por ações violentas da coletividade. Além disso, a prática de justiça privada afronta o Estado Democrático de Direito, expressão máxima da luta social pela proteção dos direitos humanos.

Casos como os de Tramandaí e Guarujá revelam, portanto, que a eficácia do sistema penal ultrapassa a dimensão formal da aplicação da lei. Ela envolve a necessidade de transmitir à sociedade a certeza de que a justiça será feita dentro dos limites constitucionais. Na ausência dessa confiança, proliferam práticas violentas que fragilizam a coesão social e colocam em xeque o próprio pacto democrático.

Em complemento, cabe observar que a difusão de informações falsas, como no episódio do Guarujá, potencializa os riscos em uma sociedade hiperconectada. O papel das redes sociais como catalisador de linchamentos evidencia a necessidade de o Estado não apenas garantir a segurança pública, mas também atuar na regulação do fluxo de informações, de modo a prevenir distorções que possam desencadear tragédias.

Outro aspecto relevante é o impacto simbólico desses eventos sobre a coletividade. O linchamento não apenas retira do Estado sua função jurisdicional, mas também reforça a ideia de que a violência é um caminho legítimo para resolver conflitos. Esse efeito pedagógico negativo perpetua a cultura da vingança, fragilizando ainda mais os princípios de legalidade e de respeito às garantias individuais.

Cabe destacar que a superação da anomia exige uma atuação integrada entre poder público, sociedade civil e instituições de justiça. Mais do que respostas pontuais, é necessário promover um processo contínuo de fortalecimento da cidadania, no qual o respeito às normas e a confiança nas instituições sejam resgatados como pilares de uma convivência social estável e democrática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os episódios de linchamento ocorridos em Tramandaí e no Guarujá, trazidos como referências neste artigo posto que ilustram o fenômeno, demonstram que tais práticas não constituem meros atos isolados de violência coletiva, mas sim sintomas de uma crise institucional marcada pela fragilidade da confiança social no Estado e em suas instituições jurídicas. A análise desses casos revela que, diante da percepção de ineficiência, morosidade ou incapacidade estatal em assegurar a ordem e a justiça, a população tende a recorrer a mecanismos paralelos de punição, instaurando uma dinâmica de anomia e rompendo o pacto social que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A teoria da anomia, tanto na perspectiva clássica de Émile Durkheim quanto na releitura proposta por Robert Merton, contribui para compreender como a ruptura ou enfraquecimento das normas sociais e jurídicas abre espaço para manifestações de violência coletiva, nas quais a multidão assume para si a

função de julgar e punir. No entanto, essa transferência informal de poder jurisdicional não apenas viola direitos fundamentais, mas também mina a legitimidade das próprias instituições estatais, perpetuando um ciclo de desordem e insegurança.

Diante disso, a superação da anomia e a prevenção de novos episódios de linchamento dependem do fortalecimento institucional em duas frentes principais: uma atuação policial legítima, eficiente e pautada na legalidade, e um processo penal célere, transparente e acessível. Apenas quando a sociedade perceber que a justiça estatal é efetiva, imparcial e protetora dos direitos individuais será possível restabelecer a confiança coletiva e reduzir a adesão a práticas violentas de autopunição.

Conclui-se que enfrentar os linchamentos exige além da responsabilidade penal, políticas públicas eficazes que restaurem a credibilidade das instituições e reforcem a cultura da legalidade, condição essencial para preservar a ordem social e a democracia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. In: Tempo Social, **Rev. Sociol**. USP, S. Paulo, 10(1): 19-47, maio de 1998. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ts/a/64PK4whbfp78H4bJYKQtsHg/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 10 set. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.

BERTOLDI, Maria Eugênia. MARTINS, Mari Aparecida. SANTOS, Larissa Fabiana Sales dos. SILVA, Leandro Augusto S. da. Teoria da Anomia e a onda de Linchamentos no Brasil. **JICEX.** v. 4 n. 4 (2014): IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1183 Acesso em: 10 set. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Linchamento como medida alternativa penal: a barbárie que se instala. **Migalhas,** 2 ago. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/263000/linchamento-como-medida-alternativa-penal--a-barbarie-que-se-instala. Acesso em: 10 set. 2025.

CNN Brasil. Homem sequestra criança de 9 anos e é linchado em Tramandaí (RS). Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/homem-sequestra-crianca-de-9-anos-e-descoberto-e-linchado-ate-morrer-no-rs/. Acesso em: 10 set. 2025.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAZETA DO POVO. Acusado de linchar mulher no Guarujá é condenado a 30 anos de prisão. Publicado em 05 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/acusado-de-linchar-mulher-no-guaruja-e-condenado-a-30-anos-de-prisao-brghpzfxg5pdfhob4zj1qxuq8/ Acesso em: 10 set. 2025.

G1. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá. Publicado em 05 de maio de 2014. SP. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html Acesso em: 10 set. 2025.

G1. Entenda a Operação Lava Jato. Publicado em 18 de agosto de 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/entenda-operacao-lava-jato-da-policia-federal.html Acesso em 10 set. 2025.

O GLOBO. Economia Brasileira cresce 0,1% em 2014, diz IBGE. Publicado em 27 de março de 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/03/economia-brasileira-cresce-01-em-2014-diz-ibge.html#:~:text=A%20economia%20brasileira%20cresceu%200,)%20caiu%20a%20R%24%2027.229. Acesso em: 10 set. 2025.

O GLOBO. Envolvidos em linchamento a suspeito de abusar de menina no RS podem responder por homicídio, diz delegado. Publicado em 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/02/27/envolvidos-em-linchamento-a-suspeito-de-abusar-de-menina-no-rs-podem-responder-por-homicidio-diz-delegado.ghtml. Acesso em: 10 set. 2025.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A Teoria da Anomia Social no Estudo Criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. *Revista Transgressões*, v. 7, n. 2, p. 199–223, 2020. Disponível em:https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807. Acesso em: 10 set. 2025.

RENÚNCIA PRÉVIA À HERANÇA POR PACTO ANTENUPCIAL: EXCEÇÃO AO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL[1]

Eduarda Rech de Souza[2]

RESUMO: O presente estudo buscou analisar se há a possibilidade, ou não, de renunciar previamente à herança por meio do pacto antenupcial, como exceção ao art. 426 do Código Civil. O direito de família e o direito sucessório passaram por diversas transformações ao longo do tempo, com o intuito de acompanhar a evolução da sociedade. A autonomia privada dos indivíduos é cada vez mais valorizada, e busca-se, frequentemente, fazer com que o Estado intervenha cada vez menos nas escolhas dos particulares. Tal premissa pode ser observada no instituto do casamento, uma vez que se permite, através do pacto antenupcial, que os nubentes escolham os rumos de sua vida conjugal da maneira que melhor lhes contentar. Ocorre que, ainda existem alguns empecilhos para a efetivação plena da autonomia privada no que tange ao direito sucessório, como o *pacta corvina*, que se trata da proibição de contratar herança de pessoa viva, vedando, por exemplo, que os cônjuges casados pelo regime da separação convencional de bens, que não possuem interesse de comunicar seu patrimônio durante a vida, façam o mesmo após a morte, renunciando à herança por meio do pacto antenupcial, visando evitar conflitos e desgastes futuros. Observou-se a necessidade de "evolução" na interpretação do art. 426 do Código Civil, que veda tratar de herança de pessoa viva em contrato, ou então, a necessidade de uma alteração legislativa que vise dar maior autonomia aos nubentes. Sobre o assunto, há posições divergentes na doutrina e jurisprudência estudadas. Para a elaboração da pesquisa foram utilizados o método indutivo, analítico descritivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: autonomia; casamento; herança; pacto; renúncia.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa por evoluções constantes. Todos os dias surgem novas necessidades, novos anseios e novos desafios. O Direito, como regulador da vida em sociedade, acompanha essa evolução, pois precisa caminhar na mesma velocidade das carências individuais e coletivas. Nesse sentido, cita-se o direito de família e o direito sucessório, que já passaram por diversas transformações

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Dr.ª Giana Lisa Zanardo Sartori.
[2] Advogada e Mestra em Direito.

e inovações, uma vez que buscam regular a vida e a morte da maneira mais adequada.

Entretanto, apesar das inovações, ainda é possível encontrar questões controversas e causadoras de divergência tanto no âmbito do direito de família como do direito sucessório. Entre elas, tem-se o fato de que o direito de família permite que os cônjuges, pela elaboração do pacto antenupcial, façam as escolhas que julgam adequadas para sua vida conjugal, de acordo com suas necessidades e vontades, e o de que o direito sucessório veda fazê-lo após a morte.

Assim, em virtude das inúmeras indagações sobre a possibilidade de exclusão do cônjuge da ordem de sucessão através da renúncia prévia à herança, feitas por quem não concorda com determinadas premissas do direito de família e do direito sucessório, bem como diante de diversas questões controversas que permeiam o tema, surge o presente estudo.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo geral verificar a possibilidade, ou não, de renúncia prévia à herança por pacto antenupcial, como exceção ao art. 426 do Código Civil, analisando se é possível uma mudança na legislação para permitir que os cônjuges, com base na autonomia privada, renunciem previamente à herança por meio do pacto antenupcial, ou então, se é possível atribuir interpretação diversa à referida norma, apresentando, é claro, posições favoráveis e não favoráveis relacionadas ao tema, bem como os argumentos arguidos por ambas.

Para a execução dessa análise, o estudo está dividido em três etapas. A primeira trata dos regimes de bens e do direito sucessório. A segunda etapa, por sua vez, aborda as implicações do direito sucessório em cada regime de bens, fazendo a análise da sucessão do cônjuge na legislação brasileira e estudando, assim, o papel do cônjuge a depender do regime de bens adotado no casamento. Por fim, a terceira etapa cuida da aplicação da renúncia prévia à herança por meio do pacto antenupcial. Ademais, para a completa análise, apresenta posições favoráveis e desfavoráveis referentes ao assunto e possíveis soluções para o debate.

Ainda, salienta-se que para a realização do trabalho, foram utilizados o método indutivo, analítico descritivo e a técnica de pesquisa bibliográfica

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 REGIMES DE BENS E DIREITO SUCESSÓRIO

Em consonância com o que prevê o art. 226 da Constituição Federal, pode-se afirmar que o Estado considera a família a base da sociedade e, dessa forma, uma realidade digna da tutela jurídica. A partir disso surge a instituição do casamento e, através de regras imperativas de ordem pública, no momento em que duas pessoas decidem constituir uma nova unidade familiar, a elas e à celebração do casamento é imposta uma série de requisitos, o que faz com que

quase seja possível considerar o enlace conjugal um verdadeiro contrato de adesão, no qual a vontade dos noivos fica subordinada à lei, que tem como finalidade, através de todas as normas por ela estabelecidas, regulamentar a vida do casal (DIAS, 2015).

Nesse sentido, menciona-se o Código Civil Brasileiro de 2002 que, além de regular os efeitos pessoais e deveres do casamento, como o de fidelidade, mútua assistência, alimentos e coabitação, provenientes das relações de direito de família, a partir do Título II do seu Livro IV, ingressa no âmbito do direito patrimonial, o qual também deriva das relações familiares, regulando, contudo, os temas econômicos que emergem das questões pecuniárias entre cônjuges e conviventes, e deles para com terceiros (MADALENO, 2022).

De acordo com Dias (2015), a convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, o que torna necessária a definição, antes das núpcias, das questões atinentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte. Ainda, segundo a autora, a existência de acervos individuais, a aquisição de bens comuns e o desejo de constituir patrimônio para garantir o futuro dos filhos, são fatores responsáveis pela migração de questões econômicas para dentro do casamento. Em virtude disso, a lei vai além da regulamentação da celebração e da dissolução, e estabelece regras de convívio e referentes a questões econômicas mesmo durante o casamento e a união estável.

Nesse sentido, Rospigliosi (apud MADALENO, 2022) afirma que as relações econômico-familiares refletem nas questões que guardam relação com herança, manutenção do lar e da família, pensão alimentícia, direito real de habitação, bem como estão presentes nas instituições jurídicas do poder familiar, tutela, curatela, usufruto dos bens dos filhos, nos danos que provém das relações familiares e na usucapião por abandono do lar conjugal.

Desse modo, considerando que a família se torna titular do domínio e da posse do acervo patrimonial que a compõe, são previstos regimes de bens, os quais são modelos pré-fabricados criados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes. Conforme explica Dias (2015, p. 298),

> A inclusão e a exclusão de bens, anteriores ou posteriores ao casamento, ditam as diretrizes dos diversos regimes e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio conjugal. A separação ou a comunhão dos bens individuais, a comunicabilidade ou não do acervo amealhado depois da união é que permite diferenciar os diversos regimes de bens. Assim, antes do casamento, devem os noivos escolher um dos regimes existentes, mesclá-los, ou, ainda, criar um modelo exclusivo da forma que melhor lhes aprouver. Os companheiros podem fazer isto antes de darem início à união estável e durante a sua vigência, de forma livre, sem a necessidade do amém judicial.

Assim, com a contribuição de Tartuce (2021), pode-se conceituar o regime matrimonial de bens como sendo o conjunto de regras de ordem privada que guarda relação com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da

entidade familiar. Acerca do tema, o autor destaca seus princípios regentes: princípio da autonomia privada, que trata do direito dos cônjuges a regulamentar as questões patrimoniais, exercendo a autonomia privada pelo pacto antenupcial que, em regra, não pode contrariar os preceitos de ordem pública, podendo optarem, assim, por qualquer dos regimes previstos na legislação ou, ainda, criar um regime misto, combinando regras de alguns dos dispostos na lei, de acordo com o Enunciado n.º 331 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil; princípio da indivisibilidade do regime de bens, que veda o fracionamento dos regimes em relação aos cônjuges, ou seja, o regime é único para ambos os consortes, diante da isonomia constitucional; princípio da variedade de regime de bens, que guarda relação com o silêncio das partes, prevendo que nessas situações, o regime a ser adotado será o da comunhão parcial, que é o regime legal ou supletório; e, por fim, o princípio da mutabilidade justificada, que possibilita a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os nubentes, apurada a procedência das razões invocadas e desde que ressalvados os direitos de terceiros.

Em consonância ao que já foi exposto, Toscano (2020) afirma que por meio do estabelecimento do regime de bens, que vigora ao longo do casamento, busca-se indicar as normas que irão regulamentar as relações patrimoniais estabelecidas, tanto quanto os bens particulares que cada cônjuge adquire, antes e depois do matrimônio, seja a título gratuito ou a título oneroso. Dependendo da escolha das partes, haverá maior ou menor comunicação patrimonial, bem como necessidade de ingerência nos bens de titularidade da outra parte, por meio de outorga uxória. Da mesma forma, dependendo da opção do regime de bens, por ocasião da habilitação do casamento, diferentes serão os impactos e implicações no que tange ao aspecto patrimonial, podendo implicar em comunicação de aquestos ou formação de meação. De acordo com o autor, pode-se dividir tais regimes em: comunhão parcial de bens; separação obrigatória de bens; comunhão universal de bens; separação convencional de bens; e participação final nos aquestos.

De forma resumida e simplificada, na comunhão parcial, comunicam-se somente os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, permanecendo particulares os anteriores, os recebidos por doação ou herança e os sub-rogados, desde que comprovada a origem. Já a separação obrigatória é imposta por lei em hipóteses específicas, conforme prevê o art. 1.641 do Código Civil. Na comunhão universal, todo o patrimônio, anterior e posterior ao casamento, forma um só conjunto dividido igualmente na dissolução. Optando-se pela separação convencional, cada cônjuge mantém seu patrimônio independente, sem comunicação ou necessidade de autorização para alienação de bens. Por fim, na participação final nos aquestos, cada cônjuge preserva seus bens particulares, mas, ao fim do casamento, há compensação para equilibrar os patrimônios, assegurando a cada um a metade dos bens comuns.

Entretanto, tais regimes não possuem implicações somente nos casos de encerramento do vínculo conjugal pela vontade das partes, mas também nos casos de sucessão, quando o vínculo entre o casal é encerrado pelo falecimento de um dos cônjuges, motivo pelo qual se faz necessário o estudo sobre o direito sucessório.

Nesse aspecto, o Código Civil traz, em seu último livro, as disposições referentes ao direito das sucessões, ajustando-se à ideia de que a morte deve fechar qualquer norma geral valorizadora da vida privada do ser humano. A palavra sucessão, como exposto por Tartuce (2021), significa transmissão, em sentido amplo, podendo decorrer de ato *inter vivos* ou *causa mortis,* sendo que a primeira opção pode ocorrer em diversas situações e será sempre a título singular, e a segunda está relacionada ao direito hereditário e será a analisada no presente estudo.

Nesse sentido, para Diniz (apud TARTUCE, 2021), o direito sucessório pode ser definido como o conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de alguém, após a sua morte, a um herdeiro, em decorrência da lei ou de testamento, consistindo, portanto, no complexo de disposições jurídicas que disciplinam a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro.

Conforme exposto por Tartuce (2021), e de acordo com o art. 1.786 do Código Civil, há duas modalidades básicas de sucessão *causa mortis*. A primeira é a sucessão legítima, decorrente da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança, sendo também denominada sucessão *ab intestato*, por não existir testamento. A segunda, é a sucessão testamentária, originada do ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, que são mecanismos sucessórios através dos quais o autor da herança pode exercer sua autonomia privada.

Nesse diapasão, o Código Civil, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária, prevê, em seu art. 1.829, a sucessão legítima, como se pode observar:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
>
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
>
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
>
> III - ao cônjuge sobrevivente;
>
> IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

De outro modo, em relação à sucessão testamentária, Cavalcanti (apud CAVALCANTI, 2022), diz que a sucessão testamentária caracteriza-se pela liberdade conferida ao testador para dispor da parte disponível da herança, correspondente a até metade de seus bens, respeitados os limites do art. 1.801 do Código Civil, ou mesmo da totalidade, caso não existam herdeiros necessários. Nesse contexto, é o testador quem determina como será feita a divisão, podendo atribuir cotas iguais ou diferenciadas entre os beneficiários, bem como indicar quais bens específicos caberão a cada um deles. Trata-se,

portanto, de um campo em que prevalece a vontade do testador, que ainda possui a faculdade de revogar o testamento a qualquer momento, caso mude de ideia.

Ainda, Tartuce (2021) explica que, de acordo com o art. 1.788 do Código Civil, morrendo a pessoa sem deixar testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, o que ocorre também quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Além disso, conforme preconiza o artigo supramencionado, é eficaz a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo, em casos de nulidade absoluta, sendo o dispositivo criticado por parte considerável da doutrina por não mencionar a nulidade relativa e a ruptura do testamento.

Sobre os herdeiros, importante a distinção de suas modalidades, Conforme Tartuce (2021), os herdeiros podem ser classificados em testamentários, instituídos por testamento, legado ou codicilo, ou legítimos, cujo direito de suceder decorre da lei, dividindo-se estes últimos em necessários, que possuem a proteção da legítima correspondente à metade do patrimônio do autor da herança, conforme o art. 1.846 do Código Civil, e facultativos, que podem ser preteridos pelo testamento. De acordo com o art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, sendo que, segundo Cavalcanti (2022), o STF não distingue cônjuge e companheiro, equiparando-os no rol dos herdeiros necessários.

Já os facultativos, como explica Tartuce (2021), compreendem os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, primos, tios-avós e sobrinhos-netos), que podem ser excluídos pela simples omissão no testamento, conforme prevê o art. 1.850 do CC. Cavalcanti (2022) ressalta a importância de diferenciar herdeiros necessários e facultativos, pois, embora ambos sejam espécies de herdeiros legítimos, apenas os primeiros têm assegurada por lei metade do patrimônio, independentemente da vontade do autor da herança. Por fim, destaca-se que a posição sucessória do cônjuge varia conforme o regime de bens adotado no casamento, o que reflete a evolução legislativa e o crescente protagonismo dessa figura no direito sucessório.

2.2 IMPLICAÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO NOS REGIMES DE BENS

De acordo com Hironaka e Tartuce (2019), a escolha por um ou outro regime de bens ganhou notável importância sucessória no Código Civil Brasileiro de 2002, tornando necessário o estudo acerca das suas regras e implicações. Nesse sentido, é importante mencionar que, com a edição do Código Civil de 2002, ao cônjuge foi conferida a qualidade de herdeiro necessário e, segundo Gomes (apud GUIDI, 2021), consoante à justificativa apresentada na exposição de motivos do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente passa a integrar a categoria de herdeiro necessário e concorre com os descendentes, em algumas situações, dependendo do regime matrimonial de bens adotado e, em qualquer hipótese, com os ascendentes, devido à alteração do regime legal de comunhão universal para comunhão parcial de bens.

Para que se possa analisar e compreender as implicações do direito sucessório nos regimes de bens, vale ressaltar que deve ser adotada a premissa de que a herança se refere ao patrimônio titulado pelo falecido e transmitido aos seus descendentes por ocasião de seu óbito e a meação compreende a metade do patrimônio comum do casal, sobre a qual tem direito cada um dos cônjuges, a depender da regra de comunicabilidade do regime de bens adotado no casamento (ou união estável), conforme exposto por Toscano (2020).

Assim, de acordo com Toscano (2020), seguindo a ordem estabelecida em lei e aplicando a máxima que indica que no regime em que há meação, não há herança sobre os bens comuns, conclui-se que, dependendo do regime de bens adotado no casamento, pode o cônjuge também ser herdeiro, optando o legislador pela seguinte fórmula na hipótese de casamento sob regime que gera concorrência com descendentes: quem herda não tem meação e quem tem meação não herda, sendo importante distinguir quais têm o título de meeiro e quais não têm.

De forma resumida, afirma-se que, na comunhão universal, o cônjuge não concorre com os descendentes, pois já detém a meação da totalidade dos bens, podendo herdar apenas por disposição testamentária, salvo nos casos de incomunicabilidade; na comunhão parcial, o cônjuge é meeiro dos bens comuns e herdeiro, em concorrência com os descendentes, apenas dos bens particulares; na separação convencional, não há meação, de modo que o sobrevivente herda integralmente os bens, em concorrência com os descendentes, cabendo-lhe a mesma fração que os demais herdeiros; na separação obrigatória, o cônjuge não é herdeiro legítimo, só podendo receber por testamento, ressalvada a aplicação da Súmula 377 do STF, que assegura a comunicação dos bens adquiridos com esforço comum; e no regime da participação final nos aquestos, o sobrevivente tem direito à meação dos bens comuns e concorre na herança dos bens particulares, incluindo aqueles recebidos com cláusula de incomunicabilidade, além de poder herdar por disposição testamentária.

Assim, consoante os ensinamentos de Nevares (2014), se casado com o falecido pelo regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória e da comunhão parcial quando não há bens particulares, o cônjuge não participará da sucessão de seu consorte. Por conseguinte, a sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes ocorrerá, conforme prevê o art. 1.829, inciso I, do Código Civil, quando o casamento tiver sido celebrado pelos regimes da separação total ou convencional de bens, da participação final nos aquestos, da comunhão parcial existindo bens particulares e nas hipóteses pouco frequentes dos regimes mistos, estabelecidos por força da liberdade das convenções antenupciais.

Contudo, muitos não concordam com a premissa do art. 1.829 do Código Civil, e questionam sobre a possibilidade de exclusão do cônjuge da ordem de sucessão, sendo essas indagações feitas, especialmente, por pessoas que já possuem descendentes de relacionamentos anteriores e patrimônio, e que teriam o desejo que remanescesse junto aos seus herdeiros descendentes

(TOSCANO, 2020). Nesse sentido, há grande discussão sobre a possibilidade de renunciar previamente à herança por meio do pacto antenupcial.

2.3 APLICAÇÃO DA RENÚNCIA PRÉVIA À HERANÇA POR PACTO ANTENUPCIAL

Segundo Lucachinski e Fante (2019), a legislação civil prima pela mínima intervenção estatal sobre as relações familiares, dando-lhes autonomia patrimonial, por meio da qual é assegurada aos seus membros a liberdade para estipularem, através de pacto antenupcial, o regime matrimonial que desejam adotar. De outro modo, no âmbito sucessório, essa autonomia patrimonial se faz presente no instituto de renúncia à herança, questionando-se, nesse aspecto, a utilidade das regras que proíbem que os pactos antenupciais tenham como finalidade planejamento sucessório, sendo tal proibição decorrente da chamada *pacta corvina*, a qual possui ligação com o art. 426 do Código Civil, que refere que "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme os ensinamentos de Simão (apud TOSCANO, 2020), a razão para a referida vedação trazida pela doutrina é de cunho moral e seus efeitos perante a sociedade, tratando-se do chamado *votumali cujus mortis*. De acordo com o autor, o contrato que transfere a herança de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos, o que faz despertar, assim, o desejo de morte ou de antecipação de morte daquele de quem a herança se trata. Além disso, um segundo motivo é a possível pressão a que se sujeitaria o herdeiro, uma vez que se ele puder, com o autor da herança ainda vivo, dispor da herança, em momento de dificuldade financeira, estaria tentado a cedê-la onerosamente. Por fim, um outro motivo de ordem lógico-jurídica é o de que não há herança de pessoa viva.

Em contrapartida, outros doutrinadores acreditam não se aplicar o art. 426 do Código Civil à renúncia prévia da herança pelo cônjuge. Nas lições de Madaleno (apud TOSCANO, 2020, p. 22), essa proibição não pode ocorrer por dois motivos:

> [...] primeiro, porque se trata de renúncia abdicativa e não aquisitiva, como temiam os romanos com a *pacta corvina*; segundo, porque o herdeiro concorrente é herdeiro irregular e credor de um benefício *ex lege*, e não de uma herança universal, a que o cônjuge ou convivente sobrevivo só tem direito quando vocacionados em terceiro lugar, nos termos do art. 1.829 do Código Civil.

Ademais, Toscano (2020) acredita que a *pacta corvina* trata de proibição de se pactuar um contrato consistente de espécie de negócio jurídico, que tenha natureza bilateral ou plurilateral, que necessita, para sua formação, do encontro de vontade das partes, o que é, evidentemente, hipótese distinta do instituto da renúncia de sucessão, que diz respeito a ato unilateral, irrevogável, irretratável e definitivo, que produz efeito de maneira imediata.

Cooperando com essa ideia, Madaleno (apud LUCACHINSKI; FANTE, 2019) promove uma reflexão ao mencionar que se fosse realmente proibido contratar herança de pessoa viva, seria também vedado aos sócios de uma empresa de responsabilidade limitada consignarem no contrato social determinações referentes à situação dos herdeiros na sociedade, após morte do quotista, assim como também seria proibido ao consorte ou ao convivente excluir do trâmite sucessório uma parte importante do seu patrimônio por meio de um contrato de seguro de vida ou através de uma considerável e direcionada previdência privada.

Assim, pode-se afirmar que essa situação de vedação de contratar herança de pessoa viva gera inconformismo por parte de muitos cônjuges, cujo regime adotado é o da separação convencional de bens, uma vez que não compreendem o porquê da proibição legal em determinar a incomunicabilidade dos bens na sucessão *causa mortis*, considerando que essa incomunicabilidade é possível durante a vigência do casamento (TOSCANO, 2020).

Ainda, além de gerar inconformismo, a referida proibição estaria inutilizando instrumentos importantes, como o pacto antenupcial, na tentativa de otimizar o planejamento sucessório, como explica Madaleno (apud LUCACHINSKI; FANTE, 2019). Quando ocorre o falecimento de um dos consortes, o patrimônio que não foi planejado anteriormente, sujeita-se a longas discussões judiciais que, na maioria das vezes, são morosas, onerosas e causam desgaste pessoal. Tais ônus podem ser evitados quando presente uma projeção dos bens antes do falecimento (FONSECA apud LUCACHINSKI; FANTE, 2019). Assim, com vistas a evitar desgastes e conflitos futuros a estes, Tartuce e Hironaka (2019) ressaltam a importância de propostas para que sejam incluídas exceções à regra do art. 426 do Código Civil ou para que o comando seja revogado.

Conforme leciona Toscano (2020), seria trazida ao ordenamento brasileiro a possibilidade, tão desejada por muitos nubentes e cônjuges, de plena e total incomunicabilidade patrimonial, tanto na vigência do casamento, quanto por ocasião da sucessão, já no momento da elaboração da escritura do pacto antenupcial. Em livre e plena manifestação de vontade, as partes, de forma recíproca, através desse instrumento, ao adotarem um dos regimes de separação de bens, ajustam a renúncia ao direito sucessório em relação ao outro cônjuge, em nítida demonstração de comunhão plena do aspecto pessoal, mas não patrimonial, coerente com o regime adotado para a vigência do casamento.

Essa possibilidade encontra guarida na liberdade de casar e de pactuar os efeitos do casamento, o que é feito através do pacto antenupcial, que assume central importância para que as partes manifestem o exercício de sua vontade em relação aos efeitos do matrimônio. Assim, pode-se dizer que o pacto antenupcial é um negócio jurídico acessório, considerado um instrumento cujo conteúdo é a escolha do regime de bens, podendo constar, entretanto, disposições sobre diversas questões patrimoniais, a depender da vontade dos cônjuges (NAHAS, 2018).

Para Carvalho (2022, p. 4):

> [...] a contratualização das relações de família permite-nos dialogar de maneira muito mais próxima com a realidade, ampliar os horizontes de vida de um casal ou de uma família, na medida em que possibilita que as próprias pessoas tenham voz ativa nesse processo conjunto de elaboração de acordos com interesses recíprocos.

No mesmo sentido, Cassettari (2020, p. 3) explica que "o pacto antenupcial é instrumento onde os nubentes elegem o regime de bens, questões de natureza patrimonial além de cláusulas existenciais", mencionando, nesse sentido, o princípio da autonomia privada. De acordo com a autora, esse instrumento, quando celebrado, implica, também, na redução de custos e prejuízos financeiros, bem como de problemas emocionais relacionados à convivência imatura e em casos de divórcio, considerando que se os direitos dos nubentes já estiverem estruturados de forma clara, menor serão os empecilhos na interpretação e aplicação da lei.

De acordo com Nahas (2018), a realização do pacto antenupcial é um resgate da autonomia das partes, uma vez que este possui o poder de predeterminar os efeitos dos seus relacionamentos, ampliando a transparência e as responsabilidades entre os cônjuges, sendo que o planejamento das relações patrimoniais é a proteção ao fruto do trabalho e dedicação, e o amparo ao outro.

No mesmo sentido, Lucachinski e Fante (2019) afirmam que um dos elementos do pacto antenupcial é o volitivo, ou seja, a vontade das partes, que deve se manifestar de maneira consciente e livre de vícios de consentimento, devendo estar presente nesta esfera a boa-fé, sob pena de nulidade do pacto, com base na teoria relativa aos vícios de consentimento na formação do negócio jurídico. Assim, as autoras também elencam a autonomia privada como um importantíssimo princípio no campo das relações familiares.

Madaleno (apud Lucachinski; Fante, 2019) menciona o art. 1.513 do Código Civil, que dispõe que "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família" (Brasil, 2002), explicando que o referido artigo expressa o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, uma vez que protege a liberdade dos indivíduos em seu meio familiar, traduzidas na autonomia existencial e patrimonial em suas relações, sendo aquela atrelada ao direito de casar, constituir união estável ou divorciar-se, e essa traduzida na previsão de ser lícito aos nubentes estipular quanto a seus bens o que lhes aprouver.

Assim, sabendo isso, volta-se a refletir sobre o fato da proibição trazida pelo art. 426 do Código Civil estar inutilizando instrumentos importantes, como o pacto antenupcial, na tentativa de otimizar o planejamento sucessório, conforme explica Madaleno (apud Lucachinski; Fante, 2019). Para o autor, nas considerações sobre renúncia à herança e renúncia ao direito concorrencial não incidem prejuízos aos bens jurídicos tutelados pela proibição da *pacta corvina*, quais sejam a proteção aos bons costumes sucessórios e proteção a eventuais atos lesivos aos autores da herança.

Proibindo tal ato, o legislador age de forma precipitada e gera insegurança jurídica à sociedade, notadamente após o inciso I do art. 1.829 do Código Civil ter concedido o direito à herança sobre os bens particulares do sucedido mesmo no casamento regido pelo regime convencional de separação de bens, cuja escolha demonstra que os cônjuges possuem nítida intenção de que seus bens permaneçam nas suas famílias de origem (Madaleno, 2018).

De acordo com Madaleno (2018), há dois argumentos básicos que impulsionam a proibição dos pactos sucessórios: resultaria odioso e imoral especular sobre a morte de alguém para obter vantagem patrimonial; e o pacto sucessório restringe a liberdade de testar. Contudo, o autor explica que não há nada de odioso ou imoral no fato de os cônjuges em vida abdicarem eventuais heranças, pois o próprio regime da separação de bens tem o claro objetivo de afastar a comunhão de bens, representando a renúncia de futura e incerta herança uma simples extensão deste desejo de separação de bens.

Além disso, não há pertinência ideológica em torcer pela morte de outra pessoa se pactuada renúncia antecipada a eventual herança que o sobrevivente herdaria com a morte do outro contratante, uma vez que com a morte de um dos cônjuges não agregará benefício nem vantagem pecuniária (Lucachinski; Fante, 2019).

Ainda, Delgado (apud Toscano, 2020) explica que a vedação do art. 426 do Código Civil não coincide e não pode abranger a possibilidade de renúncia à herança, que consiste em ato unilateral de vontade, arbitrário, que emana dos poderes dispositivos do sujeito de um direito legalmente reconhecido, sendo lícita manifestação de vontade, livre e espontânea, de dispor de um direito próprio.

Corroborando com os argumentos supramencionados, Madaleno (2018) acredita que o pacto sucessório negativo não afeta de maneira alguma a vedação do art. 426 do Código Civil a despeito do *pacta corvina,* uma vez que a renúncia à herança por antecipação não está relacionada a nenhum gesto de cobiça e expectativa pela morte do titular dos bens. Além disso, a possibilidade de renúncia prévia à herança por pacto antenupcial não está entre as proibições sugeridas pela leitura do art. 426 do Código Civil, bastando atribuir o valor e o alcance merecidos pela autonomia privada dos cônjuge, atentando-se para o fato de que tal espécie de renúncia se limita, por sua natureza jurídica, ao direito do cônjuge, quando concorre como coerdeiro com descentes e ascendentes, não se estendendo à permissão de renúncia antecipada do cônjuge quando este é vocacionado como herdeiro direto e único, verdadeiro sucessor universal chamado a herdar o universo de bens do falecido pela inexistência ou desistência hereditária de seus descendentes ou ascendentes.

Para fins de informação e com o objetivo de fortalecer tais argumentos, Guidi (2021) menciona alguns países que permitem a elaboração de pactos sucessórios: Argentina, que permite pacto sobre herança futura quando envolver uma unidade produtiva, empresária ou civil, ou ainda direitos de participação sobre sociedades de qualquer tipo, para manter a integralidade da gestão empresarial e prevenir conflitos; Itália, que criou a figura do *patto di famiglia*, transferindo, no todo ou em parte, a um ou mais dos seus descendentes, a sua

empresa ou participação societária, com intervenção do cônjuge; França, que a partir da edição da *Loi du 23 juin 2006*, autoriza a renúncia antecipada de herança a favor de uma ou mais pessoas, herdeiras ou não, a qual pode abranger a totalidade ou parte da herança ou bem determinado; Alemanha, onde os pactos são autorizados há tempos, nos quais o autor da herança pode instituir um herdeiro ou estabelecer um legado pela via contratual; e Portugal, de onde pode-se extrair grande inovação legislativa, trazida pela Lei portuguesa n° 48, de 14 de agosto de 2018, que acrescentou alíneas nos arts 1.700 e 2.168 do Código Civil de Portugal e aditou o art. 1.707-A, objetivando permitir o casamento sem que os cônjuges se tornem herdeiros entre si, desde que optem pelo regime da separação de bens e assinem uma convenção antenupcial em que o casal declare que renuncia à herança reciprocamente.

Conforme expõe Guidi (2021), considerando a incidência da autonomia privada no âmbito familiar, tanto nas relações patrimoniais ou existenciais, aliada à capacidade e maioridade dos cônjuges, é legítimo que os consortes regulem, por meio de instrumento particular, os rumos da vida conjugal. É necessário desapegar do pensamento obsoleto de vedação e analisar os pactos sucessórios com um olhar mais crítico, pois além de valorizarem a autonomia privada, garantem segurança jurídica e evitam conflitos que possam vir a ocorrer.

Assim, com vistas ao avanço legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe atualizações ao Código Civil e, de forma oportuna, apresenta nova redação ao art. 426 do diploma legal. Tal proposta busca solucionar a problemática aqui discutida, adequando a norma às exigências sociais e jurídicas contemporâneas, e a previsão sugerida pelo referido projeto passa a ser a seguinte:

> Art. 426. .....
>
> § 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:
>
> I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;
>
> II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.
>
> § 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.
>
> § 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.
>
> § 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

> § 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.
>
> § 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária. (Brasil, 2025).

Dessa forma, constata-se que há, de fato, uma preocupação legítima em torno da problemática analisada no presente estudo, evidenciando que a disciplina atualmente conferida à matéria não pode permanecer como está. Tal cenário demanda revisão, seja interpretativa ou legislativa, em respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes e à necessidade de adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais e familiares contemporâneas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prevista constitucionalmente, a família é considerada a base da sociedade, pelo que existe o direito de família, de onde surge a instituição do casamento, o qual é celebrado diante da imposição de uma série de requisitos e regras, que fazem com que o enlace conjugal seja considerado um contrato de adesão. Assim, os nubentes têm o direito de optar pelo regime de bens que entenderem ser o melhor para regular sua vida conjugal e um eventual divórcio, devendo levar em consideração o fato de que cada regime possui sua própria implicação no direito sucessório.

O direito sucessório, por sua vez, desempenhando papel importante na ceara do casamento no que tange ao patrimônio familiar, tendo passado por diversas transformações ao longo do tempo, trouxe a previsão, no Código Civil de 2002, de que o cônjuge sobrevivente integra a categoria de herdeiro necessário e concorre com os descendentes, dependendo do regime matrimonial de bens adotado e, em qualquer hipótese, com os ascendentes.

Contudo, é voz corrente no mundo jurídico que o direito de família e o direito sucessório, existentes há muito tempo, apesar de já terem sofrido diversas alterações, ainda precisam evoluir em aspectos que trazem dúbia interpretação e contrariedades, bem como o Estado precisa dar a devida amplitude à autonomia privada daqueles que desejam constituir família, deixando de intervir nas suas relações e vontades, ao passo que seja possível, por exemplo, elaborarem pactos sucessórios que evitem conflitos e desgastes futuros.

Desse modo, em se tratando do tema do presente estudo - Renúncia prévia à herança por pacto antenupcial: exceção ao art. 426 do Código Civil – observa-se a necessidade de "evolução" na interpretação do art. 426 do Código Civil, que veda tratar de herança de pessoa viva em contrato, ou então, a necessidade de uma alteração legislativa que vise dar maior autonomia aos nubentes. Tal necessidade, inclusive, encontra respaldo no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que revela a preocupação do legislador com a atualização da norma e com a adaptação do sistema jurídico às demandas sociais contemporâneas.

Entretanto, até que haja efetivo andamento do referido projeto, torna-se imprescindível o enfrentamento das divergências sobre o tema. Quem interpreta o referido dispositivo de maneira literal, acredita que não é possível renunciar previamente à herança por meio do pacto antenupcial, utilizando, para dar maior ênfase à proibição, fundamentos de cunho moral, afirmando que negociar herança de pessoa viva é imoral e proporciona o desejo pela morte do titular do patrimônio e, fundamentos de cunho legal, pois acredita que a pactuação de herança contraria a ordem sucessória; que a elaboração de pacto sucessório pode ser prejudicial aos herdeiros presuntivos; e que fere a liberdade de testar, pois trata-se de convenção irrevogável.

Por outro lado, há quem defenda a posição da não aplicação do art. 426 do Código Civil aos pactos sucessórios renunciativos, refutando todos os argumentos supra mencionados, alegando, ainda, que o ordenamento jurídico já permite que se contrate herança de pessoa viva de outras formas, como, por exemplo, nos contratos sociais de empresas de responsabilidade limitada, que trata da incorporação ou não de herdeiros na sociedade, e nos contratos de seguro de vida e previdência privada, em que é possibilitado ao cônjuge ou convivente eliminar do trâmite sucessório parte do seu patrimônio.

Atualmente, como visto, já tramita projeto de lei que prevê a referida alteração legislativa, o que demonstra a relevância e a atualidade do tema no cenário jurídico. Contudo, ainda que se trate de avanço significativo, é imprescindível que o assunto continue sendo objeto de debate acadêmico e social, a fim de que seus efeitos sejam amplamente analisados e compreendidos, uma vez que a existência de proposta legislativa não assegura, por si só, sua aprovação ou aplicação prática, motivo pelo qual é necessário acompanhar sua tramitação e fomentar discussões que reforcem a importância da medida para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, permanece a expectativa de que a mudança se concretize, contribuindo para a harmonização da legislação às demandas contemporâneas e para a promoção de maior segurança jurídica, com o intuito de que os pactos sucessórios renunciativos sejam analisados sob uma perspectiva inovadora e auxiliem aqueles que, não tendo desejo de comunicar seus bens durante a vida, não precisem fazê-lo após a morte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**, de 03 abr. 1964. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline. Acesso em: 10 set. 2025.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Minha família, minhas regras:** da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família. Disponível em: IBDFAM: Minha família, minhas regras: da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família. Acesso em: 06 jul. 2022.

CASSETTARI, Beni. **Uma análise econômica sobre as influencias dos genros e noras na rotina familiar e a importância do pacto antenupcial**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1612/Uma+an%C3%A1lise+econ%C3%B4mica+sobre+as+influencias+dos+genros+e+noras+na+rotina+familiar+e+a+import%C3%A2ncia+do+pacto+antenupcial. Acesso em: 06 jul. 2022.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão**: do falecido para os herdeiros. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros. Acesso em: 06 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229363/PDPC1550-D.pdf?sequence=-1. Acesso em: 23 mar. 2022.

LUCACHINSKI, Jessica.; FANTE, Cilmara Corrêa de Lima. O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face a vedação do pacta corvina. **Academia de Direito**, v. 1, n. 1. p. 323–341, dez. 2019. Disponível em: http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2448. Acesso em: 17 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**, 23. ed. p. 39-99, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/. Acesso em: 13 abr. 2022.

NAHAS, Luciana Faisca. Pacto antenupcial – o que pode e o que não pode constar? Reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**, 23. ed. p. 225-247, 2018.

NEVARES, Ana Luiza M. ***A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional****. 2. ed*. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522495009/pageid/3. Acesso em: 25 abr. 2022.

ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 6, p. 5634-5674, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/54687. Acesso em: 17 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/28/3:22[Ozo%2Cne]. Acesso em: 17 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Flávio Tartuce. Acesso em: 06 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio; NOVAES, Hironaka Giselda Maria Fernandes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 02, p. 87-109, 2019. http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.005. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466. Acesso em: 23 mar. 2022.

TOSCANO, Raquel Borges Alves. **Da Possibilidade de Renúncia Recíproca dos Cônjuges da Condição de Herdeiro no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 64 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92792. Acesso em: 17 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/22/2. Acesso em: 17 set. 2021.



URI
ERECHIM

EDIFAPES